



Boletim Informativo

**Legislação
Jurisprudência**

Nº 398 – SETEMBRO de 2022

**Gerência de Relações Externas
Biblioteca Arx Tourinho**

Brasília – DF

Gestão 2022/2025

Diretoria

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral	Presidente
Rafael de Assis Horn	Vice-Presidente
Sayury Silva de Otoni	Secretária-Geral
Milena da Gama Fernandes Canto	Secretária-Geral Adjunto
Leonardo Pio da Silva Campos	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Alessandro Callil de Castro, Harlem Moreira de Sousa e Helcinkia Albuquerque dos Santos; Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira e Raquel Eline da Silva Albuquerque; **AL:** Cláudia Lopes Medeiros, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e Sérgio Ludmer; Marialba dos Santos Braga, Marcos Barros Méro Júnior e Rachel Cabus Moreira; **AP:** Aurilene Uchôa de Brito, Felipe Sarmiento Cordeiro e Sinya Simone Gurgel Juarez; **AM:** Ezeleide Viegas da Costa Almeida; Gina Carla Sarkis Romeiro e Marco Aurélio de Lima Choy; Jonny Cleuter Simões Mendonça, Maria Gláucia Barbosa Soares e Ricardo da Cunha Costa; **BA:** Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Luiz Viana Queiroz e Marilda Sampaio de Miranda Santana; Fabrício de Castro Oliveira, Mariana Matos de Oliveira e Silvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira; **CE:** Ana Vlândia Martins Feitosa, Caio Cesar Vieira Rocha e Hélio das Chagas Leitão Neto; Ana Paula Araújo de Holanda, Cassio Felipe Goes Pacheco e Katianna Wirna Rodrigues Cruz Aragão; **DF:** Cristiane Damasceno Leite, Francisco Queiroz Caputo Neto e Ticiano Figueiredo de Oliveira; José Cardoso Dutra Júnior, Maria Dionne de Araújo Felipe e Nicole Carvalho Goulart; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Márcio Brotto de Barros e Sayury Silva de Otoni; Alessandro Rostagno, Lara Diaz Leal Gimenes e Luciana Mattar Vilela Nemer; **GO:** Ariana Garcia do Nascimento Teles, David Soares da Costa Júnior e Lúcio Flávio Siqueira de Paiva; Arlete Mesquita, Layla Milena Oliveira Gomes e Roberto Serra da Silva Maia; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Daniel Blume Pereira de Almeida e Thiago Roberto Morais Diaz; Cacilda Pereira Martins e Charles Henrique Miguez Dias; **MT:** Claudia Pereira Braga Negrão, Leonardo Pio da Silva Campos e Ulisses Rabaneda dos Santos; Ana Carolina Naves Dias Barchet, Mara Yane Barros Samaniego e Stalyn Paniago Pereira; **MS:** Andrea Flores, Mansour Elias Karmouche e Ricardo Souza Pereira; Afeife Mohamad Hajj, Gaya Lehn Schneider Paulino e Giovanna Paliarin Castellucci; **MG:** Misabel de Abreu Machado Derzi e Sergio Murilo Diniz Braga; Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Marcelo Tostes de Castro Maia e Nubia Elizabette de Jesus Paula; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos, Cristina Silva Alves Lourenço e Jader Kahwage David; Ana Ialis Baretta e Suena Carvalho Mourão; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Paulo Antônio Maia e Silva e Rodrigo Azevedo Toscano de Brito; André Luiz Cavalcanti Cabral, Michelle Ramalho Cardoso e Rebeca Sodrê de Melo da Fonseca Figueiredo; **PR:** Ana Claudia Piraja Bandeira, José Augusto Araújo de Noronha e Rodrigo Sanchez Rios; Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE:** Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Bruno de Albuquerque Baptista e Ronnie Preuss Duarte; Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Mozart Borba Neves Filho e Yanne Katt Teles Rodrigues; **PI:** Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior, Éldia Fabricia Oliveira Machado Franklin e Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa; Isabella Nogueira Paranaçu de Carvalho Drumond; **RJ:** Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Marcelo Fontes Cesar de Oliveira e Paulo Cesar Salomão Filho; Fernanda Lara Tortima e Marta Cristina de Faria Alves; **RN:** André Augusto de Castro, Milena da Gama Fernandes Canto e Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade; Gabriella de Melo Souza Rodrigues Rebouças Barros; Mariana Iasmim Bezerra Soares e Sídilon Maia Thomaz do Nascimento; **RS:** Greice Fonseca Stocker, Rafael Braude Canterji e Ricardo Ferreira Breier; Renato da Costa Figueira e Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Elton José Assis e Solange Aparecida da Silva; Fernando da Silva Maia, Julinda da Silva e Maria Eugênia de Oliveira; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes, Maria do Rosário Alves Coelho e Thiago Pires de Melo; Cintia Schulze e Tadeu de Pina Jayme; **SC:** Maria de Lourdes Bello Zimath, Pedro Miranda de Oliveira e Rafael de Assis Horn; Gisele Lemos Kravchychyn, Gustavo Pacher e Rejane da Silva Sanchez; **SP:** Alberto Zacharias Toron, Carlos José Santos da Silva e Silvia Virginia Silva de Souza; Alessandra Bedito, Daniela Campos Liborio e Helio Rubens Batista Ribeiro Costa; **SE:** America Cardoso Barreto Lima Nejaim, Cristiano Pinheiro Barreto e Fábio Brito Fraga; Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld, Lilian Jordeline Ferreira de Melo e Lucio Fábio Nascimento Freitas; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Huascar Mateus Basso Teixeira e José Pinto Quezado; Adwardys de Barros Vinhal e Eunice Ferreira de Sousa Kuhn.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938). **2.** Fernando de Melo Viana (1938/1944). **3.** Raul Fernandes (1944/1948). **4.** Augusto Pinto Lima (1948). **5.** Odilon de Andrade (1948/1950). **6.** Haroldo Valladão (1950/1952). **7.** Atílio Viváqua (1952/1954). **8.** Miguel Seabra Fagundes (1954/1956). **9.** Nehemias Gueiros (1956/1958). **10.** Alcino de Paula Salazar (1958/1960). **11.** José Eduardo do P. Kelly (1960/1962). **12.** Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965). **13.** Themístocles M. Ferreira (1965). **14.** Alberto Barreto de Melo (1965/1967). **15.** Samuel Vital Duarte (1967/1969). **16.** Laudo de Almeida Camargo (1969/1971). **17.** José Cavalcanti Neves (1971/1973). **18.** José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975). **19.** Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977). **20.** Raymundo Faoro (1977/1979). **21.** Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981). **22.** Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983). **23.** Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985). **24.** Hermann Assis Baeta (1985/1987). **25.** Márcio Thomaz Bastos (1987/1989). **26.** Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991). **27.** Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993). **28.** Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995). **29.** Ernando Uchoa Lima (1995/1998). **30.** Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001). **31.** Rubens Approbato Machado (2001/2004). **32.** Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007). **33.** Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010). **34.** Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013). **35.** Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016). **36.** Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019). **37.** Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022).

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD

Eduardo Uchôa Athayde	Coordenador Nacional
Laura Cristina Lopes de Sousa	Coordenadora CONCAD Norte
Anne Cristine Silva Cabral	Coordenadora CONCAD Nordeste
Gustavo Oliveira Chalfun	Coordenador CONCAD Centro-Oeste
Fabiano Augusto Piazza Baracat	Coordenador CONCAD Sudeste

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Laura Cristina Lopes de Sousa; **AL:** Leonardo de Moares Araújo Lima; **AP:** Mauro Dias da Silveira Junior; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto; **BA:** Maurício Silva Leahy; **CE:** Lucas Asfor Rocha Lima; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Ben-Hur Brenner Dan Farina; **GO:** Jacó Carlos Silva Coelho; **MA:** Ivaldo Correia Prado Filho; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** Marco Aurélio de Oliveira Rocha; **MG:** Gustavo Oliveira Chalfun; **PA:** Silvia Cristina Barros Barbosa França; **PB:** Francisco de Assis Almeida; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Anne Cristine Silva Cabral; **PI:** Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior; **RJ:** Ricardo Oliveira de Menezes; **RN:** Ricardo Victor Pinheiro de Lucena; **RS:** Pedro Zanette Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Natália Leitão Costa; **SC:** Juliano Mandelli Moreira; **SP:** Adriana Galvão Moura Abílio; **SE:** Marília de Almeida Menezes; **TO:** Marcello Bruno Farinha das Neves.

Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

Felipe Sarmiento Cordeiro	Presidente
Laura Cristina Lopes de Sousa	Vice-Presidente
Danniel Alves Costa	Secretário
Leonardo Pio da Silva Campos	Representante da Diretoria

Membros

Alberto Antônio de Albuquerque Campos; Ezelaide Viegas da Costa Almeida; Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin; Mariana Melara Reis; Afeife Mohamad Hajj; Cláudia da Silva Prudêncio; Erinaldo Dantas; Aldo de Medeiros Lima Filho; Harrison Alexandre Targino; Eduardo Uchôa Athayde; Anne Cristine Silva Cabral; Fabiano Augusto Piazza Baracat; Gustavo Oliveira Chalfun; Jacó Carlos Silva Coelho; Natália Leitão Costa.

ESA Nacional

Ronnie Preuss Duarte	Diretor-Geral
----------------------	---------------

Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Emerson Silva Costa; **AL:** José Marques de Vasconcelos Filho; **AM:** Carlos Alberto Ramos Moraes Filho; **AP:** Verena Lúcia Corecha da Costa; **BA:** Cinzia Barreto de Carvalho; **CE:** Eduardo Pragmácio Filho; **DF:** Rafael Freitas de Oliveira; **ES:** Alexandre Zamprogno; **GO:** Antonia de Lourdes Batista Chaveiro Martins; **MA:** Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; **MT:** Giovane Santin; **MS:** Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo. **MG:** Charles Fernando Vieira da Silva; **PA:** Alexandre Pereira Bonna; **PB:** Diego Cabral Miranda; **PR:** Marília Pedrosa Xavier; **PE:** Leonardo Moreira Santos; **PI:** Thiago Anastácio Carcará; **RJ:** Sergio Coelho e Silva Pereira; **RN:** Amanda Oliveira da Câmara Moreira; **RS:** Rolf Hanssen Madaleno; **RO:** Karoline Costa Monteiro. **RR:** Rozinara Barreto Alves; **SC:** Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes; **SP:** Flávio Murilo Tartuce Silva; **SE:** Cicero Dantas de Oliveira; **TO:** Flávia Malachias Santos Schadong.

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel

Editor responsável: Biblioteca ARX Tourinho

Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB

Biblioteca Arx Tourinho

SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 - Brasília, DF.

Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632.

E-mail: biblioteca@oab.org.br

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 11.185 de 1º.09.2022</u> Publicado no DOU de 02.09.2022	Institui o Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde e altera o Decreto nº 9.245, de 20 de dezembro de 2017, que institui a Política Nacional de Inovação Tecnológica na Saúde.
<u>Decreto nº 11.186 de 1º.09.2022</u> Publicado no DOU de 02.09.2022	Fixa, para a Aeronáutica, os quantitativos de vagas para promoções obrigatórias de Oficiais, para os Quadros que menciona, no ano-base de 2022.
<u>Decreto nº 11.187 de 05.09.2022</u> Publicado no DOU de 06.09.2022	Altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, para incluir exigências dos atos normativos sobre imposição de licenças ou de autorizações como requisito para importações ou para exportações de mercadorias, de que trata o § 3º do art. 10 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.
<u>Decreto nº 11.188 de 05.09.2022</u> Publicado no DOU de 06.09.2022	Promulga a Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, adotada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 2005.
<u>Decreto nº 11.189 de 05.09.2022</u> Publicado no DOU de 06.09.2022	Transforma Cargos de Direção - CD, Funções Gratificadas Específicas de Instituição de Ensino - FG e Funções Comissionadas de Coordenador de Curso - FCC.
<u>Decreto nº 11.190 de 06.09.2022</u> Publicado no DOU de 06.09.2022 – edição extra	Altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.
<u>Decreto nº 11.191 de 08.09.2022</u> Publicado no DOU de 08.09.2022 – edição extra	Declara luto oficial pelo falecimento da Sua Majestade a Rainha Elizabeth II, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.
<u>Decreto nº 11.192 de 08.09.2022</u> Publicado no DOU de 09.09.2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Agência Espacial Brasileira - AEB e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.193 de 08.09.2022</u> Publicado no DOU de 09.09.2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 11.194 de 08.09.2022</u> Publicado no DOU de 09.09.2022	Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.195 de 08.09.2022</u> Publicado no DOU de 09.09.2022	Dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC.
<u>Decreto nº 11.196 de 13.09.2022</u> Publicado no DOU de 14.09.2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.197 de 15.09.2022</u> Publicado no DOU de 16.09.2022	Altera o Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, que regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 10.965, de 11 de fevereiro de 2022.
<u>Decreto nº 11.198 de 15.09.2022</u> Publicado no DOU de 16.09.2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.199 de 15.09.2022</u> Publicado no DOU de 16.09.2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.200 de 15.09.2022</u> Publicado no DOU de 16.09.2022	Aprova o Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas.
<u>Decreto nº 11.201 de 20.09.2022</u> Publicado no DOU de 21.09.2022 e <u>retificado em 22.09.2022</u>	Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Joaquim Nabuco e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.202 de 21.09.2022</u> Publicado no DOU de 22.09.2022	Altera o Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e remaneja e transforma cargos em comissão e

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
	funções de confiança, e altera o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019.
<u>Decreto nº 11.203 de 21.09.2022</u> Publicado no DOU de 22.09.2022	Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Cultural Palmares e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.204 de 21.09.2022</u> Publicado no DOU de 22.09.2022 e <u>retificado em 27.09.2022</u>	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.205 de 26.09.2022</u> Publicado no DOU de 27.09.2022	Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Normativa Trabalhista - Governo Mais Legal - Trabalhista no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência.
<u>Decreto nº 11.206 de 26.09.2022</u> Publicado no DOU de 27.09.2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.207 de 26.09.2022</u> Publicado no DOU de 27.09.2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.208 de 26.09.2022</u> Publicado no DOU de 27.09.2022	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais e sobre o Cadastro Imobiliário Brasileiro e regula o compartilhamento de dados relativos a bens imóveis.
<u>Decreto nº 11.209 de 26.09.2022</u> Publicado no DOU de 27.09.2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Governo da Presidência da República e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.210 de 26.09.2022</u> Publicado no DOU de 27.09.2022	Altera o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para dispor sobre os critérios para concessão de parcelamento do preço público da outorga do serviço de radiodifusão.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 11.211 de 26.09.2022</u> Publicado no DOU de 27.09.2022	Altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quanto ao limite de candidatos aprovados em concursos públicos com duas etapas e à prorrogação de validade do concurso.
<u>Decreto nº 11.212 de 29.09.2022</u> Publicado no DOU de 29.09.2022 – edição extra	Autoriza a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Polícia Federal, nos termos do disposto no art. 73, caput, inciso V, alínea “d”, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
<u>Decreto nº 11.213 de 29.09.2022</u> Publicado no DOU de 30.09.2022	Dispõe sobre a execução do Octogésimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2 (83PA-ACE2), firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Oriental do Uruguai.
<u>Decreto nº 11.214 de 29.09.2022</u> Publicado no DOU de 30.09.2022	Dispõe sobre a execução do Octogésimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2 (83PA-ACE2), firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Oriental do Uruguai.
<u>Decreto nº 11.215 de 29.09.2022</u> Publicado no DOU de 30.09.2022	Altera o Decreto nº 9.190, de 1º de novembro de 2017, que regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.
<u>Decreto nº 11.216 de 30.09.2022</u> Publicado no DOU de 30.09.2022 – edição extra	Altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.
<u>Decreto nº 11.217 de 30.09.2022</u> Publicado no DOU de 30.09.2022 – edição extra	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<p><u>Lei nº 14.440, de 02.09.2022</u> Publicada no DOU de 05.09.2022</p>	<p>Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar); e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.080, de 30 de dezembro de 2004, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 13.483, de 21 de setembro de 2017.</p>
<p><u>Lei nº 14.441, de 02.09.2022</u> Publicada no DOU de 05.09.2022</p>	<p>Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.</p>
<p><u>Lei nº 14.442, de 02.09.2022</u> Publicada no DOU de 05.09.2022</p>	<p>Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p>
<p><u>Lei nº 14.443, de 02.09.2022</u> Publicada no DOU de 05.09.2022</p>	<p>Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.</p>
<p><u>Lei nº 14.444, de 02.09.2022</u> Publicada no DOU de 05.09.2022</p>	<p>Denomina Viaduto São Frei Galvão o viaduto situado no km 58 da rodovia BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.</p>
<p><u>Lei nº 14.445, de 02.09.2022</u> Publicada no DOU de 05.09.2022</p>	<p>Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.</p>
<p><u>Lei nº 14.446, de 02.09.2022</u> Publicada no DOU de 05.09.2022</p>	<p>Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.</p>
<p><u>Lei nº 14.447, de 09.09.2022</u> Publicada no DOU de 09.09.2022 – edição extra</p>	<p>Altera os limites da Floresta Nacional de Brasília.</p>

<p><u>Lei nº 14.448, de 09.09.2022</u> Publicada no DOU de 12.09.2022</p>	<p>Institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.</p>
<p><u>Lei nº 14.449, de 15.09.2022</u> Publicada no DOU de 16.09.2022</p>	<p>Autoriza o Poder Executivo federal a doar dez Viaturas Blindadas de Combate Obuseiro Autopropulsado (VBCOAP) M-108 e onze Viaturas Blindadas de Transporte de Pessoal (VBTP) EE-11 Urutu, do Comando do Exército, para a República Oriental do Uruguai.</p>
<p><u>Lei nº 14.450, de 21.09.2022</u> Publicada no DOU de 22.09.2022</p>	<p>Cria o Programa Nacional de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama.</p>
<p><u>Lei nº 14.451, de 21.09.2022</u> Publicada no DOU de 22.09.2022</p>	<p>Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar os quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada previstos nos arts. 1.061 e 1.076.</p>
<p><u>Lei nº 14.452, de 21.09.2022</u> Publicada no DOU de 22.09.2022</p>	<p>Redefine os limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos; e dá outras providências.</p>
<p><u>Lei nº 14.453, de 21.09.2022</u> Publicada no DOU de 22.09.2022</p>	<p>Estabelece critérios para autorizar a prorrogação do direito de uso de radiofrequência associado à exploração do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA), criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, e ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC); e altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.</p>
<p><u>Lei nº 14.454, de 21.09.2022</u> Publicada no DOU de 22.09.2022</p>	<p>Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.</p>
<p><u>Lei nº 14.455, de 21.09.2022</u> Publicada no DOU de 22.09.2022</p>	<p>Autoriza o Poder Executivo a instituir os produtos lotéricos denominados Loteria da Saúde e Loteria do Turismo; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.</p>
<p><u>Lei nº 14.456, de 21.09.2022</u> Publicada no DOU de 22.09.2022</p>	<p>Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.</p>

Lei nº 14.457, de 21.09.2022
Publicada no DOU de 22.09.2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

Conselho Pleno

PROVIMENTO N. 211/2021
(DEOAB, a. 4, n. 947, 27.09.2022, p. 1)

Renumerar o parágrafo único do art. 2º para § 1º, acrescentar os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 2º, e alterar o art. 4º do Provimento n. 116/2007, que “Cria a Assessoria Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.”.

O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2021.007142-5/COP, **RESOLVE**:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º do Provimento n. 116/2007 do CFOAB, que "Cria a Assessoria Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil", passa a vigorar como § 1º, mantida a sua redação:

“Art. 2º

§ 1º No desempenho das suas atribuições, os(as) advogados(as) que integram a Assessoria Jurídica poderão atuar em qualquer juízo ou tribunal, acompanhando, inclusive, os processos judiciais cujo trâmite se desenvolva nos Tribunais Superiores.”

Art. 2º O art. 2º do Provimento n. 116/2007 do CFOAB, que "Cria a Assessoria Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil", passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º com as seguintes redações:

“Art. 2º

§ 2º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará aos Conselhos Seccionais com a informação do rol de advogados(as) em exercício na Assessoria Jurídica, para fins da inscrição complementar a que se refere o art. 10, § 2º, da Lei n. 8.906/1994.

§ 3º Os(as) advogados(as) que integram a Assessoria Jurídica são isentos(as) do pagamento de taxas e anuidades para a inscrição complementar, quando a atuação profissional em base territorial diversa à de sua inscrição originária decorrer exclusivamente do exercício das competências fixadas neste artigo.

§ 4º Finda a relação de trabalho, o Conselho Federal da OAB oficiará os Conselhos Seccionais nas quais o(a) advogado(a) mantém inscrição complementar para fins de cancelamento, oferecendo-

se a opção de mantê-la em uma ou mais seccionais mediante assunção dos custos das taxas e anuidades a partir da data de desvinculação da Assessoria Jurídica.”

Art. 3º O art. 4º do Provimento n. 116/2007 do CFOAB, que "Cria a Assessoria Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil", passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica autorizada a criação de cargos de advogado(a) no quadro funcional do Conselho Federal, a serem providos em quantidade e mediante critérios de seleção definidos pela Diretoria.”

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Brasília, 28 de setembro de 2021.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente em exercício

Ticiano Figueiredo de Oliveira
Relator

Daniela Rodrigues Teixeira
Relatora ad hoc

RESOLUÇÃO N. 02/2022
(DEOAB, a. 4, n. 947, 27.09.2022, p. 2)

Altera o § 7º do art. 59 da Resolução n. 02/2015 que “Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2022.005124-0/COP, **RESOLVE**:

Art. 1º O § 7º do art. 59 da Resolução n. 02/2015, que “Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.
.....

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar fundamentado, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.
.....

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

Mariana Matos de Oliveira
Relatora

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 944, 22.09.2022, p. 1-2)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2020.004247-3/COP.

Origem: Presidente da Comissão Especial de Direito Previdenciário, Chico Couto de Noronha Pessoa (PI) – Gestão 2019/2022. Memorando n. 009/2020-CEDP. Assunto: Garantia de atendimento prioritário aos advogados no âmbito das agências do INSS. Ação Civil Pública n. 26178-78.2015.4.01.3400 (17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF). Pandemia (COVID-19). Peticionamento. Acordo. Suspensão do processo e dos efeitos da liminar deferida. Análise da manutenção do acordo. Relatora: Conselheira Federal Aurilene Uchôa de Brito (AP). **EMENTA N. 020/2022/COP.** Acordo firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Ação Civil Pública n. 26178-78.2015.4.01.3400 (17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF). Manutenção do acordo. Prorrogação do prazo da suspensão definida na cláusula quarta. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, pela manutenção do acordo com o deferimento da prorrogação do prazo da suspensão definida na cláusula quarta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 19 de setembro de 2022. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Aurilene Uchôa de Brito, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 944, 22.09.2022, p. 1).

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2020.005717-7/COP.

Origem: Procuradoria Especial de Direito Tributário - Gestão 2019/2022 (Memorando n. 001/2020-PEDT). Assunto: Autorização para adoção de medidas necessárias à atuação do Conselho Federal da OAB para buscar a interpretação aderente à Constituição Federal sobre o art. 16, § 3º da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). Relatora: Conselheira Federal Ana Vlândia Martins Feitosa (CE). **EMENTA N. 021/2022/COP.** Proposição da Procuradoria Especial de Direito Tributário do CFOAB. Autorização para adoção de medidas necessárias à atuação do Conselho Federal da OAB para buscar a interpretação aderente à Constituição Federal sobre o art. 16, § 3º da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). Ratificação pela Comissão de Estudos Constitucionais do CFOAB. Entendimento unânime pelo cabimento e pertinência do ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF, buscando uma interpretação do art. 16, § 3º, da Lei 6.830 nos termos do art. 5º, LV e XXXVI, da Constituição Federal. Acolhimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, acolher a proposição, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 19 de setembro de 2022. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Ana Vlândia Martins Feitosa, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 944, 22.09.2022, p. 1).

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2021.003799-1/COP

Origem: Presidente da Comissão Especial de Defesa da Federação, Ophir Cavalcante Júnior (Memorando n. 01/2021-CEDFE). Assunto: Proposta de ingresso com Ação Direta de Inconstitucionalidade. STF. Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021). Declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 76, inciso I, alíneas "b" e "c", inciso II, alínea "b" e § 2º. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). **EMENTA N. 022/2022/COP.** Proposição. Ingresso de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Lei n. 14.133/2021, art. 76 inciso I, alíneas "b" e "c", inciso II, alínea "b" e § 2º. Acolhimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de setembro de 2022. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Jader Kahwage David, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 944, 22.09.2022, p. 2).

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2021.004668-0/COP.

Origem: Comissão Especial de Bioética e Biodireito do Conselho Federal da OAB (Memorando n. 002/2021-CEBB). Assunto: Proposta de ajuizamento de ação de controle de constitucionalidade.

Dispositivos 2, 4 e 5 do Capítulo V e 1 do Capítulo VII da Resolução n. 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina. Reprodução humana assistida. STF. Relatora: Conselheira Federal Claudia Lopes Medeiros (AL). **EMENTA N. 023/2022/COP.** Resolução n. 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina referente a Reprodução Humana Assistida. Pedido de proposição pela OAB de ação de controle de constitucionalidade em face dos itens “2”, “4” e “5” do Capítulo “V” e “1” do Capítulo “VII” da mencionada Resolução. Acolhido nos termos do pedido da Comissão Especial de Bioética e Biodireito e considerando o parecer da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Estão eivados de inconstitucionalidade os itens “4” e “5”, do Capítulo “V”, da Resolução, na medida em que o Conselho Federal de Medicina cria condição jurídica inexistente, qual seja, a necessidade de autorização judicial para descarte dos embriões crio preservados com 03 anos ou mais, mesmo que seja da vontade expressa dos pacientes. Competência legislativa atribuída constitucionalmente à União (art. 22, CF) para normatizar a relação entre serviços médicos e os direitos civis do paciente já reconhecida pelo STF. É inconstitucional o item “2”, do Capítulo “V” (que limita o número de embriões a 08) e o item “1” do Capítulo “VII” (que impõe a cedente do útero a exigência de que já tenha um filho), em virtude de que, além de invadir a competência legislativa da União, desconsiderar que a reprodução assistida é permitida pelo direito brasileiro sendo uma forma de concretizar direitos fundamentais constitucionais como à vida e ao planejamento familiar, além do que, a limitação pode acarretar a redução na chance de determinados pacientes, aumentar o custo do tratamento – que terá que ser repetido – e, contradizer intenção do próprio CFM que defende a autonomia dos profissionais de medicina na definição do melhor tratamento, enquanto que, a exigência para a cedente temporária, sem apresentação de qualquer fundamento jurídico ou científico, consubstancia um tratamento desigual, caracterizando a perda da autonomia da mulher que não possui filho de decidir o que pode fazer com o seu próprio corpo. Acolhimento da proposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, acolher a proposição, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 19 de setembro de 2022. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Claudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 944, 22.09.2022, p. 2).

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2022.001351-9/COP.

Origem: Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas - Gestão 2022/2025. Assunto: Pedido de providências. Recebimento dos honorários contratuais por precatórios ou requisição de pequeno valor - RPV em demandas de cunho previdenciário que tramitam na Justiça Federal. Relator: Conselheiro Federal Alessandro Callil de Castro (AC). **EMENTA N. 024/2022/COP.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E/OU RPV DESTACADO DO CRÉDITO PRINCIPAL. SÚMULA VINCULANTE 47, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE REVISÃO APROVADO. 1. Da motivação do (i) Memorando n. 004/2022-PNP. Ref. Protocolo n. 49.0000.2022.001351-9, da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas; (ii) do Parecer Consultivo da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais lançado no Processo n. 49.0000.2022.001351-9; bem como (iii) das razões expostas nesta decisão colegiada, pertinente o pedido de revisão da Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal, conforme permissivo do art. 103-A, §2º e 103, VII, da Constituição Federal e art. 354-A e demais correlatos do Regimento Interno do STF. 2. Acolhimento da proposição. Pedido de revisão aprovado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de setembro de 2022. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Alessandro Callil de Castro, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 944, 22.09.2022, p. 2).

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 4, n. 942, 20.09.2022, p. 1)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2022.

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M – 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

Órgão Especial

SÚMULA N. 12/2022/OEP
(DEOAB, a. 4, n. 943, 21.09.2022, p. 1)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento do Recurso n. 49.0000.2018.010646-4/OEP, decidiu, por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2022, editar a Súmula n. 12/2022, com o seguinte enunciado: “A AUSÊNCIA DO PARECER PRELIMINAR PREVISTO NO ART. 59, § 7º, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, GERA NULIDADE RELATIVA, A SER RECONHECIDA SE COMPROVADO O PREJUÍZO CAUSADO”.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Rafael de Assis Horn
Presidente do Órgão Especial

SÚMULA N. 13/2022/OEP
(DEOAB, a. 4, n. 943, 21.09.2022, p. 1)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento do Recurso n. 49.0000.2016.006052-7/OEP, decidiu, por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2022, editar a Súmula n. 13/2022, com o seguinte enunciado: “Interrompem a prescrição as decisões do Conselho Federal da OAB que inadmitam recursos interpostos contra acórdão condenatório ou mantenham a sua inadmissibilidade por ausência de violação à Lei n. 8.906/94, ausência de contrariedade à decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, ausência de violação ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos (art. 75, da Lei 8.906/94), por ostentarem caráter condenatório, nos termos do art. 43, § 2º, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB.”.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Rafael de Assis Horn
Presidente do Órgão Especial

DECISÃO

(DEOAB, a. 4, n. 945, 23.09.2022, p. 1-2)

RECURSO N. 49.0000.2017.007717-6/OEP.

Recorrente: O.A.M. (Adv: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22316). Recorrida: Sandra Aparecida Fortunato. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). DECISÃO: O advogado Dr. O.A.M. interpõe recurso, com fundamento no artigo 85, inciso I, e 89-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão unânime deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que rejeitou os embargos de declaração por ele opostos, constatada a nítida pretensão à revisão da decisão que negou provimento ao recurso interposto a esta instância, pretensão essa não acobertada pela via recursal complementar dos embargos de declaração. Em suas razões alega que, pela regra do artigo 40, alínea b, do Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisão que impõe uma sanção deve ser devidamente fundamentada, e que não há culpa neste processo disciplinar, não havendo dolo como característica essencial dos atos ocorridos, bem como que as infrações disciplinares não restaram comprovadas, ausentes de comprovação e de intenção de auferir qualquer quantia em prejuízo da cliente, razão pela qual postula o provimento do recurso para que seja arquivado o processo disciplinar. É a síntese do que cabia relatar. DECIDO. (...) Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebo a petição recursal, face ao exaurimento da instância administrativa da OAB, e determino à Proc. Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que certifique o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos de declaração, em 23/09/2020 (fl. 553), decorrido o prazo legal a contar da publicação veiculada no Diário Eletrônico da OAB em 21/10/2020 (fl. 555). Determino, ainda, que, concomitante à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos imediatamente remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, para a execução da decisão condenatória, com a consequente e imediata publicação de edital de suspensão, no Diário Eletrônico da OAB, registro nos assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais. Determino, por fim, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno, sem qualquer processamento, notificando-se o advogado da remessa à origem, também por meio do Diário Eletrônico da OAB, já em sede de execução da sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Rio Branco-AC, 5 de agosto de 2022. Helcinkia Albuquerque dos Santos. Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 945, 23.09.2022, p. 1).

RECURSO N. 49.0000.2018.004399-0/OEP.

Recorrente: R.G.S. (Adv: Raul Gomes da Silva OAB/SP 98501). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.Z.S.A. (Advs: Newton Paulo da Cunha Castro OAB/SP 108851 e Ronaldo de Jesus Bote Alonso OAB/SP 192527). Relator: Conselheiro Federal Marco Aurelio de Lima Choy (AM). DECISÃO: Em síntese, o advogado Dr. R.G. da S. interpõe recurso inominado em face de acórdão unânime deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto (art. 140, parágrafo único, RG), mantendo a decisão de indeferimento liminar do recurso interposto a esta instância, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Em sua nova manifestação, alega que o recurso precisa ser analisado pelo Pleno, uma vez que a decisão recorrida não se sustenta, porquanto a Sra. Aparecida Zulmira Saco Alonso deixa claro na prestação de contas que desistia do processo disciplinar e que fosse revogada a suspensão, não sendo observado pelo órgão julgador. E se ela renuncia à representação não faz qualquer sentido ser mantida a punição. É o que cabe relatar. Decido. (...) Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebo a petição recursal, face ao exaurimento da instância administrativa da OAB, e solicito à diligente Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que certifique o trânsito em julgado da decisão que

julgou o recurso voluntário interposto pelo advogado, decorrido o prazo legal a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico da OAB de 05/10/2021 (disponibilizado no DEOAB de 04/10/2021). Determino, por fim, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno, sem qualquer processamento, apenas notificando-se o advogado da remessa à origem, também por meio do Diário Eletrônico da OAB sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 15 de agosto de 2022. Marco Aurelio de Lima Choy, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 945, 23.09.2022, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2018.012121-3/OEP.

Recorrente: C.E.B.M. (Advs: Carlos Eduardo Baptista Marques OAB/SP 116169 e Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). DECISÃO: Trata-se de recurso - intitulado “*RECLAMAÇÃO*” – em face de decisão proferida por este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que não conheceu do apelo anteriormente interposto, com fundamento no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, ante a ausência de seus pressupostos de admissibilidade. É o que cabia relatar. Decido. (...) Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não recebo a petição recursal, face ao exaurimento da instância administrativa da OAB, e solicito à diligente Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso interposto pelo advogado (fls. 1.077/1.083 dos autos digitais), decorrido o prazo legal a contar da publicação veiculada no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB n. 911, 05/08/2021). Determino, ainda, que, concomitante à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo Advogado, sejam os autos imediatamente remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, para arquivamento. Determino, por fim, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo Advogado, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, sem qualquer processamento, notificando-se a remessa à origem ao interessado, também por meio do Diário Eletrônico da OAB, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 22 de setembro de 2022. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator(a). (DEOAB, a. 4, n. 945, 23.09.2022, p. 2).

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 4, n. 942, 20.09.2022, p. 1)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2022.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das quinze horas, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M – 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, para julgamento dos processos abaixo especificados e os remanescentes da pauta de julgamento da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

1) **Recurso n. 49.0000.2017.005837-6/OEP** – Embargos de Declaração. Embargante/Recorrente: J.M.C.R. (Adv: Jose Maria Casquero Ruiz OAB/SP 109580). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF).

2) **Recurso n. 49.0000.2018.007007-9/OEP.** Recorrente: Leandro Bottazzo Guimarães OAB/SP 213238. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator(a): Conselheira Federal Maria Eugenia de Oliveira (RO).

- 3) **Recurso n. 49.0000.2018.011107-2/OEP** – Embargos de Declaração. Embargante/Recorrente: R.G.S. (Adv: Francisco Valdir Araujo OAB/SP 87195, Raul Gomes da Silva OAB/SP 98501). Recorrido: INSS. Representante legal: Roberto Betencourt Marques. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheira Federal Maria do Rosario Alves Coelho (RR).
- 4) **Recurso n. 49.0000.2018.012088-2/OEP**. Recorrente: C.R. (Adv: Claudio Reimberg OAB/SP 242552 e Leandro da Silva Castro OAB/SP 438530). Recorrido: M.G.J. (Michelle Generosa de Jesus). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC).
- 5) **Recurso n. 49.0000.2018.012330-3/OEP**. Recorrente: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560, OAB/PR 69819, OAB/MS 17992-A e OAB/AM 17992). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheira Federal Silvia Virginia Silva de Souza (SP). Redistribuído: Conselheiro Federal Sergio Ludmer (AL).
- 6) **Recurso n. 49.0000.2019.002506-6/OEP**. Recorrente: A.B.A. (Adv: Aleir Baptista de Amorim OAB/RJ 071416). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator(a): Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP).
- 7) **Recurso n. 49.0000.2019.002520-3/OEP**. Recorrente: B.P.A. LTDA. Representante legal: Débora Garrido Piñón e José Alberto Piñón Gonzalez (Adv: Eduardo Barretto Chaves OAB/BA 46815, Flávio Costa de Almeida OAB/BA 24391). Recorrido(a/s): W.S.B. (Adv(s): Layla Milena Chaves de Souza Porto OAB/PB 15217, Romulo Pinto de Lacerda Santana OAB/PB 18584, Wilson Sales Belchior OAB/CE 17314, OAB/GO 31084, OAB/SC 29708, OAB/PB 17314-A, OAB/RN 768-A, OAB/PE 01259, OAB/DF 33615, OAB/PI 9016, OAB/MA 11099-A, OAB/AL 11490A, OAB/BA 39401, OAB/SE 788A, OAB/PR 70356, OAB/RJ 187262, OAB/PA 20601-A, OAB/TO 6279-A, OAB/RO 6484, OAB/AC 4215, OAB/AP 2694-A, OAB/RR 468-A, OAB/AM A1037, OAB/ES 24450, OAB/SP 373659, OAB/MS 20233-A, OAB/MT 21150/A, OAB/MG 166299 e OAB/RS 101798A). Relator(a): Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS).
- 8) **Recurso n. 49.0000.2019.004813-7/OEP**. Recorrente: D.E.B.O. (Adv: Rodrigo Ribeiro Silva OAB/GO 40791, Ighor Lima e Silva OAB/GO 36671, Lucas Freire Sousa OAB/GO 52898, Diego Emerenciano Bringel de Oliveira OAB/GO 40791). Recorrido: I.C.M (Isabel Cristina Magalhães). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator(a): Conselheiro Federal Marco Aurélio de Lima Choy (AM).
- 9) **Recurso n. 49.0000.2019.006145-1/OEP** – Embargos de Declaração. Embargante/Recorrente: L.A.J. (Adv: Ledir Acosta Junior OAB/SP 119813). Embargado/Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF).
- 10) **Recurso n. 49.0000.2019.006977-3/OEP**. Recorrente: G.P.M. (Adv: Giovani Pires Macedo OAB/PR 22675, Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54411). Recorrido: G.A. (Adv: Felipe Christian Rodrigues Silva OAB/PR 66684). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheira Federal Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho (TO).
- 11) **Recurso n. 49.0000.2019.008216-5/OEP**. Recorrente: D.E.B.O. (Adv: Diego Emerenciano Bringel de Oliveira OAB/GO 24201 e OAB/DF 45002, Rodrigo Ribeiro Silva OAB/GO 40791). Recorrido: G.A.P.S. (Adv: Esdras Mendonca de Souza OAB/GO 43656). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator(a): Conselheiro Federal Bruno de Albuquerque Baptista (PE).
- 12) **Recurso n. 49.0000.2019.011318-0/OEP**. Recorrente: Rosangela Ribeiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator(a): Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS).

13) **Recurso n. 49.0000.2019.011573-1/OEP.** Recorrente(s): T.T. (Adv: Pnelopy Tuller Oliveira Freitas Almiraio OAB/PR 35804 e Gustavo Tuller Oliveira Freitas Oab/PR 54411). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheira Federal Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho (TO).

14) **Recurso n. 49.0000.2019.012377-5/OEP.** Recorrente: W.M.G. (Adv: Marcos Antonio Tavares de Souza OAB/SP 215859). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheiro Federal Jose Augusto Araujo de Noronha (PR).

15) **Recurso n. 49.0000.2019.012718-7/OEP.** Recorrente: J.F.S. (Adv: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54411 e Pnelopy Tuller Oliveira Freitas OAB/OAB 35804). Recorrido: U.S. da C (Ubiratan Santos da Conceição). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator(a): Conselheira Federal Silvia Virginia Silva de Souza (SP).

16) **Recurso n. 49.0000.2019.013473-6/OEP.** Recorrente: A.S.O. (Adv: Rodrigo Correa do Couto OAB/MS 13468). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator(a): Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF).

17) **Recurso n. 49.0000.2019.013537-6/OEP.** Recorrente: G.P.M. (Adv: Giovani Pires de Macedo OAB/PR 22675, Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO).

18) **Recurso n. 49.0000.2019.013671-0/OEP.** Recorrente: A.C.F. (Adv: Alberto Cosentino Filho OAB/SP 53800 e Marcos Cosentino OAB/SP 274859). Recorrido: J.A.C.S. e M.J.C. (Adv: José Alberto Cosentino Filho OAB/SP 177263, e Marco Aurelio Cosentino OAB/SP 261090). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheiro Federal Sergio Murilo Diniz Braga (MG).

19) **Recurso n. 49.0000.2020.001150-6/OEP.** Recorrente(s): T.C.C. (Adv: Tamar Cyceles Cunha OAB/SP 57294 e OAB/DF 01727/A). Recorrido: T.P.D.M. (Adv: Maria Emilia Tamassia OAB/SP 119288). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheiro Federal Paulo Antonio Maia e Silva (PB).

Obs 1: Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral (art. 94, II, RG), as partes, os interessados e os procuradores poderão realizá-la por videoconferência (plataforma Zoom Meetings) mediante requerimento a ser enviado à secretaria para o endereço eletrônico: oep@oab.org.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, com a identificação do processo e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

Obs 2: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Rafael de Assis Horn
Presidente do Órgão Especial

DESPACHO
(DEOAB, a. 4, n. 945, 23.09.2022, p. 3)

PROTOCOLO N. 49.0000.2022.009604-2/CFOAB.

Recorrente: L.A.M. (Adv: Lussandro Luis Gualdi Malacrida OAB/SP 197840 e Lucio Antonio Malacrida OAB/SP 51247). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. **DESPACHO:** Considerando os termos da decisão de fls. 425/427 - pdf (ID#4096626), proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2016.011047-1/OEP, que determina que qualquer manifestação recebida após

sua publicação seja remetida diretamente à origem, tendo em vista o esgotamento de instâncias nesse Conselho Federal, e o trânsito em julgado, determino o imediato encaminhamento do protocolo em referência ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo para adoção das providências que julgar cabíveis. Publique-se. Brasília, 8 de setembro de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. (DEOAB, a. 4, n. 945, 23.09.2022, p. 3).

Corregedoria Nacional

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 946, 26.09.2022, p. 1)

Processo n. 49.0000.2020.008999-1/CGD.

Reclamante: João Batista da Silva. Advogada Reclamante: Ana Cândida Vieira de Andrade (OAB/PB n. 8.646-A) Rosana Vieira de Andrade (OAB/PB n. 25.894). Reclamado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. PD de origem: 15.0000.2016.005705-7. Corregedora: Corregedora-Geral da OAB. Milena da Gama Fernandes Canto (RN). **DESPACHO:** Trata-se de análise das informações de fls. 333/345, apresentada pela Corregedoria do Conselho Seccional da OAB/Paraíba, que por meio do Ofício n. 025/2022-CG/OAB-PB oferece resposta ao despacho proferido às fls. 309/310, atinente ao andamento do Processo Ético n. 15.0000.2016.005705-7. Instada a apresentar atualização do andamento processual, a Seccional paraibana informou que o recurso interposto no PD em comento estava incluído na pauta da sessão de julgamento que ocorreu em julho. Assim sendo, **oficie-se a Corregedoria Geral do Conselho Seccional da OAB/Paraíba** para que informe se de fato recurso interposto no **PD n. 15.0000.2016.005705-7** foi julgado, devendo encaminhar cópia do relatório, voto e comprovante de notificação das partes. Fixo o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para manifestação da Seccional, conforme arts. 11 e 3º, inciso XXII do RICGD c/c Resolução 9/2016. Por fim, não obstante a efetivação da notificação do Reclamante e das advogadas Ana Cândida V. Andrade (OAB/PB n. 8.646-A) e Rosana Vieira de Andrade (OAB/PB n. 25.894), via publicação no Diário Eletrônico da OAB, verifico que as determinações contidas na decisão de fls. 235/236 não foram cumpridas. Portanto, determino o descadastramento das causídicas como patronas nestes autos. **Notificação do Reclamante**, via publicação no Diário Eletrônico da OAB, para conhecimento, nos termos do RICGD. Visando à agilização de rotinas de secretaria e à economia de recursos materiais, determino, com fundamento no § 2º do art. 33 da Resolução 03/2010 que as comunicações e notificações às partes sejam efetivadas por e-mail, nos endereços eletrônicos fornecidos pelas partes, bem como nos endereços eletrônicos oficiais da Seccional. Brasília, 08 de agosto de 2022. - **Milena da Gama Fernandes Canto**. Corregedora Nacional da OAB. (DEOAB, a. 4, n. 946, 26.09.2022, p. 1).

Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 946, 26.09.2022, p. 1-2)

Protocolo n. 49.0000.2022.003142-8.

Interessada: Ingrid Cristine de Andrade Ferreira (OAB/DF n. 61.832). Coordenadora Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia: Corregedora-Geral da OAB Milena da Gama Fernandes Canto (RN). **DESPACHO:** Tendo em vista que restaram frustradas as tentativas de notificação da Interessada no endereço eletrônico indicado à fl. 03, determino que a Secretaria proceda com a publicação do extrato da decisão de fls. 18, no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (DEOAB), em observância ao disposto no § 4º do art. 137-D do

Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Posto isso, **publique-se esta decisão e o extrato da de fls. 18 no DEOAB**, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Transcorrido o prazo sem manifestação da interessada, arquite-se, nos termos do despacho supracitado. Brasília, 09 de agosto de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto - Coordenadora Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia. (DEOAB, a. 4, n. 946, 26.09.2022, p. 1).

Protocolo n. 49.0000.2022.003142-8.

Interessada: Ingrid Cristine de Andrade Ferreira (OAB/DF n. 61.832). Coordenadora Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia: Corregedora-Geral da OAB Milena da Gama Fernandes Canto (RN). **DESPACHO:** (...) Pelo exposto, **determino a notificação da interessada para que emende a denúncia**, no sentido de acrescentar provas da autoria e da materialidade das condutas apontadas, no prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento do presente feito. (...) Brasília, 04 de maio de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto - Coordenadora Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia. (DEOAB, a. 4, n. 946, 26.09.2022, p. 2).

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 1-4)

RECURSO N. 16.0000.2020.000082-9/PCA – Embargos de Declaração.

Embargante: A.O.K. (Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB/PR 16456). Embargado: Acórdão de 17/05/2021. Recorrente: A.O.K. (Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB/PR 16456). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Flávio Siqueira de Paiva (GO). Ementa n. 062/2022/PCA. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Embargos de declaração que consubstanciam apenas a reanálise de matérias já apreciadas pela decisão embargada. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 8, parágrafo 3º da Lei 8906/94, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 09 de agosto de 2022. Alex Souza de Moraes Sarkis, Presidente em exercício. Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 1).

RECURSO N. 25.0000.2021.000203-5/PCA.

Recorrente: Márcio Maurício de Araújo OAB/SP 220741 (Advogado: Israel Ricardo D Araujo OAB/SP 321929). Interessados: José Luiz Saikali - 12º Promotor de Justiça da Comarca de Santo André/SP (Advogado: Stephanie Lopes Pfeifer OAB/SP 313152) e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Pinto Quezado (TO). **Ementa n. 063/2022/PCA.** PEDIDO DE DESAGRAVO – SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS AO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA DO REPRESENTADO – CABE AO REPRESENTANTE PRODUIR PROVAS OU DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGENCIA – REJEITADO – OITIVA DE TESTEMUNHAS – PEDIDO PRECLUSO - NULIDADE OITIVA DO SERVIDOR PÚBLICO NÃO INTIMADO FORMALMENTE AO SUPERIOR NÃO É CASO DE NULIDADE – DESAGRAVO NEGADO. 1 - Pedido de desagravo, cabe ao Autor produzir a prova ou comprovar sua impossibilidade, mas não o fez, ficando inerte. 2 - Ausência de provas de violação de prerrogativas, improcedência do pedido. 3 - Alegações finais não é momento de pedido de oitiva de testemunha, já que precluiu na audiência de instrução e o Representante nada

requereu concordando com abertura de prazo para alegações finais. 4 - Servidor Público comparecer espontaneamente a testemunhar sem intimação do superior, não é nulo e não prova amizade íntima com o Representado. 5 - Negado desagravo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília-DF, 09 de agosto de 2022. Alex Souza de Moraes Sarkis, Presidente em exercício. Jose Pinto Quezado, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 1).

RECURSO N. 25.0000.2021.000352-6/PCA.

Recorrente: Kleberon de Oliveira dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheira Federal Maria de Lourdes Bello Zimath (SC). **Ementa n. 064/2022/PCA.** Requerimento de inscrição definitiva. Cargo de agente técnico fiscal. – Secretaria Municipal da Fazenda. Configurado exercício de função incompatível com a advocacia. Inteligência do artigo 28, inciso VII, da Lei n.º 8.906/94 da OAB. Incompatibilidade absoluta. Indeferimento da inscrição definitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 09 de agosto de 2022. Alex Souza de Moraes Sarkis, Presidente em exercício. Maria de Lourdes Bello Zimath, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2021.003201-8/PCA– Embargos de declaração.

Embargante: Adriano Barcellos Pinheiro (Advogado: Ferdinand Georges de Borba e D'Alençon OAB/RS 100800). Recorrente: Adriano Barcellos Pinheiro (Advogado: Ferdinand Georges de Borba e D'Alençon OAB/RS 100800.) Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator(a): Conselheiro Federal Bruno de Albuquerque Baptista (PE). Relatora *ad hoc*: Conselheira Federal Yanne Katt Teles Rodrigues (PE). **Ementa n. 065/2022/PCA.** Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 09 de agosto de 2022. Alex Souza de Moraes Sarkis, Presidente em exercício. Yanne Katt Teles Rodrigues, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 2).

RECURSO N. 11.0000.2022.000002-5/PCA.

Recorrente: Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PB 4007 (advogado: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Sanchez Rios (PR). **Ementa n. 066/2022/PCA.** PEDIDO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DISCIPLINAR EM CURSO NÃO PODE SERVIR DE FUNDAMENTO PARA INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO. AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VULNERAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 09 de agosto de 2022. Alex Souza de Moraes Sarkis, Presidente em exercício. Rodrigo Sanchez Rios, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2020.007006-0/PCA.

Recorrente: Eduardo Menck Sangiorgio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alex Souza de Moraes Sarkis (RO). **Ementa n. 067/2022/PCA.** O desempenho de qualquer função pública que abranja o exercício do poder de polícia administrativa é incompatível com a atividade profissional de advogado, nos termos do art. 28, inc. V, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de setembro de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Alex Souza de Moraes Sarkis, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 3).

RECURSO N. 49.0000.2021.003752-9/PCA – Embargos de declaração

Embargante: Fernando José da Silva. Embargado: Acórdão de 13/05/2022. Ementa 048/2022/PCA. Recorrente: Fernando José da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Claudia Pereira Braga Negrao (MT). **Ementa n. 068/2022/PCA.** Recurso. Embargos de Declaração. De acordo com a regra processual da OAB, consubstanciada no artigo 138 do Regulamento Geral, o recurso de Embargos de Declaração deve apontar necessariamente a omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a rediscussão sobre a matéria de mérito. Embargos de Declaração rejeitados, mantendo-se integralmente a decisão anterior. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 20 de setembro de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Claudia Pereira Braga Negrao, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 3).

RECURSO N. 49.0000.2021.008632-1/PCA – Embargos de declaração

Embargante: Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte – SINPEF/RN (Advogado: Danielle Guedes de Andrade Ricarte OAB/RN 19054 – B). Embargado: Acórdão de 13/05/2022. Ementa 050/2022/PCA. Recorrente: Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte – SINPEF/RN (Advogado: Danielle Guedes de Andrade Ricarte OAB/RN 19054 – B). Recorrido: Renata Moura Fonseca OAB/RN 8521. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relatora: Conselheira Federal Aurilene Uchôa de Brito (AP). Relatora ad hoc: Conselheira Maria do Rosário Alves Coelho (RR). **Ementa n. 069/2022/PCA.** Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da relatora. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 20 de setembro de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Maria do Rosário Alves Coelho, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 3).

RECURSO N. 49.0000.2021.009724-2/PCA.

Recorrente: Norberto José Fiorentini. (Advogado: Dileta Luiza Kisner OAB/RS 44921). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Ana Carolina Naves Dias Barchet (MT). **Ementa n. 070/2022/PCA.** Alegação de perda capacidade civil. Requisito essencial. Inciso I, do Art. 8º do EAOAB. Cancelamento de ofício. Ausência de comprovação. Laudo médico que atesta existência de doença mental não substitui sentença de interdição. Não sendo o Recorrente interditado mediante sentença transitada em julgado, e considerando o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, não é cabível o cancelamento de

sua inscrição nos quadros da Ordem por perda de capacidade civil. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, termos do voto da Relatora. Impedido de votar a representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 20 de setembro de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Ana Carolina Naves Dias Barchet, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 3).

RECURSO N. 49.0000.2021.010557-5/PCA.

Recorrente: W.A.O. (Adv.: Andre de Lima OAB/SP 420474, Luciano Hercilio Mazzutti OAB/SP 220738). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alex Souza de Moraes Sarkis (RO). **Ementa n. 071/2022/PCA.** Recurso. Incidente de inidoneidade. Reabilitação judicial concedida pelo juízo criminal. Requisito atendido. Idoneidade reconhecida. Inscrição nos quadros da OAB permitida. 1. O recorrente tenta por meio do Recurso reformar a decisão que manteve reconhecida sua inidoneidade e indeferiu seu pedido de inscrição. 2. Mesmo após ter sido objeto de incidente de averiguação, a reabilitação a posteriori deve ser reconhecida. 3. A jurisprudência entende que é requisito objetivo do § 4º, art. 8º da Lei 8.906/94 a concessão da reabilitação judicial para que se restaure o status de idoneidade. 4. Entendo, portanto, pelo reconhecimento da idoneidade do recorrente que atendeu o requisito objetivo previsto em Lei. 5. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no artigo 8º, § 3º da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, dar provimento ao recurso, termos do voto do Relator. Impedido de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de setembro de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Alex Souza de Moraes Sarkis, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 4).

RECURSO N. 25.0000.2022.000005-8/PCA.

Recorrente: Mauricio Lopes da Silva - Sargento da Policia Militar de São Paulo. (Advogadas: Cyntia Mara Manzo Berg Amorim OAB/SP 229039, Edmeia de Fatima Manzo OAB/SP 110190). Recorrido: Luis Henrique Viana dos Reis OAB/SP 301332. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Greice Fonseca Stocker (RS). **Ementa n. 072/2022/PCA.** DESAGRAVO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE OFENSORA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA CÂMARA. SÚMULA 07/2018 DO COP. RECURSO NÃO CONHECIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de setembro de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Greice Fonseca Stoker, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 4).

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 4)

RECURSO N. 07.0000.2020.010681-9/PCA

Recorrente: V.F.G. (Advogado: Cleverton Alves dos Santos OAB/DF 35293 e Eliel Soares Gonçalves Santos OAB/DF 34048). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Sanchez Rios (PR). **DESPACHO:** Trata-se de Recurso com pedido liminar interposto por V.F.G., bacharel em Direito, em face de decisão do Conselho Pleno da OAB/DF que, por unanimidade, decidiu pela instauração de incidente de inidoneidade moral, com a consequente suspensão do Processo de Inscrição Principal do Bacharel nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Em suas razões, o Recorrente argui a ilegalidade da instauração de incidente de inidoneidade. Em suma, alega que a existência de condenação criminal pendente de trânsito em julgado, bem assim, o extenso lapso temporal entre o momento atual e a data do suposto cometimento dos crimes que lhe foram imputados não podem embaraçar seu pedido de inscrição nos quadros da OAB, sob pena de violação aos princípios do *in dubio pro reo* e do livre

exercício da profissão. Argumenta, por fim, estar sendo prejudicado em razão do extenso tempo de processamento de seu pedido de inscrição, por não poder exercer a profissão para a qual se preparou. Pois bem. Olhos postos nos autos, não se vislumbram os requisitos à concessão da antecipação da tutela, tal qual pretende o Recorrente. É dos Conselhos Seccionais a competência para decidir sobre os pedidos de inscrição nos quadros de advogados, seara na qual se insere a verificação da idoneidade para o exercício da profissão (art. 58, VII e art. 8º, do EOAB). Na hipótese, não se observam, de pronto, ilegalidades no procedimento empreendido pela Seccional do Distrito Federal, tampouco riscos de dano à seara jurídica do Recorrente que exijam a intervenção liminar dessa Casa. Indefiro, assim, o pedido de antecipação de tutela. Restituam-se os autos à Secretaria para regular prosseguimento do feito, consoante a normativa regimentar. Intime-se o Recorrente. Brasília/DF, 27 de setembro de 2022. Rodrigo Sanchez Rios, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 4).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 4, n. 942, 20.09.2022, p. 3)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto.

01) Recurso n. 49.0000.2021.002988-1/PCA. Recorrente: Lilian de Castro Nunes. Recorrido: Luciano Bandeira Arantes – Presidente da OAB/RJ Gestão 2019/2021. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Cristina Silva Alves Lourenço (PA).

02) Recurso n. 07.0000.2017.012056-2/PCA. Recorrente: C.R.O. (Advogado: Ronyeverton Santos Gomes OAB/SE 13882). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal José Pinto Quezado (TO).

03) Recurso n. 49.0000.2021.008046-3/PCA. Recorrente: F.G.S. (Advogada: Renata Cristina Machado Silva OAB/SP 280093). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno de Albuquerque Baptista (PE).

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Sayury Silva de Otoni

Presidente da Primeira Câmara

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 4, n. 942, 20.09.2022, p. 3)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2022.

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA:**

01) Recurso n. 25.0000.2021.000247-3/PCA. Recorrente: Antonio Carlos Delgado Lopes - Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP. Recorrido: Dirceu Roberto Guiraldo

Garcia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes (MA).

02) Recurso n. 25.0000.2021.000338-0/PCA. Recorrente: Juliano Renato Cassan Bonome. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Misabel de Abreu Machado Derzi (MG).

03) Recurso n. 25.0000.2021.000358-3/PCA. Recorrente: Sabrina Cainakoki de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Gina Carla Sarkis Romeiro (AM).

04) Recurso n. 09.0000.2022.000001-4/PCA. Recorrente: Luan Felipe De Souza OAB/GO 54994. Recorridos: Álvaro Cássio Dos Santos - Delegado da 21ª DP/GO (Advogado: Bruno Oliveira Rêgo Guimarães OAB/GO 26891), André Inácio Silva Souza - Escrivão de Polícia da 21ª DP/GO (Advogado: Luis Claudio Godoi de Melo e Cunha OAB/GO 19886). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Harlem Moreira de Sousa (AC).

05) Recurso n. 24.0000.2022.000017-0/PCA. Recorrente: Renato Rudolfo Becker OAB/SC 14612. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Sídilon Maia Thomaz do Nascimento (RN).

06) Recurso n. 24.0000.2022.000018-8/PCA. Recorrente: Jonathan Odair Martins (Advogado: Evandro Vogel OAB/SC 54856). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carlos Jose Santos da Silva (SP).

07) Recurso n. 25.0000.2022.000036-8/PCA. Recorrente: Antonio Carlos Delgado Lopes - Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/São Paulo. Recorrido: Adjair De Campos (Advogado: Ricardo Ortiz Quintino OAB/SP 183940). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Andrea Flores (MS).

08) Recurso n. 25.0000.2022.000038-4/PCA. Recorrente: Antonio Carlos Delgado Lopes - Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/São Paulo. Recorrido: Claudiné Roberto Pereira (Advogada: Ana Luiza Vigo Pereira OAB/SP 323673). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Mariana Matos de Oliveira (BA).

09) Recurso n. 25.0000.2022.000039-2/PCA. Recorrente: Antonio Carlos Delgado Lopes - Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/São Paulo. Recorrido: Wanderay Pavanello Baptista (Advogada: Camila Dantas Freitas OAB/SP 438302). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB).

10) Recurso n. 25.0000.2022.000107-0/PCA. Recorrente: Antonio Carlos Delgado Lopes - Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP. Recorrido: João Batista Vieira de Camargo. (Advogado: Bruno Cesar Silva de Conti OAB/SP 288144). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (RJ).

11) Recurso n. 25.0000.2022.000114-5/PCA. Recorrente: Guaraci Dias. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alex Souza de Moraes Sarkis (RO).

12) Recurso n. 25.0000.2022.000116-0/PCA. Recorrente: Adriana Aparecida Fratti (Advogado: Agnaldo Aparecido Bueno de Oliveira OAB/SP 259673). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno de Albuquerque Baptista (PE).

13) Recurso n. 49.0000.2022.003115-0/PCA. Recorrente: Fábio Daywe Freire Zamorim OAB/PA 11991. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relatora: Conselheira Federal Misabel de Abreu Machado Derzi (MG).

14) Recurso n. 18.0000.2022.000514-5/PCA. Recorrente: Thiago Ribeiro da Costa (Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto OAB/DF 13802 e OAB/GO 60254). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relatora: Conselheira Federal Claudia Pereira Braga Negro (MT).

15) Recurso n. 49.0000.2021.006768-6/PCA. Recorrente: A.P.R. (Advogada: Karine Mairi Rambor OAB/RS 58858). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Maria de Lourdes Bello Zimath (SC).

Obs.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2022

Sayury Silva de Otoni
Presidente da Primeira Câmara

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS
(DEOAB, a. 4, n. 943, 21.09.2022, p. 2)

ADITAMENTO À SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2022.

Em aditamento à pauta de julgamentos disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB em 20/09/2022, p. 3/5, A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Incidente de Uniformização n. 49.0000.2022.010154-1/PCA. Assunto: Proposta. Incidente de Uniformização. Art. 88, IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Pedidos de Inscrição sem Exame de Ordem. Conclusão de curso anterior a Lei 8.906/94. Ausência de direito adquirido. Não atendimento a todos os requisitos de inscrição. Interessado: Membros da Primeira Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Sanchez Rios (PR).

Obs.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2022

Sayury Silva de Otoni
Presidente da Primeira Câmara

DESPACHO
(DEOAB, a. 4, n. 942, 20.09.2022, p. 5)

RECURSO N. 25.0000.2021.000356-7/PCA.

Recorrente: Rafael Piovezan - Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Santa Barbara D'Oeste/SP (Advogada: Patrícia Regina Marques de Martino OAB/SP 286294). Recorrido: Samara de Oliveira OAB/SP 281277. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Vlândia Martins Feitosa (CE). DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 1181 a 1184 do PDF, o Edital de chamamento à julgamento do presente processo,

em Sessão Virtual Extraordinária, datada de 11 de setembro de 2020, da Primeira Câmara Recursal da OAB – Seção São Paulo. Porém, constata-se a ausência de juntada dos documentos decorrentes do aludido julgamento, bem como recurso direcionado a este Conselho Federal e possíveis contrarrazões, o que impossibilita esta relatoria de analisar o caso em tela. Desta forma, converto o processo em diligência, determinando o retorno dos autos à Seccional de origem, para revisão da digitalização e juntada de todas as peças recursais pendentes no processo digital. Após cumprida diligência, retornem os autos para o Primeira Câmara do Conselho Federal e a esta relatoria para o devido julgamento. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2022. Ana Vlândia Martins Feitosa, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 942, 20.09.2022, p. 5).

RECURSO N. 25.0000.2022.000004-1/PCA.

Recorrente: Antonio Carlos Delgado Lopes - Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/São Paulo. Recorrido: José de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Claudia Pereira Braga Negrão (MT). DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 07, 19 e 22, contagem errônea de fls. dos autos, bem como a ausência de contrarrazões completa terminando nas fls. 55 e fls.60 do pdf. Desta forma, converto o processo em diligência, determinando o retorno dos autos à Seccional de origem, para revisão da digitalização e juntada de todas as peças e das contrarrazões pendentes no processo digital. Após cumprida diligência, retornem os autos para a Primeira Câmara do Conselho Federal e a esta relatoria para o devido julgamento. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2022. Claudia Pereira Braga Negrão, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 942, 20.09.2022, p. 5).

Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 948, 28.09.2022, p. 1-2)

Recurso n. 25.0000.2021.000095-9/SCA.

Recorrente: G.C. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). Relator para acórdão: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). EMENTA N. 016/2022/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Dosimetria. Censura. Conversão em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do(a) advogado(a). Artigo 36, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Reincidência. Não ocorrência. Ausência de condenação com trânsito em julgado anterior. Advogado que já foi beneficiado com a conversão da censura em advertência. Benefício concedido em processo diverso, posterior aos fatos apurados. Irrelevância para o caso concreto. Vedação a conversão se o benefício tivesse sido concedido em processo diverso nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração. Direito à conversão reconhecido. Erro de julgamento. Recurso provido. Revisão Procedente. 1. Para afastar a primariedade e assentar a reincidência disciplinar, é necessário a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato; 2. A condenação disciplinar definitiva por fato anterior àquele do processo em análise, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o aumento da pena base, no caso de suspensão, bem como para majorar o valor da multa e a aplicação de penas cumulativas. Inteligência do Art. 40, parágrafo único, da lei 8.906/94; 3. Além das demais hipóteses previstas nas normas disciplinares da OAB, não se admite a conversão da censura em advertência caso o agente tenha sido agraciado com o mesmo benefício nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração disciplinar apurada; 4. Inexistindo reincidência e deferimento do benefício nos 5 anos anteriores a infração apurada, a conversão da censura em advertência é medida de rigor; 5. Recurso provido; 6. Revisão procedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do

processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ulisses Rabaneda dos Santos, Redator do acórdão. (DEOAB, a. 4, n. 948, 28.09.2022, p. 1).

Pedido de Revisão n. 25.0000.2022.000294-6/SCA.

Requerente: W.M.G. (Advogado: Marcos Antonio Tavares de Souza OAB/SP 215.859). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 017/2022/SCA. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 68 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Acórdão não unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Prescrição intercorrente. Artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Despachos de mero expediente – ou meramente ordinatórios. Não interrupção do prazo prescricional intercorrente. Precedentes. Revisão do processo disciplinar deferida, confirmando-se o provimento cautelar concedido. 01) O artigo 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94, admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, restando demonstrado pelo advogado erro de julgamento no acórdão rescindendo, ensejando o conhecimento do pedido. 02) Quanto ao mérito, os precedentes deste Conselho Federal da OAB são pacíficos no sentido de que os despachos de mero expediente (atos meramente ordinatórios), como a redesignação de relator ou a redistribuição do processo disciplinar em razão da renovação do Conselho Seccional da OAB, não são considerados para fins de interrupção do curso do prazo prescricional intercorrente. 03) Assim, transcorrendo lapso temporal superior a 03 (três) anos entre a primeira designação de relator para julgamento e o efetivo julgamento, resta prescrita a pretensão punitiva pela prescrição intercorrente, não sendo considerado o despacho que determinou a redistribuição do processo, em razão da renovação do Conselho Seccional. 04) Revisão do processo disciplinar deferida, confirmando-se o provimento cautelar outrora concedido, para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente no processo revisando. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em julgar procedente o pedido de revisão, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 948, 28.09.2022, p. 2).

Pedido de Revisão n. 49.0000.2022.006742-5/SCA.

Requerente: C.L.B. (Advogado: Claiton Luis Bork OAB/SC 9.399). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 018/2022/SCA. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 68 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Erro de julgamento configurado. Matéria de ordem pública. Prescrição da pretensão punitiva. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Pedido de revisão deferido. 01) A revisão de processo disciplinar é ação administrativa de natureza autônoma, que visa à desconstituição da coisa julgada administrativa, estando regulamentada sua admissibilidade pelo artigo 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94, somente sendo admissível nos casos de erro de julgamento ou de condenação baseada em falsa prova. No caso dos autos, a parte requerente demonstrou erro de julgamento, consubstanciado em matéria de ordem pública, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual deve ser admitida a revisão pleiteada. 02) Nos termos do item II da Súmula n. 01/2011/COP/CFOAB: “II - Quando a instauração do processo disciplinar se der *ex officio*, o termo a quo coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade.”. Isso implica dizer que, quando o processo disciplinar for instaurado de ofício não será a data do protocolo ou autuação que fará presumir a constatação oficial dos fatos,

mas sim quando a primeira autoridade da OAB que detenha competência disciplinar se manifestar nos autos. 02) No caso do processo disciplinar objeto da revisão, a constatação oficial dos fatos se deu em 09/10/2009, quando o Presidente da Subseção de Rio do Sul/OAB-SC enviou ofício ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional noticiando a conduta antiética imputada ao advogado. Nessa hipótese, considerando que o Presidente de Subseção detém competência para instauração de processo disciplinar, conforme determina o artigo 61, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao invés de expedir ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB deveria ter sido instaurado o processo disciplinar no âmbito da Subseção, de modo que se considera a data do ofício como data inequívoca da constatação oficial dos fatos por autoridade competente da OAB. 03) Assim, considerando a constatação oficial dos fatos em 09/10/2009, deveria sobrevir decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB até a data de 09/10/2014. Contudo, a 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina somente levou a representação a julgamento em 28/11/2014, vale dizer, depois de transcorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar após o marco interruptivo anterior, de modo que resta prescrita a pretensão punitiva. 04) Ante o exposto, conheço do pedido de revisão, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e, no mérito, defiro a revisão do Processo Disciplinar nº. 898/2009, para declarar extinta a punibilidade do advogado naqueles autos, pela prescrição da pretensão punitiva (art. 43, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em julgar procedente o pedido de revisão, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 948, 28.09.2022, p. 2).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 4, n. 948, 28.09.2022, p. 3)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto:

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2018.004857-4/SCA. Recorrente: C.H.F.S. (Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/PR 69.819). Recorrida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná e R.B.Ltda. Representante legal: R.L. e K.W.B. (Advogados: Sandro Mansur Gibran OAB/PR 24.500 e outros).

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Milena da Gama Fernandes Canto
Presidente da Segunda Câmara

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 4, n. 942, 20.09.2022, p. 5)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2022.

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo

especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes da pauta de julgamento anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 49.0000.2015.009447-4/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, Leonardo Lamachia (Gestão 2022/2025). Embargado: M.D.A. (Advogado: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 10.2887A). Recorrente: M.D.A. (Advogado: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 10.2887A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). Redistribuído: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB).

02) Recurso n. 16.0000.2021.000221-6/SCA. Recorrente: J.L.Z. (Advogado: Josué Luis Zaar OAB/PR 17.966). Recorridos: H.A.P.V. e S.H.A.E. (Advogados: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli OAB/PR 19.647 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS).

03) Pedido de Revisão n. 16.0000.2022.000175-4/SCA. Requerente: L.C.F.D. (Advogada: Thais Casoni OAB/PR 41.190). Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RO). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Milena da Gama Fernandes Canto
Presidente da Segunda Câmara

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS
(DEOAB, a. 4, n. 950, 30.09.2022, p. 1)

SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA DE OUTUBRO/2022.

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos termos do art. 97-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), reunir-se-á em Sessão Virtual Extraordinária, que se dará em ambiente telepresencial, a ser realizada no dia dez de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, para deliberação de assuntos de sua competência.

Brasília, 29 de setembro de 2022.

Milena da Gama Fernandes Canto
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO
(DEOAB, a. 4, n. 936, 12.09.2022, p. 1)

PEDIDO DE REVISÃO N. 16.0000.2022.000175-4/SCA.

Requerente: L.C.F.D. (Advogada: Thais Casoni OAB/PR 41.190). Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RO). DECISÃO: “O advogado DR. L.C.F.D. (...) formaliza pedido de revisão do Processo Disciplinar n. 13370/2014, em 11/07/2022, nos termos do artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigo 68, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, em face de condenação final emanada da Primeira Turma desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, transitada em julgado a decisão em 16/12/2020, e publicado edital de suspensão em 26/03/2021. (...). No caso dos autos, com todo o respeito ao

ilustre advogado, tenho que não restam evidentes os requisitos para a concessão do provimento cautelar buscado. É que, não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado pelo Requerente nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo revisional, a ensejar, *ad cautelam*, a concessão da medida cautelar buscada. (...). Ante o exposto, indefiro a medida cautelar requerida, por não vislumbrar os requisitos essenciais para sua concessão. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 9 de setembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 936, 12.09.2022, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 941, 19.09.2022, p. 1)

RECURSO N. 16.0000.2021.000221-6/SCA.

Recorrente: J.L.Z. (Advogado: Josué Luis Zaar OAB/PR 17.966). Recorridos: H.A.P.V. e S.H.A.E. (Advogados: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli OAB/PR 19.647 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). DESPACHO: “Determino a retirada desse processo da pauta do dia 20/09/2022, inclua-se na próxima pauta. Brasília, 16 de setembro de 2022. Ricardo Souza Pereira, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 941, 19.09.2022, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 5)

HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 16.0000.2022.000007-1/SCA.

Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). DECISÃO: “Pela cópia do Processo n. 6690/2020 (ID#4114596), é possível constatar que não houve mesmo a observância ao procedimento regular, conforme pontuado no Despacho ID#3657570 (fls. 151/153 dos autos digitais), porquanto não se verificou a participação do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná na edição de seu próprio Regimento Interno, mas apenas iniciativa unipessoal do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, conforme certidão de fls. 164 dos autos digitais, que noticia a remessa dos autos diretamente ao Conselho Seccional da OAB/Paraná com uma minuta de Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina elaborada somente pelo Presidente do Tribunal, sem a participação de seus membros, o que não supre a competência do órgão julgador para elaboração de sua própria norma de regência, não restando atendida a formalidade regulamentar nesse aspecto. Assim, a norma não está apta a homologação. Nesse panorama, devem os autos retornar à Seccional de origem para observância do procedimento constante na decisão anterior: (...). Tal procedimento, inclusive, já foi reafirmado, recentemente, pelo Pleno desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, senão vejamos: (...). No caso dos autos, por economia, faculta-se a remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná, aproveitando-se a autuação e a minuta de Regimento já elaborada, designando-se ali relator e pautando-se a matéria no próprio Tribunal de Ética e Disciplina, com posterior remessa ao Conselho Seccional para aprovação, e, após, remessa a este Conselho Federal da OAB, para homologação. Ante o exposto, converto novamente o julgamento em diligência, solicitando à Secretaria desta Segunda Câmara a remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná, para observância do procedimento a ser adotado, nos termos do artigo 74 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Após, retornem-me os autos para nova análise. Brasília, 23 de setembro de 2022. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 5).

Primeira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 6-12)

Recurso n. 15.0000.2016.006590-0/SCA-PTU.

Recorrente: H.H.M.M. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Recorrido: Aliomiro Dutra do Nascimento. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 072/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Ausência de prova suficiente para a condenação. Petição do representante nos autos informando que a questão restou devidamente esclarecida e nos termos das ações patrocinadas pelo escritório. Ausência de prova de que houve a apropriação dos valores recebidos e não a compensação autorizada pelo cliente em outras demandas, pelo teor da petição. Indícios que, muito embora possam pesar em desfavor do acusado, não podem fundamentar a condenação, forte no princípio *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraíba. Brasília, 20 de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício e Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 6).

Recurso n. 49.0000.2019.004234-7/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.F.P.M. (Advogado: Paulo Suzano Mendonça de Souza OAB/DF 09.726). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul (Gestão 2019/2021), Ricardo Ferreira Breier. Recorrido: L.F.P.M. (Advogados: Marcelo Bidone de Castro OAB/RS 20.066, Paulo Suzano Mendonça de Souza OAB/DF 09.726 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 073/2022/SCA-PTU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Embargos rejeitados. 1) Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. 2) Não se admitem embargos que se consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada, hipótese dos autos. 3) Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, em sede de embargos de declaração, verifica-se a inadequação da utilização de embargos de declaração com mero caráter recursal. 4) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 20 de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 6).

Recurso n. 09.0000.2021.000021-8/SCA-PTU.

Recorrente: R.K.F.P.L. (Advogados: Eduardo Antunes Scartezini OAB/GO 9.739 e outro). Recorrida: Cinthia Gonçalves de Brito. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora:

Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 074/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Prejuízo causado a cliente, abandono da causa, locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, incisos IX, XI, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que recebe valores de cliente a título de honorários advocatícios e deixa de prestar os serviços profissionais contratados, de modo satisfatório, bem como se recusa a prestar contas e a restituir os valores recebidos. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão em razão de condenação por inadimplência. Impossibilidade. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, e 37, § 2º, da Lei nº 8.906/94 pelo STF (RE nº 647.855). Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão para o mínimo legal e afastar a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 6).

Recurso n. 24.0000.2021.000038-1/SCA-PTU.

Recorrente: V.G. (Advogado: Valdoir Gonçalves OAB/SC 22.812). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 075/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Alegação de prescrição e ausência de prova suficiente para a condenação. Recurso conhecido. No mérito, improvido. 1) Seguindo entendimento pacificado pelo Pleno da Segunda Câmara, no Recurso n. 49.0000.2017.005793-0/SCA, no sentido de que a interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição quinquenal, nos termos do inciso I, do § 2º, do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de ofício, ou pela notificação inicial válida, feita ao advogado, para apresentar defesa prévia ou qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que verificar primeiro. Interpretação mais recente e mais adequada quanto à interpretação dos marcos interruptivos do inciso I, § 2º, do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, temos que não resta configurada a ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre as causas interruptivas do curso da prescrição quinquenal ou paralisação do processo disciplinar, por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. 2) No que toca à condenação disciplinar em si, restou devidamente esclarecido que ao advogado não é lícito reter a integralidade dos valores objeto da demanda com fundamento da recusa da cliente em receber os valores por ele oferecidos, visto que se torna imperativa a quitação, ao menos, da parcela incontroversa dos valores devidos, de modo a admitir, em tese, a discussão a respeito da parcela retida, quando houver previsão contratual ou autorização do cliente para qualquer compensação. Absolvição da esfera criminal que não vincula o processo administrativo por descumprimento de preceito ético-disciplinar. A declaração de inconstitucionalidade feita pelo STF se refere unicamente ao inciso XXIII, do art. 34 e § 2º, do art. 37, da Lei nº 8.906/94, que trata exclusivamente da suspensão realizada por inadimplência das anuidades, não alcançando os casos de locupletamento às custas do cliente e a recusa injustificada de prestar contas. 3) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 7).

Recurso n. 24.0000.2021.000040-3/SCA-PTU.

Recorrentes: C.B. e S.R.S. (Advogados: Carlos Berkenbrock OAB/SC 13.520, Jaison da Silva OAB/SC 25147 e Sayles Rodrigo Schutz OAB/SC 15.426). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 076/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da

Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Alegações de irregularidades processuais. Inocorrência. Reiteração. Ausência de notificação do procurador dos advogados para a sessão de julgamento do Conselho Seccional. Nulidade processual absoluta. Recurso parcialmente provido. 1) No caso dos autos, não se verifica a prescrição da pretensão punitiva alegada, face à ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre as causas interruptivas do curso da prescrição quinquenal, ou paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser rejeitada. 2) A seu turno, as matérias trazidas pelo advogado a título de nulidades processuais restaram devidamente enfrentadas e afastadas pelo acórdão recorrido, não se verificando argumentos capazes de infirmar os fundamentos ali adotados, revelando apenas o inconformismo dos advogados com o teor da decisão, que não lhes foi favorável. 3) Por outro lado, a ausência de notificação do procurador dos advogados, devidamente constituído nos autos, para a sessão de julgamento do Conselho Seccional, impõe a nulidade do ato processual por cerceamento de defesa, não suprimindo a nulidade a notificação dos advogados recorrentes enquanto partes, porquanto deveriam ter sido notificados na pessoa de seu procurador constituído. 4) Recurso parcialmente provido, para anular o julgamento realizado pelo Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, determinando o retorno dos autos para a realização de novo julgamento do recurso interposto pelos advogados, com a devida notificação do procurador devidamente constituído nos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 7).

Recurso n. 24.0000.2021.000051-9/SCA-PTU.

Recorrentes: J.O.M. e M.C.M. (Advogado: Guilherme Luiz Raymundi OAB/SC 33.466). Recorrida: B.T.Ltda. Representante legal: E.C.T. (Advogados: Gabriel de Araújo Sandri OAB/SC 30.717 e OAB/PR 98.923 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 077/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Alegação de violação às normas de regência. Recurso conhecido. Mérito improvido. Nulidades processuais inexistentes nas notificações e na defesa técnica. Tipicidade disciplinar configurada. Condenação disciplinar mantida. 1) Notificações nos processos disciplinares da OAB. Observância ao artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de nulidade. 2) Defensor dativo. Desnecessidade de produzir da defesa de acordo com os interesses da parte revel e de alegar todas as teses que a própria parte alegaria se produzisse a defesa em causa própria. Defesa produzida por defensor dativo que se mostrou técnica e judiciosa, suficientemente impugnando os termos da imputação feita na representação. Ausência de lesão ao contraditório e ampla defesa. 3) A realização de acordo com a parte contrária, sem autorização do cliente, bem como a retenção dos valores recebidos a título de acordo, sem repasse ao cliente ou prestação de contas, configura as infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, incisos XIX, XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Condenação disciplinar mantida, no mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 8).

Recurso n. 25.0000.2021.000080-2/SCA-PTU.

Recorrente: D.M.S.N. (Advogados: Diogo Moreira Salles Neto OAB/SP 120.861 e João Domingues do Amaral Junior OAB/SP 100.926). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 078/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Alteração da capitulação em sede recursal. Imposição de situação mais gravosa ao acusado. *Reformatio in pejus*. Impossibilidade. Vedação. Art. 617 CPP c/c art. 68 EAOAB. Afastamento. Mérito. Condenação disciplinar pelo ajuizamento de demandas supostamente visando fraudar a lei e induzir o juízo em erro (art. 34, XIV e XVII, EAOAB). Alegação de equívoco na elaboração da petição inicial ao declinar a qualificação errônea da instituição financeira, parte ré na demanda. Alegação de utilização de petições-padrão pelo advogado. Ausência de prova suficiente para a condenação disciplinar. Ausência de prova cabal no sentido de que houve intenção premeditada de violar as regras processuais civis. Índícios que, embora possam vir a pesar mais em desfavor do acusado, não podem fundamentar a condenação disciplinar, forte nos princípios *in dubio pro reo* e *nemo tenetur se detegere* (o direito de não produzir prova contra si mesmo). Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de prova suficiente para a condenação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 9).

Recurso n. 25.0000.2021.000085-1/SCA-PTU.

Recorrente: C.L.N. (Advogada: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 079/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Prescrição quinquenal. Inexistência. Inteligência do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Observância dos marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal, previstos no § 2º do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo disciplinar instaurado de ofício. Data da constatação oficial dos fatos que coincide com a data em que a autoridade disciplinar competente toma conhecimento dos fatos. Prescrição rejeitada. Comunicação dos atos processuais no processo disciplinar da OAB. Possibilidade de notificação por edital (Diário Eletrônico da OAB). Previsão no artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Estrita observância das normas de regência. Ausência de nulidade. Impedimento de membros de órgão julgador do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Ausência de prova dos impedimentos alegados. Alegação de que muitos membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo seriam advogados de partes adversas em demandas judiciais. Ausência de prova nesse sentido. Necessidade de demonstração da quebra da imparcialidade, visto que, na situação narrada, não seria o caso de impedimento, que decorre de imposição legal, mas de suspeição, que demanda comprovação dos fatos alegados. Matéria sempre suscitada pela advogada somente após o julgamento. Inadmissibilidade. Rejeição. Determinação de instauração de processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, na forma do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Determinação que decorre da autonomia do Conselho Seccional da OAB. Matérias defensivas que deverão ser veiculadas no curso do processo de exclusão a ser instaurado. Prejuízo a cliente, locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, IX, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que solicita valores a cliente, para suposto depósito de parcelas incontroversas em juízo, sendo que sequer houve o deferimento, vindo a advogada a se apropriar dos valores recebidos. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 9).

Recurso n. 25.0000.2021.000086-0/SCA-PTU.

Recorrente: M.F.M. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 080/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da

OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Quórum de instalação de sessão de julgamento de órgão julgador do Conselho Seccional da OAB. Incidência da norma do artigo 108, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Inobservância do quórum previsto na norma do Regulamento Geral. Previsão Regimental fixando quórum diverso para instalação de sessões de julgamento pelas Câmaras Recursais. Impossibilidade. Precedentes deste Conselho Federal da OAB, inclusive do Pleno da Segunda Câmara, no sentido de que a autonomia dos Conselhos Seccionais da OAB não chega ao ponto de autorizar a alteração do quórum de instalação e deliberação dos seus órgãos, face à prevalência do estabelecido no artigo 108, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Erro de julgamento configurado, por nulidade processual decorrente da violação ao devido processo legal. Recurso provido. 01) De conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 108 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o quórum para instalação de sessões de julgamento nos Conselhos Seccionais da OAB é de metade dos membros de cada órgão julgador, tanto para instalação quanto para julgamento. Este Conselho Federal da OAB já decidiu que, a respeito do quórum, não subsiste autonomia aos Conselhos Seccionais para fixação de quórum diferenciado daquele previsto no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que se constitui de norma de hierarquia superior aos Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais. No caso dos autos, não pode prevalecer a norma regimental que autoriza a instalação de sessão de julgamento com quórum inferior ao previsto no Regulamento Geral, configurando erro de julgamento por violação ao devido processo legal. 02) Recurso a este Conselho Federal da OAB conhecido e parcialmente provido, para reformar a decisão recorrida e deferir a revisão do Processo Disciplinar n. 04R00001152011, anulando-se o processo disciplinar desde o julgamento realizado pela Quarta Câmara Recursal, por erro de julgamento (art. 73, § 5º, EAOAB), e, em consequência, declarar extinta a punibilidade da advogada no referido processo disciplinar, face à prescrição da pretensão punitiva, visto que, anulados os atos processuais desde referido julgamento, retorna-se à causa interruptiva do curso da prescrição quinquenal antecedente, a qual, no caso, foi decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, em 27/04/2007. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Rebeca Sodr  de Melo da Fonseca Figueiredo, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 10).

Recurso n. 25.0000.2021.000090-0/SCA-PTU.

Recorrente: R.Q. (Advogado: Rog rio Quevedo OAB/SP 283.950). Recorrida: Maria das Dores Souza Gonalves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/S o Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 081/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórd o n o un nime do Conselho Seccional da OAB/S o Paulo. Admissibilidade do recurso ao Conselho Federal da OAB com natureza ordin ria e com ampla cogni o. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Advogado que levanta valores em reclama o trabalhista e somente repassa os valores devidos tempos depois e quando notificado para apresentar defesa pr via no processo disciplinar. Entendimento deste Conselho Federal da OAB no sentido de que a quita o dos valores devidos antes da condena o disciplinar de primeira inst ncia disciplinar, com a satisfa o integral da d vida de forma volunt ria,   circunst ncia que n o deve passar   margem da valora o do julgador, que n o deve se mostrar insens vel   conduta do advogado de quitar voluntariamente a d vida. Recurso parcialmente provido, para desclassificar a conduta para viola o ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, aplicando ao advogado a san o disciplinar de censura, convertida em advert ncia, em of cio reservado, sem registro em seus assentamentos. Acórd o: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em refer ncia, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda C mara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *qu rum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Julinda da Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 10).

Recurso n. 16.0000.2021.000122-8/SCA-PTU.

Recorrente: M.P.M. (Advogado: Magnus Piber Maciel OAB/SC 16.849). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 082/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Apropriação indevida de quantia recebida pelo advogado e devida a cliente, e recusa em atender à notificação extrajudicial solicitando seu pagamento, a qual se equipara, sem dúvida, à solicitação de prestação de contas, que, restando desatendida sem motivo, torna-se recusa injustificada à prestação de contas. Condenação disciplinar mantida, no mérito. Por outro lado, havendo discussão judicial envolvendo as partes, há de se afastar a prorrogação da suspensão do exercício profissional (art. 37, § 2º, EAOAB), visto que a decisão final sobre a quitação dos valores devidos será proferida definitivamente pelo poder judiciário. Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação a prorrogação da suspensão do exercício profissional até a satisfação integral da dívida, a qual se dará perante o poder judiciário, nos autos da demanda judicial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício e Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 11).

Recurso n. 16.0000.2021.000130-9/SCA-PTU.

Recorrente: C.C.S.C. (Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB/PR 59.385). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Lara Diaz Leal Gimenes (ES). EMENTA N. 083/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Admissibilidade ampla do recurso na hipótese de acórdão não unânime, devolvendo-se à instância superior todas as questões suscitadas e discutidas no processo disciplinar. Precedente do Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB (Ementa n. 009/2020/SCA). Recurso conhecido. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares devidamente comprovadas nos autos. Advogado que recebe valores de acordo e os retém para si de forma indevida, somente vindo a repassar ao cliente tempos depois, em acordo realizado em demanda judicial movida pelo cliente. Discussão judicial entre as partes. Afastamento da prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB), visto que, conforme precedentes deste Conselho Federal da OAB, nessa hipótese a relação de crédito e débito será definitivamente resolvida pelo poder judiciário. Dosimetria. Ausência de gravidade dos fatos a extrapolar o grau de reprovabilidade das infrações disciplinares pelas quais restou sancionado o advogado. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e manutenção da multa, face à reincidência, aplicando-se, no contexto, a dosimetria mais favorável ao advogado, a qual não poderia ser fixada originariamente. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 11).

Recurso n. 49.0000.2021.003326-6/SCA-PTU.

Recorrente: C.E.B.M. (Advogados: Carlos Eduardo Baptista Marques OAB/SP 116.169 e Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303.447). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 084/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime

do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, em razão de três condenações anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional cumulada com prestação de contas, transitadas em julgado. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Razões recursais que não trazem argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, nem qualquer prova ou matéria relevante que possa, ao menos, suscitar um juízo de dúvida sobre a validade das condenações anteriormente impostas, o que inviabiliza qualquer análise abstrata, especialmente, porque os referidos processos disciplinares transitaram em julgado regularmente e as condenações ali impostas não foram desconstituídas. A seu turno, no tocante à alegação de pendência de pedidos de reabilitação, há que se destacar que foram protocolizados após a instauração deste procedimento de exclusão, já houve julgamento pelo seu indeferimento, pendendo recursos, circunstância que não indica o sobrestamento deste processo disciplinar de exclusão, visto que não se verificou até o momento a plausibilidade invocada pelo advogado no tocante ao direito à reabilitação disciplinar. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 12).

Recurso n. 49.0000.2021.004085-4/SCA-PTU.

Recorrente: L.N.K.F. (Advogado: Louis Naaman Khouri Filho OAB/MT 11.635/O). Recorrido: G.B. (Advogado: Kleber Jose Menezes Alves OAB/MT 13.379/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 085/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Alegação de nulidade processual. Recurso conhecido. No mérito, improvido. 01) A notificação para a sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Mato Grosso observou artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, havendo convocação das partes pelo Diário Eletrônico da OAB, não havendo qualquer dúvida a respeito de qual data seria realizado o julgamento, daí porque não assiste razão ao advogado a alegação de nulidade com base em divergência de datas entre as correspondências recebidas. 02) Quanto ao mérito, restou incontroverso que o advogado levantou valores em demanda judicial que patrocinava em favor do representante e se apropriou da integralidade do crédito, repassando ao cliente quantia inferior à que lhe é devida, subsistindo o dever de prestar contas do saldo restante. 03) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício e Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 12).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 4, n. 948, 28.09.2022, p. 3)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos:

RECURSO N. 49.0000.2020.007353-9/SCA-PTU. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul (Gestão 2022/2025), Ricardo Ferreira Breier. Recorrido: M.D.A. (Advogado: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 102.887A).

RECURSO N. 49.0000.2020.008800-1/SCA-PTU. Recorrente: L.F.S.D.E. (Advogados: Alessandra Marcondes Rodrigues OAB/SP 158.166, Luis Fernando Sequeira Dias Elbel OAB/SP 74.002 e outra). Recorrida: A.A.S.S. (Advogada: Claudia de Oliveira Guijarro OAB/SP 128.872). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 49.0000.2021.000931-4/SCA-PTU. Recorrente: R.P.A. (Advogados: Rondineli Ferreira Pinto OAB/PA 010.389 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pará. Interessado: Heriberto Ribeiro da Silva.

RECURSO N. 49.0000.2021.001929-6/SCA-PTU. Recorrente: M.D.A. (Advogados: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 102.887A e outro). Recorrida: M.E.G. (Advogados: Gabriela Holzbach Nedeff OAB/RS 68.262, Tatiana Alarcony OAB/RS 66.232 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Marina Motta Benevides Gadelha
Presidente da Turma

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS
(DEOAB, a. 4, n. 942, 20.09.2022, p. 6)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2022.

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das dez horas e trinta minutos, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M – 4º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e dos processos remanescentes da pauta de julgamento da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 49.0000.2018.013049-9/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: F.S.A. (Advogado: Flávio Sousa de Araújo OAB/DF 18.299). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Recorrente: F.S.A. (Advogado: Flávio Sousa de Araújo OAB/DF 18.299 e OAB/TO 2.494-A e Thatyana Rêgo Negreiros de Araújo OAB/TO 9.054). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE).

02) Recurso n. 49.0000.2019.011317-1/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: R.P.P. (Advogado: Paulo Sérgio Marquarte OAB/RJ 080.652). Embargada: Mônica Cristina dos Santos Barros. Recorrente: R.P.P. (Advogado: Paulo Sérgio Marquarte OAB/RJ 080.652). Recorrida: Mônica Cristina dos Santos Barros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO).

03) Recurso n. 24.0000.2020.000040-0/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: J.F.S. (Advogados: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Embargada: Maria Gegitz. Recorrente: J.F.S. (Advogados: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411 e outra). Recorrida: Maria Gegitz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE).

04) Recurso n. 49.0000.2020.005633-4/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: R.M.B. (Advogado: Rubem Marcelo Bertolucci OAB/SP 89.118). Embargado: G.G. (Advogada: Marileia Brito Ivo OAB/SP 109.184). Recorrente: R.M.B. (Advogado: Rubem Marcelo Bertolucci OAB/SP 89.118). Recorrido: G.G. (Advogada: Marileia Brito Ivo OAB/SP 109.184).

Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL).

05) Recurso n. 16.0000.2021.000023-0/SCA-PTU-Embargos de Declaração. Embargante: E.C.D. (Advogado: Luciano João Teixeira Xavier OAB/PR 03.319). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recorrente: E.C.D. (Advogados: Ercílio César Dutra OAB/PR 11.381 e Luciano João Teixeira Xavier OAB/PR 03.319). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES).

06) Recurso n. 16.0000.2021.000108-0/SCA-PTU. Recorrente: A.V.S. (Advogados: Alexandre Tabora Ribas OAB/PR 70.253 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS).

07) Recurso n. 25.0000.2021.000109-6/SCA-PTU. Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrido: Waldomiro Sérgio Leite de Camargo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT).

08) Recurso n. 25.0000.2021.000111-0/SCA-PTU. Recorrente: E.M. (Advogados: Moyses Melmam OAB/SP 48.712 e outra). Recorrido: J.G.S. (Advogada: Elenir Aparecida Nunes OAB/SP 92.348). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). Redistribuído: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO).

09) Recurso n. 25.0000.2021.000119-3/SCA-PTU. Recorrente: C.L.N. (Advogados: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384, Ronaldo Agenor Ribeiro OAB/SP 215.076 e outra). Recorrida: M.R.M. (Advogado: Luiz Fernando Abud OAB/SP 90.481). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS).

10) Recurso n. 25.0000.2021.000125-8/SCA-PTU. Recorrente: L.A.S. (Advogada: Leurice Albuquerque da Silva OAB/SP 166.174). Recorrida: Julinelma Guimarães. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO).

11) Recurso n. 16.0000.2021.000140-4/SCA-PTU. Recorrente: J.B.A. (Advogado: André Vitorassi OAB/PR 53.672, Wilson André Neres OAB/PR 36.067 e outros). Recorrida: SEMEAR-S.F.M. Representante legal: D.C.N. (Advogado: Óliver Vedana OAB/PR 73.582). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE).

12) Recurso n. 25.0000.2021.000257-0/SCA-PTU. Recorrente: C.T.M. (Advogado: Cláudio Tadeu Muniz OAB/SP 78.619). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO).

13) Recurso n. 25.0000.2021.000332-3/SCA-PTU. Recorrente: L.P.O.V. (Advogados: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio César Vieira Rocha (CE).

14) Recurso n. 49.0000.2021.004007-6/SCA-PTU. Recorrente: A.B.D.S. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB).

15) Recurso n. 49.0000.2021.004408-8/SCA-PTU. Recorrente: D.D.T. (Advogado: Daniel Deslandes de Toledo OAB/MG 143.560). Recorrida: Lilian Janine Nogueira Fajardo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC).

16) Recurso n. 49.0000.2021.004630-7/SCA-PTU. Recorrente: A.E.V. (Advogado: Antônio Edmundo Vitória OAB/MG 53.479). Recorrido: Carla Patrícia Alves Guimarães Martins da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Rafael Braude Canterji

Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, em exercício

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 13-21)

RECURSO N. 17.0000.2019.011551-2/SCA-PTU.

Recorrente: J.R.S.C. (Defensora dativa: Luciana Beltrão Pereira Neto OAB/PE 36.419). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, por meio da ilustre defensora dativa, Dra. Luciana Beltrão (OAB/PE 36419), pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n°. 200/2020/CFOAB e da Resolução n°. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – solicito à diligente Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que officie ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste diretamente, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, por meio do Diário Eletrônico da OAB, na pessoa de sua defensora dativa, para que possa se manifestar, caso queira. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 8 de setembro de 2022. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 13).

RECURSO N. 09.0000.2021.000034-0/SCA-PTU.

Recorrente: T.H.S.V. (Advogado: Luciana Silva Kawano OAB/GO 27.858). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n°. 200/2020/CFOAB e da Resolução n°. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – officie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 19 de setembro de 2022. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 13).

RECURSO N. 25.0000.2021.000141-0/SCA-PTU.

Recorrente: F.A.F. (Advogado: Flávio Adalberto Felippim OAB/SP 108.350). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Carlos de Oliveira Guimarães Junior (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. F.A.F. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso ele interposto, para

manter a sanção disciplinar de censura, sem conversão, em razão da reincidência, por violação ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 21 de setembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 13).

RECURSO N. 16.0000.2021.000263-0/SCA-PTU.

Recorrente: M.F.G. (Defensor dativo: Marcio Roberto Alves OAB/PR 74.609). Recorrido: Benedito Carlos Stresse. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. M.F.G. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção de censura, sem conversão, em razão da reincidência, por violação ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 16 de setembro de 2022. Caio Cesar Vieira Rocha, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 21 de setembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 14).

RECURSO N. 09.0000.2022.000007-1/SCA-PTU.

Recorrente: C.E.S. (Advogado: Carlos Elias da Silva OAB/GO 30.590). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). DESPACHO: “O advogado DR. C.E.S., devidamente notificado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que officie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência da advogada. Brasília, 16 de setembro de 2022. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 14).

RECURSO N. 09.0000.2022.000011-1/SCA-PTU.

Recorrente: E.S.R.P. (Advogados: Edimeire Sousa Ribeiro Pereira Leal OAB/GO 34.871 e Rogério Pereira Leal OAB/GO 15.285). Recorrido: Ricardo Rezende de Moraes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). DESPACHO: “Notifique-se a advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n.º 200/2020/CFOAB e da Resolução n.º 04/2020/CFOAB, visto que não ofertada a possibilidade anteriormente. Destaque-se a certidão de antecedentes (fls. 497 dos autos digitais), noticiando a inexistência de punição anterior, e que a conduta apurada restou delimitada nos artigos 17 e 19 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o que atrairá, em caso de condenação, a infração disciplinar de censura. Nesse caso, o artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que “*Nos casos de infração ético-disciplinar*

punível com censura, será admissível a celebração de termo de ajustamento de conduta, se o fato não tiver gerado repercussão negativa à advocacia”. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 16 de setembro de 2022. Caio Cesar Vieira Rocha, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 14).

RECURSO N. 09.0000.2022.000021-9/SCA-PTU.

Recorrente: C.E.S. (Advogado: Carlos Elias da Silva OAB/GO 30.590). Recorrida: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Lara Diaz Leal Gimenes (ES). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 31 de agosto de 2022. Lara Diaz Leal Gimenes, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 15).

RECURSO N. 09.0000.2022.000035-7/SCA-PTU.

Recorrente: R.O.C.P. (Advogada: Rina de Oliveira Campbell Pena OAB/GO 18.582). Recorrida: A.N.R.V. (Advogado: Adriana Nazaré Ribeiro Valadares OAB/GO 19.211). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MT). DESPACHO: “Notifique-se a advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 5 de setembro de 2022. Ricardo Souza Pereira, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 15).

RECURSO N. 16.0000.2022.000046-6/SCA-PTU.

Recorrente: A.B.D.V. (Advogados: Pedro Gustavo Johnsson OAB/PR 86.092 e Plínio da Rosa Ferraz OAB/PR 83.995). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. A.B.D.V. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina que, por sua vez, condenou o advogado a sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 260/265 e 273 dos autos digitais). (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e indico à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Em razão do acolhimento da prescrição, e por economia, tenho por prejudicada a análise das demais teses recursais, reservando-se sua análise caso reste vencido na fundamentação acima.

Brasília, 6 de setembro de 2022. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 21 de setembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 15).

RECURSO N. 24.0000.2022.000050-1/SCA-PTU.

Recorrente: I.N. (Advogado: Alex Sandro de Jesus OAB/SC 23.637 e Ivan Naatz OAB/SC 9.145). Recorrido: R.C.R.L. Representante legal: A.S. (Advogado: Francisco Yukio Hayashi OAB/SC 38.522, Gustavo Costa Ferreira OAB/SC 38.481 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 16 de setembro de 2022. Caio Cesar Vieira Rocha, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 16).

RECURSO N. 16.0000.2022.000052-2/SCA-PTU.

Recorrente: C.O.M.P. (Advogada: Cleuza de Oliveira Marques Pipino OAB/PR 16.321). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. C.O.M.P. (...), em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a condenação do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de censura, por infração aos incisos I e II do parágrafo único do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB (CED). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 6 de setembro de 2022. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 21 de setembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 16).

RECURSO N. 25.0000.2022.000061-9/SCA-PTU.

Recorrente: M.R.A.M. (Advogada assistente: Cristiane Mota OAB/SP 247.961). Recorrida: S.A.S. (Advogada: Sueli Aparecida da Silva OAB/SP 89.609). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). DESPACHO: “Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, solicito à diligente Secretaria desta Turma que notifique as partes, sucessivamente, por meio do Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem, caso queiram, sobre a matéria de ordem pública destacada na presente decisão, presumindo-se o desinteresse e a consequente preclusão pelo transcurso do prazo sem manifestação. Após, retornem-me os autos. Brasília, 16 de setembro de 2022. Caio Cesar Vieira Rocha, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 16).

RECURSO N. 25.0000.2022.000063-5/SCA-PTU.

Recorrente: J.A.C. (Advogada: Tania Alexandra Pedron OAB/SP 181.162). Recorrido: E.F.D.A.G. (Advogados: Eduardo Francisco D’Avila Gallo OAB/SP 203.309 e Wilson Ferreira da Silva OAB/SP 96.992). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto

por J.A.C., então representante, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e reconheceu, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 21 de setembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 17).

RECURSO N. 25.0000.2022.000093-5/SCA-PTU.

Recorrente: A.V.L. (Advogado: Gutemberg de Lima Pinheiro Paulo OAB/SP 343.521). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. A.V.L. (...), com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve o indeferimento do Pedido de Revisão do Processo Disciplinar n. 199/2016 (em apenso). (...). Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que traga aos autos cópias do PD 511/2016, de modo a permitir a análise de suas alegações, sendo garantido o devido processo legal por meio da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade, findo o prazo com ou sem manifestação. Publique-se a presente decisão, para ciência do advogado. Brasília, 19 de setembro de 2022. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 17).

RECURSO N. 25.0000.2022.000094-3/SCA-PTU.

Recorrente: Terezinha Piasa. Recorrido: H.S.F. (Advogado: Henrique Silva de Faria OAB/SP 324.022). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). DESPACHO: “Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. No caso destes autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação nestes autos, qual seja, eventual prescrição da pretensão punitiva (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011/COP/CFOAB), nos termos do entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara (Recurso n.º 49.0000.2017.005793-0/SCA) e pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso n.º 49.0000.2016.011931-0/OEP). (...). Ante o exposto, tendo em vista que a matéria relativa à prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, apresente manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 6 de setembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 17).

RECURSO N. 25.0000.2022.000096-8/SCA-PTU.

Recorrente: T.A.A. Representante legal: T.T. (Advogada: Thais Takahashi OAB/SP 307.045). Recorrido: R.M.F.C. (Defensor dativo: Alberto Germano OAB/SP 260.898). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Lara Diaz Leal Gimenes

(ES). DESPACHO: “Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Primeira Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro o representante, após a advogada, por do Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 31 de agosto de 2022. Lara Diaz Leal Gimenes, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 18).

RECURSO N. 25.0000.2022.000100-5/SCA-PTU.

Recorrente: S.R.A. (Advogado: Jean Carlos de Assis Fonseca OAB/SP 392.279). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “Notifique-se a recorrente, através de seu advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB e da Resolução n. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente a recorrente quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 18).

RECURSO N. 25.0000.2022.000102-1/SCA-PTU.

Recorrente: E.G.S.L. (Advogada: Elaine Gomes Silva Lourenço OAB/SP 148.386). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). DESPACHO: “A advogada DRA. E.G.S.L. (...) interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e, conseqüentemente, manteve a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, que indeferiu o pedido de revisão do Processo Disciplinar n. 04R0004532009, por ela formalizado, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 5 de setembro de 2022. Ricardo Souza Pereira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 21 de setembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 18).

RECURSO N. 25.0000.2022.000109-7/SCA-PTU.

Recorrente: M.S.G.T. (Advogado: Mario Sergio Gonçalves Trambaiolli OAB/SP 265.423). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB e da Resolução n. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão

presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 8 de setembro de 2022. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 19).

RECURSO N. 25.0000.2022.000179-4/SCA-PTU.

Recorrente: P.A.N.R. (Advogados: Fernanda Pedrosa Cintra de Souza OAB/SP 306.781 e Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89.878). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Lara Diaz Leal Gimenes (ES). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 31 de agosto de 2022. Lara Diaz Leal Gimenes, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 19).

RECURSO N. 25.0000.2022.000180-0/SCA-PTU.

Recorrente: J.A.C. (Advogado: José Antonio Carvalho OAB/SP 53.981). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 8 de setembro de 2022. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 19).

RECURSO N. 25.0000.2022.000229-8/SCA-PTU.

Recorrente: A.D.F. (Advogados: Adriane Isabelle Gomes Feliciano OAB/SP 335.505, Alexandre Dantas Fronzaglia OAB/SP 101.471 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “Oficie-se ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração de TAC no presente feito. Em caso afirmativo, notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Caso haja manifestação de interesse, remetam-se os autos à origem para a celebração do ajuste. Caso seja informado pela Seccional ausentes os requisitos, notifique-se o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 20).

RECURSO N. 25.0000.2022.000242-5/SCA-PTU.

Recorrente: C.C.F. (Advogados: Claudio Emmanuel de Assis Rodrigues OAB/MG 116.570 e outros). Recorrido: N.J.A. (Advogada: Elaine Pellegrino Prado OAB/SP 144.673). Interessado:

Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – officie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 5 de setembro de 2022. Ricardo Souza Pereira, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 20).

RECURSO N. 25.0000.2022.000267-9/SCA-PTU.

Recorrentes: R.K.S.A. e R.K. Representante legal: R.K. (Advogados: Rodrigo Karpat OAB/SP 211.136 e outros). Recorrido: C.B.R. Representante legal: M.M. (Advogado: Marcelo Correia Millan OAB/SP 100.424). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – officie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 19 de setembro de 2022. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 20).

RECURSO N. 49.0000.2022.002836-7/SCA-PTU.

Recorrente: B.M.D. (Advogado: Cláudia Koblitz Dwyer OAB/RJ 55.746). Recorridos: B.V.A.A. e S.S.L. (Advogado: João Bosco Won Held Gonçalves de Freitas Filho OAB/RJ 131.907). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). DESPACHO: “Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Primeira Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro o representante, após os advogados, por do Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 6 de setembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 21).

RECURSO N. 49.0000.2022.006289-0/SCA-PTU.

Recorrente: G.S.A.M. (Advogados: Felipe Augusto Silveira de São José OAB/MG 130.339 e Gisela Silveira Alves de Miranda OAB/MG 31.652). Recorrida: Vanda Auxiliadora de Araújo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – officie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º)

para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que na ausência de manifestação será presumida a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 16 de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 21).

RECURSO N. 49.0000.2022.004175-4/SCA-PTU.

Recorrente: E.D.F. (Advogado: Edno Damascena de Farias OAB/MT 11.134/O e OAB/MS 26.487-A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “Notifique-se o recorrente, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB e da Resolução n. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 948, 29.09.2022, p. 21).

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 950, 30.09.2022, p. 1)

RECURSO N. 19.0000.2022.000018-0/SCA-PTU.

Recorrente: C.L.N. (Advogado: Cláudio Lourenço Nunes OAB/RJ 079.539). Recorrido: Anderson Cardoso Ignácio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). DESPACHO: “O processo disciplinar foi instaurado em decorrência de representação formalizada pelo representante, ora recorrido, Sr. ANDERSON CARDOSO IGNÁCIO, em 03/08/2017, em face dos advogados Dr. C.L.N., Dr. R.L.C. e Dr. A.A.A.C., ao fundamento de que contratou os serviços dos advogados para ingressar com ação indenizatória de danos morais cumulada com outros pedidos em face da empresa NET TV CIDADE S/A e que não houve mais qualquer contato dos advogados, nem mesmo para informar a data da audiência designada pelo juízo, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito, bem como sendo condenado ao pagamento das custas processuais, tendo sido seu nome levado à protesto pela falta de pagamento. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 29 de setembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 950, 30.09.2022, p. 1).

Segunda Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 22-29)

Recurso n. 24.0000.2021.000065-7/SCA-STU.

Recorrente: V.R. (Advogado: Valmar Rebelatto OAB/SC 34.440). Recorrido: Célio Bau. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 073/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Prejuízo causado a interesse confiado ao patrocínio do advogado (art. 34, IX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Locupletamento (art. 34, XX,

EAOAB). Ausência de materialidade. Valor ínfimo repassado ao advogado para fins de cobrir as custas (R\$ 300,00). Aplicação do princípio da insignificância ao regime disciplinar da OAB, de forma excepcional. Precedentes. Afastamento da infração disciplinar de locupletamento. Recurso parcialmente provido. 01) Restou demonstrado que o advogado foi contratado para ajuizar demanda em favor do cliente e não o fez, ao fundamento de que havia a pendência de documentos, sem, contudo, comprovar que procedeu a qualquer solicitação de documento faltante, deixando, por essa razão, de ajuizar a demanda, resultando prejuízo ao interesse confiado em seu patrocínio, atraindo, assim, a norma do artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 02) Por outro lado, em que pese ter retido o valor de R\$ 300,00 adiantado pelo cliente a título de custas judiciais, tal conduta não está apta a ensejar a condenação pela infração disciplinar de locupletamento, visto tratar-se de valor ínfimo, conforme precedentes deste Conselho Federal da OAB, subsistindo ao cliente/representante, sem dúvida, postular em juízo a cobrança do referido valor, aplicando-se ao regime disciplinar da OAB o princípio da insignificância, de forma excepcional, enquanto elemento da dogmática penal atraído à esfera administrativo-punitiva da OAB. 03) Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação a tipificação do artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como a sanção disciplinar de suspensão, mantida, porém, a condenação disciplinar por infração ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, cominando-se ao advogado a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos (art. 36, parágrafo único, EAOAB), subsistindo a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (Provimento n. 200/2020/CFOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. David Soares da Costa Júnior, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 22).

Recurso n. 24.0000.2021.000070-3/SCA-STU.

Recorrente: Y.C. (Advogado: Leoberto Baggio Caon OAB/SC 3.300). Recorrido: M.L.S.T. (Advogado: Alexandro Roberto Maba OAB/SC 35.458). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 074/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Infrações disciplinares de locupletamento e prejuízo causado a cliente (art. 34, IX e XX, EAOAB). Advogada contratada para ajuizar ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário e que permanece inerte, ciente da urgência da atuação profissional, visto que já inadimplente o cliente. Imóvel do cliente que é levado a leilão em hasta pública. Infrações disciplinares devidamente configuradas. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 22).

Recurso n. 25.0000.2021.000107-0/SCA-STU.

Recorrente: I.R.S.M. (Advogada: Ivangela Ribeira de Souza Moreira OAB/SP 159.308). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin. (PI). EMENTA N. 075/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Observância dos marcos interruptivos do curso da prescrição, previstos no § 2º do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que levanta valores no ano de

2010 e apresenta recibos de pagamentos parciais dos valores devidos, realizados em dezembro de 2014, e somente quando instada a se manifestar no processo disciplinar, sem, contudo, comprovar a devida prestação de contas. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão do exercício profissional e cominação de multa sem a devida fundamentação. Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias e excluir a multa, mantendo, contudo, a prorrogação do prazo de suspensão até a comprovação da satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. Éliida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 23).

Recurso n. 25.0000.2021.000108-8/SCA-STU.

Recorrente: A.H. (Advogados: Veridiana Cristina Tornich OAB/SP 182.299 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 076/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Infração disciplinar de manter conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB). Ausência de materialidade. Desclassificação para a infração disciplinar de deturpação dos fatos para tentar iludir o juiz da causa (art. 34, XIV, EAOAB). Advogado que, em petição inicial de indenização contra empresa de telefonia, alega que nunca houve a contratação com seu cliente, sendo que a parte ré na demanda comprovou a contratação. Advogado intimado pelo juízo para apresentar o cliente para esclarecimento dos fatos, permanecendo inerte o advogado. Prova emprestada. Cópia integral dos autos do processo judicial. Admissibilidade. Advogado que foi intimado pelo juízo para exercer o contraditório sobre a imputação de afirmação falsa em juízo, optando por permanecer inerte. Prova emprestada produzida com a participação do advogado na origem. Validade da prova emprestada ao processo disciplinar. Infração disciplinar configurada. Manutenção da suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 23).

Recurso n. 25.0000.2021.000117-7/SCA-STU.

Recorrente: E.S. (Advogado: Esdras Soares OAB/SP 75.390). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 077/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Reiteração. Abandono de causa no patrocínio de ação penal. Infração configurada. Requerimento de conversão do julgamento em diligência para oitiva de testemunha. Impossibilidade. Preclusão temporal. 1) O advogado restou devidamente notificado para comparecimento à audiência de instrução, nos termos do artigo 59, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, sendo impositiva a norma no sentido da responsabilidade das partes pela condução de suas testemunhas, comparecendo em audiência sem a testemunha arrolada bem como vindo a dispensar sua oitiva, não podendo, em momento posterior, postular a nulidade do ato processual sob esse fundamento. Nulidade rejeitada. 2) Advogado que abandona ação penal na qual era patrono, sem dar ciência ao cliente e sem peticionar nos autos, noticiando a renúncia aos poderes a ele conferidos, deixando transcorrer o prazo para apresentação das alegações finais sem manifestação, incorre na infração disciplinar de abandono de causa. 3) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. Éliida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 23).

Recurso n. 25.0000.2021.000120-9/SCA-STU.

Recorrente: M.F.M. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE). EMENTA N. 078/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Quórum de instalação de sessão de julgamento de órgão julgador do Conselho Seccional da OAB. Incidência da norma do artigo 108, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Inobservância do quórum previsto na norma do Regulamento Geral. Previsão Regimental fixando quórum diverso para instalação de sessões de julgamento pelas Câmaras Recursais. Impossibilidade. Precedentes deste Conselho Federal da OAB, inclusive do Pleno da Segunda Câmara, no sentido de que a autonomia dos Conselhos Seccionais da OAB não chega ao ponto de autorizar a alteração do quórum de instalação e deliberação dos seus órgãos, face à prevalência do estabelecido no artigo 108, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Erro de julgamento configurado, por nulidade processual decorrente da violação ao devido processo legal e ao princípio do juiz natural. Recurso provido. 01) De conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 108 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o quórum para instalação de sessões de julgamento nos Conselhos Seccionais da OAB é de metade dos membros de cada órgão julgador, tanto para instalação quanto para julgamento. Este Conselho Federal da OAB já decidiu que, a respeito do quórum, não subsiste autonomia aos Conselhos Seccionais para fixação de quórum diferenciado daquele previsto no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que se constitui de norma de hierarquia superior aos Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais. No caso dos autos, não pode prevalecer a norma regimental que autoriza a instalação de sessão de julgamento com quórum inferior ao previsto no Regulamento Geral, configurando erro de julgamento por violação ao devido processo legal. 02) Recurso a este Conselho Federal da OAB conhecido e parcialmente provido, para reformar a decisão recorrida e deferir a revisão do Processo Disciplinar n. 02R0007972010, anulando-se o processo disciplinar desde o julgamento realizado pela Quarta Câmara Recursal, por erro de julgamento (art. 73, § 5º, EAOAB), e, em consequência, declarar extinta a punibilidade da advogada no referido processo disciplinar, face à prescrição da pretensão punitiva, visto que, anulados os atos processuais desde referido julgamento, retorna-se à causa interruptiva do curso da prescrição quinquenal antecedente, a qual, no caso, foi decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, em 25/05/2005. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 24).

Recurso n. 25.0000.2021.000126-6/SCA-STU.

Recorrente: D.M. (Advogado: Daniel Mataragi OAB/SP 114.845). Recorrido: M.G. (Advogado: Cristiane Mota OAB/SP 247.961). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 079/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Ausência de materialidade. Atipicidade da conduta sob o enfoque disciplinar. Honorários advocatícios contratuais (art. 22, EAOAB; arts. 48 a 54, CED/OAB). Honorários advocatícios pactuados na modalidade *quota litis*. Inexistência de

percepção de honorários superiores às vantagens advindas a favor do cliente. Advocacia previdenciária. INSS. Benefício de prestação continuada, de natureza vitalícia. Pactuação de honorários advocatícios em 30% (trinta) por cento sobre as parcelas atrasadas e deferidas em sede de antecipação de tutela. Possibilidade. Benefício vitalício. Precedente do Órgão Especial do Conselho Pleno deste CFOAB, no sentido de que, em sendo o benefício de prestação continuada de natureza vitalícia, a fixação de honorários incidentes sobre as parcelas vencidas e atrasadas, ou sobre parcela do benefício, não configura abusividade, porquanto não resulta vantagem econômica ao advogado superior à do cliente. Tipificação dos incisos I e VI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de materialidade. Afastamento da tipificação. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. David Soares da Costa Júnior, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 25).

Recurso n. 16.0000.2021.000145-3/SCA-STU.

Recorrente: J.B.A. (Advogado: João Batista dos Anjos OAB/PR 07.917). Recorrido: G.D. (Advogados: Carlyle Popp OAB/PR 15.356, Jaíne Hellen Machnicki OAB/PR 85.692 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 080/2022/SCA-STU. Recursos ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB). Infração disciplinar não configurada. Nítida divergência contratual entre as partes envolvendo honorários advocatícios contratuais e de sucumbência. Questionamento sobre a forma de incidência. Decisão judicial que estabeleceu como se daria a incidência dos honorários. Impossibilidade de utilização do poder disciplinar da OAB para tentar solucionar impasse quanto aos honorários advocatícios pactuados entre as partes. Prestação de contas realizada. Inconformismo do representante com a prestação de contas que não se confunde com ausência de prestação de contas. Recurso do advogado provido, para julgar improcedente a representação. Recurso do representante improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 25).

Recurso n. 16.0000.2021.000151-0/SCA-STU.

Recorrente: A.M. (Defensor dativo: Alexandre Taborda Ribas OAB/PR 70.253). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 081/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, em razão de três condenações anteriores, à sanção de suspensão, transitadas em julgado. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Período depurador, previsto no artigo 64 do Código Penal. Inaplicabilidade ao regime disciplinar da OAB. Inexistência da chamada reabilitação de ofício, segundo a qual não mais prevalece a condenação anterior após decorrido o prazo de 05 (cinco) anos do cumprimento ou extinção da sanção imposta. Precedentes. A exigência dos precedentes desta Segunda Câmara tem sido no sentido de que este processo deve ser autônomo, decorrendo, sob pena de nulidade, que desde a primeira notificação ao advogado deve haver a capitulação jurídica dos fatos para que tenha a oportunidade de se defender da possibilidade de vir a ser excluído dos quadros da Ordem, não se exigindo a comprovação de uma quarta penalidade para a aplicação da exclusão. Precedente firmado pelo Pleno da Segunda Câmara, em matéria afeta a julgamento. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento

Geral, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 26).

Recurso n. 16.0000.2021.000152-8/SCA-STU.

Recorrente C.M.H. (Advogado: Rogério dos Santos OAB/PR 60.706). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 082/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Infrações disciplinares de prática de crime infamante e tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia (art. 34, XXV e XXVIII, EAOAB). Sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Advogado condenado criminalmente pela prática de crime de incêndio em imóvel residencial/comercial (art. 250, CP). Conduta praticada contra o filho e nora do advogado da parte contrária em demanda judicial, sendo praticada abominável conduta decorrente diretamente do exercício da profissão, com nítido intuito de vingança, em razão de o advogado da parte contrária ter se recusado a aceitar suborno oferecido pelo advogado recorrente, para deixar de apresentar as peças defensivas em processo judicial de execução. Crime de inegável natureza infamante, repercutindo na dignidade da advocacia e configurando verdadeiro atentado à garantia constitucional do direito de defesa da parte em juízo, revelando inequívoca conduta que resulta perda da idoneidade moral para o exercício da advocacia. Infrações disciplinares configuradas. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 26).

Recurso n. 16.0000.2021.000153-6/SCA-STU.

Recorrente: J.C.S. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 083/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, instaurado com base em três condenações anteriores, à sanção de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado (art. 38, I, EAOAB). Cômputo de uma condenação disciplinar que fora majorada para suspensão do exercício profissional em razão da reincidência. Reincidência fundada em condenação disciplinar anterior, por inadimplência de anuidade. Impossibilidade, após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelo STF, sem modulação dos efeitos da decisão (RE 647.885). Retroatividade da decisão mais benéfica *ex tunc*, vale dizer, desde à edição da norma declarada inconstitucional, em razão da inexistência de modulação dos efeitos da decisão. Perda dos efeitos jurídicos primários e secundário de toda e qualquer condenação disciplinar por inadimplência de anuidade. Impossibilidade, pois, de se utilizar a condenação disciplinar anterior, por inadimplência de anuidade, como reincidência, para fins de majoração da sanção de censura para suspensão em outro processo disciplinar (art. 37, II, EAOAB), ainda que anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, face ao efeito *ex tunc* da decisão. Assim, havendo a majoração de uma das condenações disciplinares utilizadas para instauração do processo de exclusão, de censura para suspensão, com base na reincidência em condenação anterior por inadimplência, deve ser afastada a reincidência reconhecida no PD n.º 21/2005, e ali restabelecida a censura, e, conseqüentemente, declarar-se a perda do requisito objetivo de três condenações à sanção de suspensão, pois, no caso, a majoração da sanção de censura imposta no decorreria de fundamento inconstitucional. Portanto, não subsistindo três condenações disciplinares anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, deve ser julgada improcedente a pretensão punitiva. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados

do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 26).

Recurso n. 49.0000.2021.004798-7/SCA-STU.

Recorrente: M.C.M. (Advogada: Marcia da Conceição Muniz OAB/MG 88.950). Recorrida: Rosimare Borges & Cia Ltda - ME. Representante legal: Rosimare Borges. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 084/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Nulidade processual absoluta. Reconhecimento de ofício. Ausência de razões finais. A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB é pacífica no sentido de que a ausência de apresentação de razões finais pelo(a) advogado(a) representado(a) constitui-se de nulidade absoluta, que independe de prejuízo à defesa, pois se constituem em fase imprescindível do processo disciplinar, na qual é assegurada à parte a efetiva manifestação sobre as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso da parte representada, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação e se manifestar sobre os termos da imputação delimitada no parecer preliminar antes de a representação ser levada a julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 02) Nesse contexto, tanto a ausência de notificação da parte representada para as razões finais quanto a inércia em apresentá-las, se não sanadas devidamente pela decretação da revelia e designação de defensor dativo em caso de inércia, maculam a validade do processo disciplinar, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, assegurada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 03) Processo disciplinar anulado, de ofício, desde o despacho que designou relator para julgamento, por não observar a ausência de razões finais nos autos, e, em decorrência da anulação, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. 04) Admissibilidade do recurso prejudicada, face à decretação de nulidade processual de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, nulidade processual absoluta e declarar a prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 20 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 27).

Recurso n. 49.0000.2021.004800-6/SCA-STU.

Recorrente: J.J.S. (Advogado: Jose Jamilson da Silva OAB/MG 65.493). Recorrido: Antônio Arildo da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 085/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Discussão judicial envolvendo os valores levantados pelo advogado. Condenação judicial do advogado a pagar ao cliente, em ação de prestação de contas. Afastamento da prorrogação da suspensão do exercício profissional (art. 37, § 2º, EAOAB), porquanto a decisão final sobre a satisfação integral da dívida e cumprimento da obrigação caberá ao Poder Judiciário. Dosimetria. Reincidência. Condenação disciplinar anterior por inadimplência de anuidade (art. 34, XXIII, EAOAB). Declaração de inconstitucionalidade, pelo STF (RE 647.885), da suspensão por inadimplência de anuidade devida à OAB. Perda da validade das condenações disciplinares por inadimplência. Impossibilidade de ser utilizada referida condenação para fins de reincidência. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal e afastamento da multa cominada. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil,

observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 20 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. David Soares da Costa Júnior, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 28).

Recurso n. 49.0000.2021.004988-0/SCA-STU.

Recorrente: M.J.C.W. (Advogado: Marcelo Jose de Camargo Wenzel OAB/SP 89.537). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 086/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, instaurado na forma do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em razão de 03 (três) condenações anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Pedido de reabilitação de condenação disciplinar objeto do processo de exclusão. Relativa irrelevância, ressalvado o caso de deferimento da reabilitação ou provimento cautelar que suspenda os efeitos da condenação disciplinar. A simples formalização de pedido de reabilitação ou de pedido de revisão, por si sós, não obstam nem impõem o sobrestamento do processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre as causas interruptivas do curso da prescrição quinquenal, ou paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 28).

Recurso n. 49.0000.2021.005014-6/SCA-STU.

Recorrente: L.A. (Advogado: Lauro Augustonelli OAB/SP 93.875 e Robson Fernando Augustonelli OAB/SP 318.170). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 087/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, instaurado na forma do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em razão de 03 (três) condenações anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Recurso conhecido. No mérito, improvido. 01) A sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94, tem como pressuposto o trânsito em julgado de três condenações anteriores à sanção disciplinar de suspensão, não se exigindo a prática de nova infração disciplinar para que possa ser imposta ao advogado a punição disciplinar máxima. 02) Nessa hipótese, deverá ser instaurado novo processo disciplinar, de ofício e autônomo, especificamente para avaliar a regularidade da imposição da sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, facultando-se à advogada exercer o contraditório e a ampla defesa quanto à existência dos requisitos objetivos para procedência da condenação, hipótese do presente processo disciplinar. 03) O processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, instaurado na forma do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ter objeto específico, não admite a análise quanto ao acerto ou desacerto das condenações disciplinares proferidas nos processos disciplinares computados para fins de instauração do processo de exclusão, somente sendo admissíveis, nos casos previstos em lei, a revisão do processo disciplinar e a reabilitação da condenação. Precedentes. 04) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de

setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Presidente em exercício. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 29).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 4, n. 948, 28.09.2022, p. 4)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos:

RECURSO N. 49.0000.2018.012947-9/SCA-STU. Recorrente: G.A.S.J. (Advogados: Geraldo Augusto de Souza Junior OAB/SP 126.870). Recorridas: Maria de Fátima da Silva e Marcia Regina Marciano Florêncio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 49.0000.2019.006976-5/SCA-STU. Recorrente: A.R.P. (Advogados: Alexandre Roberto Peixer OAB/PR 14.689 e OAB/SC 70.47). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

RECURSO N. 24.0000.2021.000041-1/SCA-STU. Recorrente: F.P.B. (Advogados: Fabíola Patrícia Bohrer OAB/SC 28.277, Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorridos: H.F.P. e N.C.C.P. (Advogados: Marco Antonio Cachel OAB/SC 2.962 e Roberto Machado OAB/SC 50.123). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

RECURSO N. 25.0000.2021.000104-7/SCA-STU. Recorrente: D.M.M.A. (Advogados: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrido: Jerônimo José de Lemos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2021.000184-1/SCA-STU. Recorrente: D.M.M.A. (Advogados: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrida: Carmem Saab Fleischmann. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2021.000204-3/SCA-STU. Recorrente: A.M.D.R. (Advogados: Amanda Maria Dela Roza OAB/SP 145.852 e Ivano Vignardi OAB/SP 56.320). Recorrida: M.C.A.P. (Advogados: Gustavo Vinicius de Oliveira Carvalho OAB/PR 75.554 e Monica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino OAB/PR 18.603). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 49.0000.2021.003540-2/SCA-STU. Recorrente: I.G.R. (Advogados: Ferdinand Georges de Borba e D'Alençon OAB/RS 100.800). Recorridos: Vitélio Agostini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul.

RECURSO N. 49.0000.2021.008220-6/SCA-STU. Recorrente: M.A.C.M.V. (Advogados: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001 e outra). Recorrida: S.M.A.S. (Advogados: Seila Maria Alvares da Silva OAB/MT 4.161/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso.

RECURSO N. 25.0000.2022.000040-6/SCA-STU. Recorrente: W.S.M. (Advogados: Luis Augusto Borsoe OAB/SP 221.247 e Waldir da Silva Machado OAB/SP 132.013). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Emerson Luis Delgado Gomes
Presidente da Turma

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 4, n. 942, 20.09.2022, p. 8)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2022.

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das dez horas e trinta minutos, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M – 4º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e dos processos remanescentes da pauta de julgamentos da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA:**

01) Recurso n. 26.0000.2016.001550-6/SCA-STU. Recorrente: M.S.A. (Advogado: Emanuel Dantas de Andrade Lima OAB/SE 4.729). Recorrida: Maria do Carmo Pinto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG).

02) Recurso n. 16.0000.2020.000006-5/SCA-STU. Recorrente: W.T.P. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Recorrido: Samuel Dacoreggio Borghesan. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO).

03) Recurso n. 16.0000.2020.000037-5/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: G.P.M. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recorrente: G.P.M. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG). Redistribuído: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG).

04) Recurso n. 16.0000.2020.000079-7/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: J.C.A.V. (Advogado: Pedro de Perdigão Lana OAB/PR 90.600). Embargado: A.P.A.C. (Advogados: Leocimary Toledo Staut OAB/PR 10.989 e Luciane Aparecida de Abreu Manfron OAB/PR 26.751). Recorrente: J.C.A.V. (Advogado: Pedro de Perdigão Lana OAB/PR 90.600). Recorrido: A.P.A.C. (Advogados: Leocimary Toledo Staut OAB/PR 10.989 e Luciane Aparecida de Abreu Manfron OAB/PR 26.751). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM).

05) Recurso n. 25.0000.2021.000005-7/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: M.A.P. (Advogado: Marcos Alves Pintar OAB/SP 199.051). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: M.A.P. (Advogado: Marcos Alves Pintar OAB/SP 199.051). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR).

06) Recurso n. 24.0000.2021.000022-7/SCA-STU. Recorrente: J.F.S. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO).

07) Recurso n. 09.0000.2021.000044-5/SCA-STU. Recorrentes: J.D.C.F. e L.M.C.C. (Advogados: João Domingos da Costa Filho OAB/GO 7.181 e Leandro Marmo Carneiro Costa OAB/GO 35.021). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR).

08) Recurso n. 25.0000.2021.000066-7/SCA-STU-Embargos de Declaração. Embargante: R.T.A. (Advogado: Romilton Trindade de Assis OAB/SP 162.344). Embargado: J.C.R. (Advogados: José de Aguiar Junior OAB/SP 134.382 e Márcia Correia de Santana Santos OAB/SP 214.359). Recorrente: R.T.A. (Advogado: Romilton Trindade de Assis OAB/SP 162.344). Recorrido: J.C.R. (Advogados: José de Aguiar Junior OAB/SP 134.382 e Márcia Correia de Santana Santos OAB/SP 214.359). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO).

09) Recurso n. 24.0000.2021.000073-8/SCA-STU. Recorrente: A.H.J. (Advogado: Arno Henschel Júnior OAB/SC 8.795). Recorrido: J.K.S. (Advogado: Nelio Abreu Neto OAB/SC 25.105). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Ezeleide Viegas da Costa Almeida (AM).

10) Recurso n. 24.0000.2021.000089-2/SCA-STU. Recorrentes: M.M.Q, N.M.Q. e S.M.Q. (Advogados: Paulinho da Silva OAB/SC 14.708 e Rafael Gallon Antunes OAB/SC 24.100). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Paulo César Salomão Filho (RJ).

11) Recurso n. 25.0000.2021.000148-5/SCA-STU. Recorrente: A.H. (Advogados: Veridiana Cristina Tornich OAB/SP 182.299 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA).

12) Recurso n. 16.0000.2021.000164-1/SCA-STU. Recorrente: T.L.C.M. (Advogado: Thiago de Lima Campos Melo OAB/PR 72.174). Recorrido: C.M.G.M. (Advogados: Ercílio Rodrigues de Paula OAB/PR 07.862 e Olavo Ribeiro da Silva Neto OAB/PR 75.473). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO).

13) Recurso n. 25.0000.2021.000260-2/SCA-STU. Recorrente: R.C.B. (Advogados: Elcias José Ferreira OAB/SP 136.187 e Ronnie Clever Boaro OAB/SP 115.259). Recorrido: A.R.S. (Advogada: Juliana Regatieri Mucio OAB/SP 364.169). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI).

14) Recurso n. 25.0000.2021.000311-0/SCA-STU. Recorrente: R.G.S. (Advogado: Raul Gomes da Silva OAB/SP 98.501). Recorrido: Roberto Pires de Deus. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA).

15) Recurso n. 49.0000.2021.005337-0/SCA-STU. Recorrente: R.A.F. (Advogada: Patrícia Bregalda Lima OAB/MG 65.099). Recorrido: Ricardo Tavares. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ).

16) Recurso n. 49.0000.2021.006327-7/SCA-STU. Recorrente: L.C.S. (Advogado: Carlos Alberto Vítor OAB/RJ 199.561). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE).

17) Recurso n. 21.0000.2022.000101-4/SCA-STU. Recorrente: M.D.A. (Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 102.887A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Emerson Luis Delgado Gomes
Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 931, 02.09.2022, p. 1)

RECURSO N. 16.0000.2021.000108-0/SCA-PTU.

Recorrente: A.V.S. (Advogados: Alexandre Tabora Ribas OAB/PR 70.253 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS).
 DESPACHO: “Recebido o requerimento formulado por intermédio do Protocolo n. 49.0000.2022.009289-4, defiro o pedido, determinando a retirada do feito da pauta de julgamentos da sessão da Primeira Turma da Segunda Câmara do mês de setembro/2022, com a reinclusão na pauta da sessão do mês de outubro/2022, mediante publicação no Diário Eletrônico da OAB, sem a possibilidade de novo adiamento. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 1º de setembro de 2022. Rafael Braude Canterji, Relator.”. (DEOAB, a. 4, n. 931, 02.09.2022, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 937, 13.09.2022, p. 1)

RECURSO N. 24.0000.2021.000041-1/SCA-STU.

Recorrente: F.P.B. (Advogados: Fabíola Patrícia Bohrer OAB/SC 28.277, Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorridos: H.F.P. e N.C.C.P. (Advogados: Marco Antonio Cachel OAB/SC 2.962 e Roberto Machado OAB/SC 50.123). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM).
 DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada F.P.B., em face do acórdão proferido por esta Segunda Turma da Segunda Câmara em 21/06/2022. Em 10/08/2022 foi certificado o trânsito em julgado da referida decisão (ID#4064791), tendo em vista que, até a data de 25/07/2022, não fora recebido protocolo de recurso pela Secretaria desta Turma, ou mesmo recebida manifestação protocolada no âmbito do Conselho Seccional (art. 139, §§ 1º e 2º, do Regulamento Geral do EAOAB), razão pela qual foram remetidos os autos à origem. Após o retorno dos autos para execução do julgado, o Conselho Seccional competente adotou as providências necessárias ao cumprimento da decisão, tendo a advogada sido cientificada do trânsito em julgado havido. Ocorre que, em 05/09/2022, foi recebida no endereço eletrônico da secretaria da Segunda Turma mensagem da Recorrente na qual reencaminha mensagem anterior, datada de 21/07/2022, através da qual procedeu o envio de petição de recurso interposto em face da decisão proferida na sessão de junho/2022. A secretaria da Turma, então, diligenciou de ofício à Gerência de Tecnologia da Informação do Conselho Federal que, constatando o recebimento do e-mail oriundo do endereço scarneiro@bohrrergroup.com.br, em 21 de julho de 2022, às 17h18min., esclareceu que o mesmo foi bloqueado automaticamente pelo equipamento AntiSpam da OAB por ter chegado com vulnerabilidades (ID#4169860). Protocolado o recurso e remetido à Seccional de origem, considerando o envio dos autos a que se refere para execução da decisão, esta o devolveu, assim como os respectivos autos, para adoção das providências cabíveis. Considerando as informações prestadas e sendo, a princípio, tempestivo o recurso interposto, torno sem efeito a certidão de ID#4064791, afastando o trânsito em julgado da condenação, e determino à Secretaria desta Segunda Turma que processe o recurso interposto (ID#4162923), na forma regulamentar. Determino, ainda, à Secretaria da Segunda Turma desta Segunda Câmara do CFOAB que oficie, de imediato, o Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, com cópia da presente decisão, para que suspenda a execução da sanção disciplinar e restabeleça a inscrição da advogada. Publique-se, para ciência da advogada. Brasília, 9 de setembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 937, 13.09.2022, p. 1).

RECURSO N. 21.0000.2022.000101-4/SCA-STU.

Recorrente: M.D.A. (Advogado: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 102.887A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/ Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE).
 DECISÃO: “Petição ID#4166738. O advogado informa que a Seccional da OAB/Rio Grande do Sul tomou conhecimento da decisão proferida nestes autos em 29/08/2022, permanecendo ainda suspenso cautelarmente até a data do

protocolo da petição. A decisão proferida em 29/08/2022 (ID#4166719) determinou o imediato levantamento da suspensão cautelar do advogado, independentemente de publicação da decisão, sendo que há email às fls. 3.655 destes autos digitais noticiando que o advogado protocolou manifestação, o que inviabilizaria o cumprimento imediato da medida. Petição ID#4150366. O Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul requer a reconsideração da decisão, ao fundamento de que não restou observado o artigo 73 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, porquanto a matéria seria de complexidade. Por outro lado, alega a inexistência de requisito para concessão do provimento cautelar, visto que a determinação da suspensão cautelar foi até o trânsito em julgado do Processo n. 327.078/2014, e que a decisão proferida pela Primeira Turma da Segunda Câmara ainda não transitou em julgado, não havendo a probabilidade do direito invocado pelo advogado. É o breve relato. Decido. A decisão proferida por esta Relatora determinou o imediato cumprimento, sem qualquer ressalva, não se constituindo óbice ao cumprimento qualquer manifestação do advogado, visto tratar-se de provimento cautelar, constando de sua parte final a determinação de cumprimento imediato e independentemente de publicação, circunstâncias que revelam a urgência do provimento dado, não cabendo o descumprimento da medida decretada sob o argumento de que há manifestação do advogado nos autos. Quanto ao mérito do provimento cautelar concedido, e sobre o perigo na demora, inobstante tenha ocorrido divergência no julgamento realizado pelo Conselho Seccional e não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão da Primeira Turma da Segunda Câmara, fato é que a extinção da punibilidade foi decretada e até que seja eventualmente reformada, deve ser observada em favor do advogado, razão pela qual deve ser restabelecida a regular inscrição do advogado nos quadros da OAB até decisão final a ser proferida pela Turma, conforme já fundamentado na decisão que concedeu o provimento cautelar. Não obstante, o fato de haver a pendência de qualquer análise de petições/recursos nos presentes autos, pelo Colegiado, é circunstância que não inviabiliza o deferimento de provimentos cautelares pelo Relator, hipótese dos autos. Sobre a alegada nulidade por violação do artigo 73 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, nenhum aspecto jurídico suscitado indica a alteração da decisão. É que não subsiste a esta Relatora competência para análise do mérito de processo disciplinar que tramita em outra Turma da Segunda Câmara, sendo certo apenas que o juízo de probabilidade do direito restou demonstrada, tanto que a decisão foi proferida à unanimidade, não havendo divergência. Em relação à complexidade da causa, há que se destacar que pouco importa para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição quinquenal, de modo que tal análise somente teria relevância caso viesse – ou venha – a ser afastada a prescrição quinquenal declarada pela Primeira Turma. Por fim, nos termos da norma de regência, de qualquer sorte, a fase do artigo 73 do Regulamento Geral já restou preclusa, porquanto o Presidente desta Segunda Turma determinou a livre distribuição do presente processo disciplinar. Assim, solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que officie ao Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul para que comprove o integral cumprimento da decisão ID#4166719, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – por se tratar de provimento cautelar –, a contar do recebimento do ofício. Officie-se, de imediato, à Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da OAB, com cópia eletrônica dos autos, para apuração de eventual descumprimento da decisão cautelar proferida por esta Relatora, bem como para acompanhamento da atuação adequada e regular do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul até comprovação do cumprimento do provimento cautelar deferido, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Resolução n. 03/2010. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 9 de setembro de 2022. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 937, 13.09.2022, p. 2).

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 29-40)

RECURSO N. 07.0000.2014.023637-6/SCA-STU.

Recorrente: A.P.C.G. (Advogada: Anna Patricia Cavalcanti Garrote OAB/DF 28.400). Recorrido: V.F.S.S. (Advogado: Vinícius Fonseca dos Santos e Silva OAB/DF 38.981). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DESPACHO: “A advogada DRA. A.P.C.G., devidamente notificada nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do

Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido - e por economia - solicito à secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que officie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência da advogada. Brasília, 14 de setembro de 2022. David Soares da Costa Júnior, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 29).

RECURSO N. 17.0000.2018.001458-8/SCA-STU.

Recorrente: M.J.I. (Defensora dativa: Luciana Beltrão Pereira Neto OAB/PE 36.419). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n.º. 200/2020/CFOAB e da Resolução n.º. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – officie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 29).

RECURSO N. 49.0000.2020.000924-9/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: S.R.S. (Advogado: Sayles Rodrigo Schutz OAB/SC 15.426). Embargados: Pérola Bastos Barbosa e D.D.B. (Advogados: Denísio Dolasio Baixo OAB/SC 15.548). Recorrentes: C.B. e S.R.S. (Advogados: Carlos Berkenbrock OAB/SC 13.520, Jaison da Silva OAB 25.147 e Sayles Rodrigo Schutz OAB/SC 15.426). Recorridos: Pérola Bastos Barbosa e D.D.B. (Advogado: Denísio Dolasio Baixo OAB/SC 15.548). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: “Considerando que o advogado embargante postula a atribuição de efeitos infringentes/modificativos aos embargos de declaração opostos, no sentido de afastar a reincidência e cominar a sanção disciplinar de censura, visto o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos da condenação disciplinar anterior, que, a seu entender, não pode mais ser considerada para fins de reincidência, torna-se oportuno ouvir a parte contrária. Não é demais lembrar que o STF, no julgamento do HC 92.484 ED, firmou entendimento de que, visando os embargos de declaração à modificação do provimento embargado, impõe-se a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em observância ao devido processo legal e à ampla defesa. Assim, sempre que houver a possibilidade de que os embargos de declaração venham a ter efeitos modificativos, em razão da postulação da parte interessada, a parte contrária deverá ser notificada para apresentar contrarrazões, caso queira, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, solicito à diligente Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB que notifique os representantes, ora embargados, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 6 de setembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 30).

RECURSO N. 49.0000.2020.001873-2/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: R.P.S. (Advogado: Rodrigo Pereira da Silva OAB/MG 103.157). Embargado: Olímpio Fernandes Ribeiro. Recorrente: R.P.S. (Advogado: Rodrigo Pereira da Silva OAB/MG 103.157). Recorrido: Olímpio Fernandes Ribeiro. Interessado: Conselho Seccional da

OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DESPACHO: “Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pelo advogado R.P.S. (...), agora em face da decisão proferida por esta Segunda Turma da Segunda Câmara, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, ao fundamento da inexistência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a justificar a oposição de embargos de declaração, apenas a constatação da pretensão à rediscussão do mérito da decisão embargada, pelo órgão prolator da decisão, circunstância não admitida em sede de embargos de declaração. (...). Assim, considerando o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, nego-lhes seguimento, liminarmente. Brasília, 6 de setembro de 2022. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 30).

RECURSO N. 25.0000.2021.000050-2/SCA-STU.

Recorrente: A.S.C. (Advogada: Alexandra Silveira de Camargo OAB/SP 225.564). Recorrida: Marlinda Ferreira de Sousa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada A.S.C. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a sanção disciplinar de censura, bem como a de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, ao advogado A.C.N.J. (...), e a de censura aplicada ao advogado E.R.O. (...), por violação ao artigo 34, incisos III e IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de setembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 31).

RECURSO N. 25.0000.2021.000123-3/SCA-STU.

Recorrente: J.S. (Advogado: José Bonifácio dos Santos OAB/SP 104.382). Recorrida: V.E. (Advogada: Maria Aparecida Costa Moraes OAB/SP 209.767). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal América Cardoso Barreto Lima Nejaim (SE). Redistribuído: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado J.B.S. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para desclassificar a conduta para violação ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, cominando ao advogado a sanção disciplinar de censura, face à quitação dos valores devidos no curso do processo disciplinar. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de setembro de 2022. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin”. Relatora. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de setembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 31).

RECURSO N. 25.0000.2021.000254-8/SCA-STU.

Recorrente: B.BMG.S/A. Representante legal: M.A.A. e E.M. (Advogados: André Corsino dos Santos Junior OAB/SP 273.769, José Afonso Leirião Filho OAB/SP 330.002 e Juliana Maria de Moraes OAB/SP 280.212). Recorrido: O.A.F. (Advogadas: Heloisa dos Santos Ueda Fabris OAB/SP 324.419 e Tatiana dos Santos Ueda Fabris OAB/SP 383.391). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO).

DESPACHO: “Considerando a manifestação oferecida pelo Recorrente, em atenção à diligência instaurada por esta relatoria, ratifico o despacho por mim exarado em 11/08/2022, determinando a notificação do advogado Recorrido, através do Diário Eletrônico da OAB, na pessoa de seus patronos constituídos, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem a manifestação, retornem-me os autos para julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2022. David Soares da Costa Junior, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 31).

RECURSO N. 25.0000.2021.000293-7/SCA-STU.

Recorrentes: A.V.C. e J.G.E. (Advogada: Patrícia Regina Mendes Mattos Correa Gomes OAB/SP 162.327). Recorrida: E.M.A.H. (Advogado: Sylvio Roberto Ricchetti OAB/SP 334.967). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal América Cardoso Barreto Lima Nejaim (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). “DESPACHO: “Cuida-se de recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e não unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pelo representante, a fim de declarar instaurado o processo disciplinar em relação às advogadas J.G.E. e A.V.C, visando apurar em tese, violação ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, determino o arquivamento do processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 6 de setembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 32).

RECURSO N. 25.0000.2022.000016-3/SCA-STU.

Recorrente: A.C.N.J. (Advogado: Antonio Carlos Nunes Junior OAB/SP 183.642). Recorrido: E.S.M. (Advogados: Renata Aliberti Di Carlo OAB/SP 177.493 e Sidney Di Carlo OAB/SP 278.552). Interessado: Conselho Seccional da OAB/SP. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO: “Considerando a resposta oferecida pela OAB/São Paulo, em atenção à diligência instaurada por esta relatoria, ratifico o despacho por mim exarado em 21/06/2022, determinando a notificação do advogado recorrente, através do Diário Eletrônico da OAB, na pessoa de seu patrono constituído, para que se manifeste sobre a diligência instaurada, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem a manifestação, retornem-me os autos para julgamento. Brasília, 6 de setembro de 2022. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 32).

RECURSO N. 24.0000.2022.000025-0/SCA-STU.

Recorrente: G.P.S. (Advogado: Gustavo Pereira da Silva OAB/SC 16.146). Recorridos: B.N.M. e J.P. (Advogados: Bruno Neves Martinelli OAB/SC 35.465 e Júlio Cezar Philippi OAB/SC 34.117). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado G.P.S. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional, que julgou improcedente a representação por ele formalizada. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de setembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 32).

RECURSO N. 09.0000.2022.000033-2/SCA-STU.

Recorrente: B.C.L.L. (Advogada: Bruna Correia Lima Linhares OAB/GO 22.504). Recorrida: W.A.S.A. (Advogada: Warda Antônia de Siqueira do Amaral OAB/GO 37.296). Interessado:

Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto a este Conselho Federal da OAB, em face de acórdão unânime da 2ª Câmara do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, que não conheceu do recurso interposto pela advogada ora recorrente, em 03/11/2021, mantendo a condenação das instâncias de origem, à sanção disciplinar de censura, cumulada com multa de 01 anuidade. (...). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à diligente Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique a advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Transcorrendo o prazo sem manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso. Por fim, registre-se que eventual desinteresse formal da advogada em celebrar o TAC extinguir-se-á a possibilidade de sua celebração posterior, visto não se admitir que a parte aguarde a sorte do processo disciplinar para pleitear o benefício somente quando lhe for oportuno. Brasília, 16 de setembro de 2022. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 32).

RECURSO N. 09.0000.2022.000037-3/SCA-STU.

Recorrente: G.F.R.J. (Advogado: Gilberto Faleiro de Ramos Junior OAB/GO 27.104). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n.º 200/2020/CFOAB e da Resolução n.º 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 33).

RECURSO N. 16.0000.2022.000045-8/SCA-STU.

Recorrente: F.A.F. (Advogado: Fábio Aparecido Franz OAB/PR 24.209). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n.º 200/2020/CFOAB e da Resolução n.º 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 33).

RECURSO N. 16.0000.2022.000050-6/SCA-STU.

Recorrente: R.D.C. (Advogado: Ricardo Duarte Cavazzani OAB/PR 47.943). Recorrido: J.G.M. (Advogado: Laerty Morelin Bernardino OAB/PR 57.890). Interessado: Conselho Seccional da

OAB/Paraná. Relator: Conselheiro David Soares da Costa Júnior (GO). DESPACHO: “Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a matéria relativa à prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique as partes, sucessivamente (representante e representado), ambos pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 6 de setembro de 2022. David Soares da Costa Júnior, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 34).

RECURSO N. 16.0000.2022.000055-5/SCA-STU.

Recorrente: A.L.S.G. (Advogados: Adolfo Luis de Souza Gois OAB/PR 22.165, Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB/PR 07.202 e outro). Recorrida: A.M.C. (Advogada: Antonia Maria da Costa OAB/PR 10.537). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). DESPACHO: “Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao relator analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que essa matéria não foi objeto de manifestação pelas partes e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o juízo de admissibilidade do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Segunda Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro a representante, após o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 16 de setembro de 2022. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 34).

RECURSO N. 25.0000.2022.000066-8/SCA-STU.

Recorrente: C.A.R. (Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues OAB/SP 106.374). Recorrido: José Carlos da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado C.A.R. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão não definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pelo Representante, para afastar a prescrição/decadência e declarar instaurado o processo disciplinar, determinando o retorno dos autos para regular instrução processual na origem, visando apurar, em tese, infração ético-disciplinar. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de setembro de 2022. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de setembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 34).

RECURSO N. 25.0000.2022.000070-6/SCA-STU.

Recorrente: Damião Reis Paes. Recorrido: A.M.T.S.F. (Advogados: André Luiz Bien de Abreu OAB/SP 184.586 e Luiz Bosco Junior OAB/SP 95.451.) Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo DAMIÃO REIS PAES, com fundamento no

artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão do Presidente do Conselho Seccional (fls. 71) que, a seu turno, determinou o indeferimento liminar da representação, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, após a defesa prévia apresentada pela advogada representada, Dra. A.M.T.S.F. (...). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de setembro de 2022 Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora.” DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 12 de setembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 35).

RECURSO N. 25.0000.2022.000080-3/SCA-STU.

Recorrente: D.L.Z. (Advogada: Maria Cláudia de Seixas OAB/SP 88.552). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 35).

RECURSO N. 25.0000.2022.000082-0/SCA-STU.

Recorrente: L.J.L. (Advogado: Laércio Jesus Leite OAB/SP 53.183). Recorrido: L.A. (Advogada: Zuleica Trufilho Bezerra OAB/SP 104.044). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DESPACHO: “Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(a) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Segunda Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro o representante, após o advogado, por do Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, apresente manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 6 de setembro de 2022. David Soares da Costa Júnior, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 35).

RECURSO N. 21.0000.2022.000095-0/SCA-STU.

Recorrente: J.S.S. (Advogados: Jefferson de Souza Santana OAB/SP 29.968, Vagner Soares Guimarães OAB/RS 94.281 e outros). Recorrido: G.A.A.S/S. Representante legal: L.T.G. (Advogados: Leida Tabora Grzechota OAB/RS 67.431 e Vinicius Tabora Grzechota OAB/RS 46.189). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia –

oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 12 de setembro de 2022. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 36).

RECURSO N. 16.0000.2022.000137-5/SCA-STU.

Recorrente: J.L. (Advogado: João Ligocki OAB/PR 05.615). Recorrida: H.B.A. (Advogada: Rubiamara Arnas OAB/PR 67.367). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná e M.C.F. (Advogado: Mauro Cury Filho OAB/PR 18.436). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). DESPACHO: “Notifique-se o advogado M.C.F. (...), pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – officie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 36).

RECURSO N. 25.0000.2022.000155-9/SCA-STU.

Recorrente: J.P.F. (Advogado: João Paulo de Faria OAB/SP 173.183). Recorrido: Rodrigo Junior de Lima Domingos. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, A.C.O.M. e J.D.F. (Advogados: Alex Cândido de Oliveira Marques OAB/SP 272.394 e João Dalberto de Faria OAB/SP 49.438). Relatora: Conselheiro Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO: “Notifique-se o advogado A.C.O.M. (...), pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – officie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifique-se previamente o citado advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 36).

RECURSO N. 25.0000.2022.000165-6/SCA-STU.

Recorrente: H.R.S.A. (Advogado: Herbert Rivera Schultes Amaro OAB/SP 297.947). Recorrida: M.H.J.S.E. (Advogados: Clyssiane Ataíde Neves OAB/SP 217.596, Gerci Ribeiro Neves OAB/SP 57.182 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – officie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto

às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 37).

RECURSO N. 25.0000.2022.000218-2/SCA-STU.

Recorrente: A.B.S.F. (Advogado: Antonio Bruno Santiago Filho OAB/SP 240.007). Recorrida: Tais Regina de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 37).

RECURSO N. 25.0000.2022.000262-0/SCA-STU.

Recorrente: J.H.C. (Advogado: Jorge Henrique de Campos OAB/SP 359.215). Recorrido: F.A.C.S. (Advogados: Francisco Angelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39.174 e Luiz Orlando Costa de Andrade OAB/SP 220.312). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 37).

RECURSO N. 25.0000.2022.000277-4/SCA-STU.

Recorrente: A.D.B.L. (Advogados: Alexandr Douglas Barbosa Lemes OAB/SP 216.467 e Evandro Carlos de Siqueira OAB/SP 317.811). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. David Soares da Costa Júnior, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 38).

RECURSO N. 49.0000.2022.002629-3/SCA-STU.

Recorrente: E.C.S. (Advogado: Leandro da Silva Castro OAB/SP 438.530). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada E.C.S. (...) a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que julgou procedente a representação para impor à advogada a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, na forma artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº. 8.906/94. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Em que pese não ter sido acostado aos autos, os termos do voto divergente, a prescrição por ser matéria de ordem pública, tem precedência sobre as demais matérias, de modo que não há razão para converter o juízo de admissibilidade do recurso em diligência, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 6 de setembro de 2022. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de setembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 38).

RECURSO N. 49.0000.2022.002835-9/SCA-STU.

Recorrente: L.C.H.P. (Advogado: Luiz Claudio Herman Polderman OAB/RJ 83.979). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DESPACHO: “Notifique-se o advogado L.C.H.P. (...), pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 38).

RECURSO N. 49.0000.2022.002940-1/SCA-STU.

Recorrente: L.M.T. (Advogado: Luis Mario Teixeira OAB/MT 13.912/O). Recorrido: M.A.A. (Advogado assistente: Luis Felipe Monteiro da Silva OAB/MT 23.836/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. L.M.T. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB), majorada a reprimenda face à reincidência, além de ainda responder a 44 (quarenta e quatro) processos disciplinares em andamento, bem como a determinação de instauração de processo de exclusão, visto que o advogado já cumpriu três condenações disciplinares à sanção de suspensão, transitadas em julgado. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de setembro de 2022. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Cesar

Salomão Filho (RJ), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de setembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 39).

RECURSO N. 49.0000.2022.002977-7/SCA-STU.

Recorrente: V.S. (Advogada: Priscila Angela Barbosa OAB/SP 125.551). Recorridos: A.L.M.R. e V.B. (Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo OAB/SP 128.014 e Vinicius Bugalho OAB/SP 137.157). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado V.S. (...), então Representante, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão que determinou o arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, §§ 3º e 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, vale dizer, por ausência de indícios de autoria e provas de materialidade de infração ético-disciplinar. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de setembro de 2022. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de setembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 39).

RECURSO N. 49.0000.2022.004031-1/SCA-STU.

Recorrentes: L.V.B.A. e T.C.C. (Advogadas: Lucila Volnya Barbosa de Assis OAB/CE 9.189 e Ticiania da Costa Carneiro OAB/CE 12.796). Recorridos: D.S.N.R., F.Z.S. e F.S.G.A. (Advogados: Denyson Sales do Nascimento Rios OAB/CE 19.995, Fábio Zech Sylvestre OAB/CE 19.215 e Felipe Silveira Gurgel do Amaral OAB/CE 18.476). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes. DESPACHO: “Notifiquem-se as advogadas, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifiquem-se previamente as advogadas quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 39).

RECURSO N. 49.0000.2022.004582-0/SCA-STU.

Recorrente: C.F.S.I.A. (Advogada: Kalynca Silva Inez de Almeida OAB/MT 15.598/O). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM): DESPACHO: “Notifiquem-se as advogadas, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifiquem-se previamente as advogadas quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior

pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 40).

Terceira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 40-48)

Recurso n. 02.0000.2021.000006-4/SCA-TTU.

Recorrente: D.E.X.L. (Advogada: Débora Elisama Xavier Lima OAB/AL 1.991). Recorrida: Teresa Cristina Silva Rodrigues. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas e M.E.L.A. (Advogado: Marêncio Ediel Lima de Albuquerque OAB/AL 4.530). Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). EMENTA N. 072/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Infração disciplinar de abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia (art. 34, IX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogada que, intimada pelo juízo para proceder ao recolhimento de custas, permanece inerte, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito, embora já houvesse sido deferida a inversão do ônus da prova, não se constituindo justificativa a alegação de ausência de documento de comprovação. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Reincidência. Não configuração. Afastamento. A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB é pacífica no sentido de que somente se pode cogitar de agravamento da sanção disciplinar com fundamento na reincidência se houver condenação disciplinar anterior, transitada em julgado, na data em que ocorreram os fatos objeto de apuração do novo processo disciplinar. Vale dizer, só se cogita de reincidência se, à data da prática de nova conduta antiética ou infracional, houver o trânsito em julgado da condenação ético-disciplinar anterior, o que não se verificou nos autos. A seu turno, a superveniência de condenação disciplinar no curso do novo processo disciplinar, mas por fatos praticados anteriormente à nova conduta apurada, não enseja a reincidência. Recurso parcialmente provido, para reformar a decisão recorrida, no tocante à dosimetria, cominando a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da advogada, na forma do artigo 36, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB, concedendo-lhe prazo para, caso queira, manifestar-se sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (Provimento n. 200/2020/CFOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de setembro de 2021. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 40).

Recurso n. 09.0000.2021.000032-3/SCA-TTU.

Recorrente: C.S.L. (Advogado: Cleiton da Silva Lima OAB/GO 19.558). Recorrido: Divino da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 073/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Infrações disciplinares de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Desclassificação. Realização de acordo e quitação dos valores devidos antes de qualquer juízo de valor sobre o objeto da imputação disciplinar. Desclassificação para o artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recebimento de valores pelo advogado, decorrentes do mandato. Quitação dos valores devidos antes de qualquer juízo de valor sobre o processo disciplinar. Iniciativa do advogado em quitar a dívida e solucionar a questão com o cliente. Circunstância que não deve passar à margem de valoração pelo julgador. Prejuízo, no entanto, aos interesses do cliente, quanto à

indisponibilidade do crédito durante o período em que o advogado permaneceu em sua posse (art. 34, IX, EAOAB). Recurso parcialmente provido, para desclassificar a conduta para infração ao artigo 34, inciso IX, do EAOAB, cominando ao advogado a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos (art. 36, parágrafo único, EAOAB), subsistindo, caso queira, a possibilidade de manifestar-se sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (Provimento n. 200/2020/CFOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cristiane Damasceno Leite, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 41).

Recurso n. 09.0000.2021.000041-0/SCA-TTU.

Recorrentes: J.L.S.N.L. e R.N.L. (Advogada: Sara Núbia Siqueira de Lima OAB/GO 51.588). Recorrido: Francisco José Pereira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 074/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Ausência de materialidade da infração disciplinar pelas quais restaram sancionados disciplinarmente os advogados recorrentes. Advocacia previdenciária. Honorários advocatícios fixados com cláusula *quota litis*, de 50% (cinquenta por cento) sobre os atrasados e sobre 06 (seis) parcelas do benefício previdenciário implementado ao cliente. Benefício previdenciário de prestação continuada, vitalícia. Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre as partes, por escrito, estando o representante a todo momento ciente de suas cláusulas, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. Honorários advocatícios que se revelam, no caso dos autos, fixados de forma moderada e razoável, consoante a prática profissional previdenciária. Precedentes deste Conselho Federal da OAB no sentido de que se admite a previsão de honorários advocatícios em percentual de 50% dos valores referentes às parcelas vencidas e atrasadas do benefício previdenciário, quando se tratar de celebração do contrato com reconhecida cláusula de êxito, caso dos autos, observada a capacidade das partes e a boa-fé contratual, e quando a vantagem econômica obtida em favor do cliente se constitui em benefício de prestação continuada. Precedente do Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, no sentido de que haverá a impossibilidade de o advogado receber quantia e/ou vantagem econômica superior ao cliente na hipótese em que houver a cobrança de 50% sobre os atrasados, em processo no qual se discuta e reste implementado benefício previdenciário de prestação continuada, vitalícia. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 41).

Recurso n. 25.0000.2021.000074-8/SCA-TTU.

Recorrente: G.C. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e outros). Recorrido: Sebastião Neves Junior. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). EMENTA N. 075/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Conhecimento parcial. Alegação de inexistência de parecer preliminar. Ausência de qualquer prejuízo à defesa. Nulidade rechaçada. Quórum de instalação das sessões dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB. Não incidência do artigo 108, § 1º, do Regulamento Geral do EAOAB, o qual se destina a regulamentar apenas o funcionamento das sessões dos Conselhos Seccionais da OAB. Dosimetria. Majoração mantida. Reincidência. Mérito recursal não analisado. Pretensão de

reexame de fatos e provas. 1) O entendimento deste Conselho Federal é no sentido de que somente será declarada nulidade caso reste demonstrado prejuízo à defesa, o que não é o caso dos autos. O advogado exerceu amplamente sua defesa, apresentou alegações finais, interpôs os recursos cabíveis e, somente alegou referida nulidade no recurso interposto ao Conselho Seccional. 2) Os Tribunais de Ética e Disciplina gozam de autonomia para dispor sobre seu funcionamento. Inteligência do art. 144 do Regulamento Geral e art. 74 do Código de Ética e Disciplina. 3) A sanção restou majorada em razão da reincidência, porquanto o advogado possuía condenação disciplinar, com trânsito em julgado. 4) Mérito recursal não analisado, face à pretensão exclusiva ao reexame de fatos e provas. 5) Recurso parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em conhecer parcialmente do recurso, e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 42).

Recurso n. 24.0000.2021.000075-2/SCA-TTU.

Recorrente: N.N.B. (Advogado: Vilmar Antunes Oliveira OAB/PR 69.120). Recorrido: E.I.N. (Advogado: Eduardo Inácio Neundorf OAB/SC 22.480). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). Relator designado: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 076/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Condenação ética de advogado pela cobrança imoderada de honorários advocatícios. Artigo 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Condenação do advogado representado à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência. Matéria devidamente esclarecida no curso da instrução processual. Inexistência de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (EAOAB, art. 34, XX e XXI). Contratos de honorários advocatícios nos autos que esclareceram objetivamente a forma de cobrança e incidência de honorários advocatícios. Prevalência, no caso, do postulado *pacta sunt servanda*. Recurso da parte representante não provido. Aplicação do princípio da *reformatio in melius*. Recurso provido para absolver o recorrido *ex officio*. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator designado. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 42).

Recurso n. 24.0000.2021.000078-7/SCA-TTU.

Recorrente: Michele Pieckocz Rohde. Recorrido: J.Z. (Advogados: Acelmo Kurowsky OAB/SC 30.450, Jonny Zulauf OAB/SC 3.799 e outras). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Móveis Seiva Ltda. Representante legal: João Pieckocz. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 077/2022/SCA-TTU. 1) Decisão que indeferiu liminarmente a representação e adentrou o mérito para afastar a ilicitude administrativa ou o caráter antiético da infração. Confirmação desta pelo TED e Câmara recursal, ou órgão Pleno, é recorrível para o Conselho Federal, pois não pode ser tida como não definitiva. 2) O Conselho Federal, nos termos do art. 75 do Estatuto, pode e deve exercer o controle da legalidade sobre decisões que tenham a nota da definitividade, isto é, que adentram o mérito da controvérsia. 3) Decisão unânime da Seccional que considerou lícita a conduta do Recorrido, uma vez que já dirimida no âmbito da justiça cível. Impossibilidade, no caso, de se rediscutir o entendimento sob pena de se ofender a coisa julgada e por implicar na rediscussão de provas na via extraordinária. 4) Prescrição quinquenal bem reconhecida pela Seccional de origem, pois o início da contagem do prazo se dá a partir da data em que a Representante recebe a cobrança dos honorários e, portanto, tem conhecimento da conduta que reputa ilícita, e não da citação judicial. 5) Recurso

não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 43).

Recurso n. 24.0000.2021.000085-0/SCA-TTU.

Recorrente: A.F.D. (Advogado: Alex Faturi Delevatti OAB/SC 19.535). Recorrido: Edegar Bolff. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e A.P. (Advogados: André Piazza OAB/SC 33.570). Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 078/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decadência. Construção jurisprudencial. Recurso provido. 1) Conforme precedente firmado pelo Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, a parte interessada decai do direito de representar disciplinarmente um advogado perante a OAB se não o fizer dentro do prazo de 05 (cinco) anos após tomar conhecimento dos fatos, porquanto o advogado não pode permanecer indefinidamente submetido ao poder disciplinar da OAB, o qual também não está à disposição da parte interessada para exercê-lo somente no momento em que lhe for conveniente. Assim, restando comprovado nos autos que o cliente tomou conhecimento dos fatos em audiência, no ano de 2013, e somente formalizou a representação disciplinar após decorridos mais de 05 (cinco) anos da referida data, tem-se que decaiu do direito de representar o advogado disciplinarmente perante a OAB. Recurso provido, para julgar extinta a punibilidade pela decadência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 43).

Recurso n. 25.0000.2021.000181-7/SCA-TTU.

Recorrente: M.G.A.S. (Advogada: Marilyn Georgia Albuquerque dos Santos OAB/SP 100.263). Recorrido: Henrique Trape da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 079/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Decadência do direito de representação. Construção jurisprudencial dos órgãos julgadores do Conselho Federal da OAB. Admissibilidade no processo disciplinar da OAB. Inocorrência, contudo, no caso, porquanto a representação restou formalizada dentro do prazo de cinco anos em que o representante tomou conhecimento dos fatos, vale dizer, de que a advogada já havia levantado os valores e deles se apropriado indevidamente. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Alegação de repasse dos valores devidos em 2009, sem a devida comprovação. O ônus da prova da alegação incumbe a quem a faz (art. 156, CPP). Condenação judicial da advogada a pagar a quantia atualizada ao representante, bem como indenização por danos morais. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cristiane Damasceno Leite, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 44).

Recurso n. 25.0000.2021.000187-4/SCA-TTU.

Recorrente: J.O.N. (Advogados: Djalma Fregnani Junior OAB/SP 169.098 e José de Oliveira Neto OAB/SP 230.361). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 080/2022/SCA-TTU. Recurso ao

Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Violação ao devido processo legal. Encerramento da fase instrutória e realização do julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo sem que houvesse a notificação do advogado para apresentar as razões finais, fase imprescindível do processo disciplinar da OAB. Nulidade absoluta. Anulação do processo disciplinar desde o despacho que designou relator para julgamento da representação. Prescrição da pretensão punitiva, em decorrência da anulação dos atos processuais. Precedentes. As razões finais constituem fase imprescindível do processo, em que é assegurada às partes a efetiva manifestação sobre as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso do advogado, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação. Recurso provido para declarar a nulidade absoluta do processo disciplinar desde a fase suprimida, bem como reconhecer o implemento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, visto que, retornando à última causa válida de interrupção do curso da prescrição quinquenal constata-se o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar sem a superveniência de novo marco interruptivo válido, face à anulação do processo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cristiane Damasceno Leite, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 44).

Recurso n. 16.0000.2021.000192-5/SCA-TTU.

Recorrente: E.S.F. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 081/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Abandono de causa (art. 34, XI, EAOAB). Atipicidade da conduta. A infração disciplinar de abandono de causa pressupõe permanência e definitividade, de modo que a ausência a um único ato processual não configura a infração disciplinar. Advogado que se habilita nos autos para verificar a situação do processo previamente e que, após informar o valor dos honorários advocatícios para o patrocínio da demanda, não vem a ser contratado para prestação de serviços profissionais, por ausência de recursos financeiros da parte contratante a qual, inclusive, informou que acionaria a defensoria pública, conforme declaração constante dos autos. Ausência da prática de qualquer ato processual pelo advogado, demonstrando a inexistência do patrocínio da demanda. Declaração nos autos, confirmando a versão dada pelo advogado. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 45).

Recurso n. 25.0000.2021.000249-0/SCA-TTU.

Recorrente: J.F.F.C. (Advogado: José Fernando Fullin Canôas OAB/SP 105.655). Recorrido: Candido Ransani. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). EMENTA N. 082/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Notificação pessoal. Desnecessidade. Tema vencido pela jurisprudência do CFOAB (art. 137-D, RG/EAOAB). Alegação de que não fora considerado pedido de oitiva do advogado substabelecete. Alegação infundada. Ausência de prejuízo à defesa. Alegação de ausência de quórum para o julgamento realizado pelo Tribunal de Ética. Inocorrência. Alegação de que não fora apreciada sua oposição à realização do julgamento do seu recurso de forma virtual. Alegação rejeitada. Pedido apresentado somente no dia do julgamento. Manifestação pelo indeferimento do pedido. Locupletamento e recusa injustificada à

prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares devidamente configuradas. Dosimetria. Suspensão. Majoração fundada na reincidência. Incabível a conversão em censura. Recurso não provido. 1) No processo disciplinar da OAB inexistente a obrigação legal à notificação por correspondência de forma pessoal. Inteligência do art. 69 do EAOAB e art. 137-D, do RG/EAOAB. Precedentes. 2) O pressuposto para o reconhecimento de nulidade nos processos disciplinares da OAB é a existência de efetivo prejuízo à defesa, prevalecendo a instrumentalidade do processo sobre o formalismo processual. Assim, se um ato processual atinge sua finalidade, a ausência de alguma formalidade legal não é suficiente para declaração de sua nulidade, especialmente quando não demonstrado prejuízo à defesa. 3) Regularidade no quórum de instalação da sessão de julgamento no TED. Regimento Interno do TED da OAB/SP vigente à época do julgamento (art. 142, § 6º). 4) Peticionamento acerca de oposição quanto ao julgamento virtual protocolado no dia da sessão, com manifestação pelo seu indeferimento, por ausência de requerimento em tempo hábil. 5) Advogado que recebe valores de acordo formalizado em reclamação trabalhista e não os repassa ao cliente, sob a justificativa de dificuldades para localizá-lo, sem apresentar comprovação de suas alegações. Impossibilidade de o advogado alegar dificuldades de localização do cliente para se eximir da prestação de contas e do repasse dos valores devidos. Precedentes. 6) Incabível o pleito de conversão da sanção disciplinar de suspensão em censura haja vista as disposições dos artigos 36, parágrafo único, e 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94. 7) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 45).

Recurso n. 25.0000.2021.000300-5/SCA-TTU.

Recorrente: J.L.P.C. (Advogado: José Luiz Pires de Camargo OAB/SP 83.548). Recorrido: Alfredo Vicente Gomes Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 083/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Impedimento ao advogado de advogar em favor de cliente em determinada demanda e contra ele em outra. Artigo 22 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Infração ética configurada. Ausência de comprovação da infração ética de mercantilização da advocacia (art. 5º, CED). Afastamento dessa tipificação. Recurso parcialmente provido. 01) Constitui impedimento ao advogado ora advogar para seu cliente, em determinada demanda, ora contra ele, em outra, sem declinar essa condição na sociedade de advogados que integra, conforme estabelece a norma ética do artigo 22 do Código de Ética e Disciplina da OAB. No caso, restando comprovado que o advogado patrocinou interesses contrários a seu cliente em outra demanda judicial, resta comprovada a infração ética pela qual restou sancionado. 2) Por outro lado, não há prova efetiva nos autos do exercício da advocacia com procedimento de mercantilização da profissão, afastando-se a tipificação do artigo 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB. 3) Por fim, a decisão recorrida restou devidamente fundamentada no sentido de indeferir a conversão da censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado, face à gravidade dos fatos. 4) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cristiane Damasceno Leite, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 45).

Recurso n. 49.0000.2021.003027-7/SCA-TTU.

Recorrente: D.A.V.M. (Advogados: Fabiane Fernandes Martins OAB/MG 135.160, Janete Borges Ladislau OAB/MG 110.988 e Leandro Cesar Correa Martins OAB/MG 185.266).

Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). EMENTA N. 084/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Parecer preliminar. Fundamentação suficiente para embasar a instauração do processo disciplinar. Não se exige do parecer preliminar que contenha vasta e extensa fundamentação, como se a própria decisão final fosse, exigindo-se que aponte, de forma fundamentada, a presença de indícios de autoria e provas de materialidade de infração disciplinar, viabilizando a instauração do processo disciplinar e permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que se verifica dos autos. Nulidade rejeitada. Mérito. Tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia (art. 34, XXVII, EAOAB). Violência contra a mulher. Os atos de agressão contra a mulher, ainda mais atos de agressão física, praticados pelo advogado devidamente inscrito na OAB, resultam a perda de idoneidade moral para o exercício da advocacia, e, conseqüentemente, infração disciplinar (art. 34, XXVII, EAOAB), independentemente de decorrerem ou tiverem qualquer relação com o exercício da profissão. A OAB não pode permitir a permanência de agressores de mulheres em seus quadros. Precedentes do Conselho Federal da OAB, no sentido de que a infração disciplinar de tornar-se moralmente inidôneo para o exercício profissional não demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, pois não está vinculada à prática de crime (art. 34, XXVIII, EAOAB), mas dela também podendo decorrer, ressalvada a hipótese de decisão que negue a existência do fato ou sua autoria. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 46).

Recurso n. 49.0000.2021.005763-3/SCA-TTU.

Recorrente: H.E.S.L. (Advogado: Hegler Eustáquio de Souza Lima OAB/MG 80.117). Recorridos: A.M.F.P., C.M.S., F.R.C.R. e J.S.P. (Advogados: Ana Magna de Fátima Pereira OAB/MG 75.198, Cristiane Malheiros de Sousa OAB/MG 140.307, Fabrízio Roger de Carvalho Russi OAB/MG 75.193 e Juscimar dos Santos Pereira OAB/MG 102.354). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). EMENTA N. 085/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Nulidade processual absoluta. Reconhecimento de ofício. Ausência de razões finais. A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB é pacífica no sentido de que a ausência de apresentação de razões finais pelo(a) advogado(a) representado(a) constitui-se de nulidade absoluta, que independe de prejuízo à defesa, pois se constituem em fase imprescindível do processo disciplinar, na qual é assegurada à parte a efetiva manifestação sobre as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso da parte representada, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação e se manifestar sobre os termos da imputação delimitada no parecer preliminar antes de a representação ser levada a julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 02) Nesse contexto, tanto a ausência de notificação da parte representada para as razões finais quanto a inércia em apresentá-las, se não sanadas devidamente pela decretação da revelia e designação de defensor dativo em caso de inércia, maculam a validade do processo disciplinar, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, assegurada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 03) Processo disciplinar anulado, de ofício, desde o despacho que designou relator para julgamento, por não observar a ausência de razões finais nos autos, e, em decorrência da anulação, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. 04) Admissibilidade do recurso prejudicada, face à decretação de nulidade processual de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar, de ofício, a nulidade absoluta do processo diante da ausência de alegações finais e, por consequência,

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 47).

Recurso n. 49.0000.2021.005798-2/SCA-TTU.

Recorrente: L.G.F.N. (Advogado: Luiz Gonzaga Fenelon Negrinho OAB/MG 50.924). Recorrido: L.H.H. (Advogado: Alisson Heleno da Costa Silva OAB/MG 135.599). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 086/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Nulidade processual absoluta. Reconhecimento de ofício. Ausência de razões finais. A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB é pacífica no sentido de que a ausência de apresentação de razões finais pelo(a) advogado(a) representado(a) constitui-se de nulidade absoluta, que independe de prejuízo à defesa, pois se constituem em fase imprescindível do processo disciplinar, na qual é assegurada à parte a efetiva manifestação sobre as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso da parte representada, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação e se manifestar sobre os termos da imputação delimitada no parecer preliminar antes de a representação ser levada a julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 02) Nesse contexto, tanto a ausência de notificação da parte representada para as razões finais quanto a inércia em apresentá-las, se não sanadas devidamente pela decretação da revelia e designação de defensor dativo em caso de inércia, maculam a validade do processo disciplinar, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, assegurada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 03) Processo disciplinar anulado, de ofício, desde o despacho que designou relator para julgamento, por não observar a ausência de razões finais nos autos, e, em decorrência da anulação, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. 04) Admissibilidade do recurso prejudicada, face à decretação de nulidade processual de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar, de ofício, a nulidade absoluta do processo diante da ausência de alegações finais e, por consequência, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cristiane Damasceno Leite, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 47).

Recurso n. 49.0000.2021.006470-0/SCA-TTU.

Recorrente: M.F.M.A.C. (Advogados: Leonardo Gomes Costa OAB/TO 6.861 e outros). Recorrido: Marcus Vicente Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 087/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre as causas interruptivas do curso da prescrição quinquenal, ou paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Locupletamento, recusa injustificada à prestação de contas e ausência de comunicação de renúncia ao mandato (art. 34, XX e XXI, EAOAB; art. 15, do CEDOAB). Ausência de materialidade das infrações disciplinares, bem como de violação ao CED. A advogada prestou os serviços profissionais contratados, havendo sua dispensa pelo próprio cliente, que, inclusive, não pagou a última parcela dos honorários advocatícios, somando-se ao fato de que houve conciliação judicial entre as partes, e o cliente ainda requereu a desistência da representação em suas razões finais. Ausência de prova suficiente para a condenação. Índícios nos autos que, muito embora possam pesar mais em desfavor da advogada, não podem fundamentar a condenação, forte no princípio *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira

Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Jader Kahwage David, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 48).

Recurso n. 49.0000.2021.007102-8/SCA-TTU.

Recorrente: M.P.N.R.O. (Advogada: Maria da Penha Neves Ramos de Oliveira OAB/RJ 106.577). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessada: S.S.M. (Advogada: Sandra Soares Mesquita OAB/RJ 039.895). Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 088/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Revisão de processo disciplinar. Indeferimento. Ausência de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova (art. 73, § 5º, EAOAB). Prescrição. Alegação genérica. Inocorrência. Inteligência do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso que, no mérito, postula pura e simplesmente o reexame do mérito da condenação disciplinar, já acobertada pela coisa julgada administrativa, sem demonstrar o erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova, que ensejou a formalização do pedido de revisão. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 48).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 4, n. 948, 28.09.2022, p. 5)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos:

RECURSO N. 15.0000.2015.004582-8/SCA-TTU. Recorrente: C.L.S. (Advogados: Cícero de Lima e Souza OAB/PB 3.149 e Jocélio Jairo Vieira OAB/PB 5.672). Recorrido: José Heronilde dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba.

RECURSO N. 49.0000.2019.011410-2/SCA-TTU. Recorrente: P.H.A. (Advogados: Paulo Henrique de Abreu OAB/MG 73.610 e Regina Lopes de Faria OAB/MG 94.354). Recorridos: Espólio de N.G.C. e Ana Gabriel de Campos Machado. Representante legal: J.L.G.C. (Advogada: Priscila Vaz Ferreira Adami OAB/MG 129.495). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais.

RECURSO N. 24.0000.2021.000009-8/SCA-TTU. Recorrente: V.L.P. (Advogado: Vilson Laudelino Pedrosa OAB/SC 16.092). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2022.007842-5/SCA-TTU. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná, Marilena Indira Winter (Gestão 2022/2024). Recorrido: V.R. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. (Advogado: Giovani Cássio Piovezan OAB/PR 66.372).

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Milena da Gama Fernandes Canto
Presidente da Turma

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 4, n. 942, 20.09.2022, p. 9)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2022.

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das dez horas e trinta minutos, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M – 4º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, para julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e dos processos remanescentes da pauta de julgamentos da sessão anterior, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Recurso n. 49.0000.2019.006025-2/SCA-TTU-Embargos de Declaração. Embargante: M.V.S. (Advogada: Mirian Vieira da Silva OAB/MG 47.096). Embargados: C.C.A., C.C.A.C. e F.C.A. (Advogados: Clara Muniz Gomes OAB/RJ 177.463 e outros). Recorrente: M.V.S. (Advogada: Mirian Vieira da Silva OAB/MG 47.096). Recorridos: C.C.A., C.C.A.C. e F.C.A. (Advogados: Clara Muniz Gomes OAB/RJ 177.463 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP).

02) Recurso n. 24.0000.2020.000052-4/SCA-TTU-Embargos de Declaração. Embargante: V.L.P. (Advogado: Vilson Laudelino Pedrosa OAB/SC 16.092). Embargada: Maria Alaíde Soares Santos. Recorrente: V.L.P. (Advogado: Vilson Laudelino Pedrosa OAB/SC 16.092). Recorrida: Maria Alaíde Soares Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF).

03) Recurso n. 25.0000.2021.000053-7/SCA-TTU. Recorrente: C.S.B. (Advogado: Carlos Sanches Baena OAB/SP 234.218). Recorrida: Raimunda Ednildes Nascimento Calil. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA).

04) Recurso n. 25.0000.2021.000124-1/SCA-TTU-Embargos de Declaração. Embargante: V.T.R. (Advogado: Marcus Aurélio de Sousa Lemes OAB/SP 49.356). Embargada: Maria Inez de Souza Linden. Recorrente: V.T.R. (Advogados: Marcus Aurélio de Sousa Lemes OAB/SP 49.356 e Vitor Tadeu Roberto OAB/SP 118.824). Recorrida: Maria Inez de Souza Linden. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO).

05) Recurso n. 16.0000.2021.000156-9/SCA-TTU. Recorrente: M.S.E.K.T. (Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB/PR 44.248). Recorridos: Licínio de Melo Rocha, Manoel de Deus Rocha e Salete Roca Franco (Advogado: Emmanuel Casagrande OAB/PR 39.797). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP).

06) Recurso n. 25.0000.2021.000164-9/SCA-TTU. Recorrente: V.T.R. (Advogados: Marcus Aurelio de Souza Lemes OAB/SP 49356 e Vitor Tadeu Roberto OAB/SP 118.824). Recorrido: Airton Araújo de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR).

07) Recurso n. 25.0000.2021.000188-2/SCA-TTU. Recorrente: M.G. (Advogado: Marcelo Gerent OAB/SP 234.296). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO).

08) Recurso n. 25.0000.2021.000227-0/SCA-TTU. Recorrente: W.S.C. (Advogado: Weber da Silva Chagas OAB/SP 104.555). Recorrido: F.M.M. (Advogado: Fernando Macia Munhoz

OAB/SP 340.053). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). Redistribuído: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE).

09) Recurso n. 25.0000.2021.000244-0/SCA-TTU. Recorrente: M.T. (Advogada: Marli Tosati OAB/SP 155.667). Recorrida: Cátia Aparecida Biancatelli Dejavitte. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA).

10) Recurso n. 25.0000.2021.000263-7/SCA-TTU. Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrida: Maria Aparecida Berton de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR).

11) Recurso n. 25.0000.2021.000266-0/SCA-TTU. Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorridos: Antonio Mercadante Junior e Juliane Custódio de Oliveira Mercadante. (Advogado assistente: Ilário Correr OAB/SP 50.775). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP).

12) Recurso n. 25.0000.2021.000303-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração. Embargante: W.R.P.L. (Advogado: Washington Romeu de Paula Lima OAB/SP 135.737). Embargada: W.R.S. (Advogados: Maria Lucia de Paiva OAB/SP 107.045 e outro). Recorrente: W.R.P.L. (Advogado: Washington Romeu de Paula Lima OAB/SP 135.737). Recorrida: W.R.S. (Advogados: Maria Lucia de Paiva OAB/SP 107.045 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA).

13) Recurso n. 25.0000.2021.000309-7/SCA-TTU. Recorrente: G.C.A. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e outro). Recorridos: E.G.V. e Ricardo César Moreno Santos. (Advogado: Everton Gimenes Vasconcelos OAB/SP 353.293). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE).

14) Recurso n. 25.0000.2021.000313-7/SCA-TTU. Recorrente: K.C.O.A. (Advogada: Kátia Cristina de Oliveira Augusto OAB/SP 303.208). Recorrida: Aline Aparecida Rodrigues. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF).

15) Recurso n. 49.0000.2021.009530-4/SCA-TTU. Recorrente: D.F.G.F. (Advogados: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP).

16) Recurso n. 49.0000.2021.009895-0/SCA-TTU. Recorrente: M.E. (Advogado: Wemerson Fernando da Silva OAB/MG 132.010). Recorrido: N.F.O.G. (Advogado: Bruno Muniz Leitão OAB/MG 65.140). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP).

17) Recurso n. 49.0000.2021.010582-6/SCA-TTU. Recorrente: J.P.N. (Advogados: Angélica Braz de Paula OAB/MG 187.535, Juliano Pereira Nepomuceno OAB/MG 73.683 e outro). Recorrido: BRH.M.R.C.Ltda. Representantes legais: A.B., F.G.M. e outros. (Advogados: Eduardo Luiz Araújo Braz OAB/MG 130.528 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE).

18) Recurso n. 16.0000.2022.000174-8/SCA-TTU. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná, Marilena Indira Winter, Gestão (2022/2025). (Advogado: Giovanni Cássio Piovezan OAB/PR 66.372). Recorrido: V.R. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira

OAB/PR 27.001). Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Milena da Gama Fernandes Canto
Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 932, 05.09.2022, p. 1)

RECURSO N. 16.0000.2021.000156-9/SCA-TTU.

Recorrente: M.S.E.K.T. (Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB/PR 44.248). Recorridos: Licínio de Melo Rocha, Manoel de Deus Rocha e Salete Roca Franco. (Advogado: Emmanuel Casagrande OAB/PR 39.797). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). DESPACHO: Trata-se de novo pedido de adiamento formulado pelo advogado Dr. M.S.E.K.T., (...), em causa própria, através do qual requer a redesignação do julgamento convocado para o dia 20/09/2022, em virtude de prévio agendamento de audiência de instrução e julgamento perante o Juízo da 7ª Vara Cível de Londrina/PR em mesma data. O advogado reitera, ainda, o pedido de fornecimento dos contatos dos membros da Terceira Turma da Segunda Câmara para oportuna apresentação de memoriais e requer a disponibilização do link para acesso à sessão, podendo, assim, realizar sua sustentação, devendo ser intimado acerca da nova data. Em síntese, o pedido. Decido. Considerando o agendamento prévio da audiência apontada, defiro o pedido formulado pela derradeira vez, determinando a retirada do feito da pauta de julgamentos da Terceira Turma do dia 20/09/2022 e sua reinclusão na pauta do mês de outubro/2022, com data prevista para o dia 18 de outubro, conforme calendário institucional do Conselho Federal da OAB, disponível através do link <https://www.oab.org.br/calendario>. Nesse sentido, defiro o pedido formulado e determino a retirada do feito da pauta de julgamentos do dia 20/09/2022 e sua reinclusão na pauta da Terceira Turma para o mês de outubro/2022, mediante oportuna publicação no Diário Eletrônico da OAB. Intimem-se as partes. Brasília, 2 de setembro de 2022. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 932, 05.09.2022, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 941, 19.09.2022, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2021.000164-9/SCA-TTU.

Recorrente: V.T.R. (Advogados: Marcus Aurelio de Souza Lemes OAB/SP 49356 e Vitor Tadeu Roberto OAB/SP 118.824). Recorrido: Airton Araújo de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). DESPACHO: “Recebido o protocolo n. 49.0000.2022.009898-6, por meio do qual o advogado Marcus Aurelio de Souza Lemes requer a redesignação do julgamento previsto para o dia 20/09/2022, tendo em vista sua recente constituição pelo Recorrente, considerando a necessidade de inteirar-se acerca do processo. Entendendo não haver prejuízo, defiro o pedido formulado e determino o adiamento do julgamento, mantendo-se o feito em pauta para a sessão vindoura, mediante oportuna publicação no Diário Eletrônico da OAB. Intimem-se as partes. Brasília, 15 de setembro de 2022. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 941, 19.09.2022, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 49)

RECURSO N. 25.0000.2021.000007-3/SCA-TTU.

Recorrente: J.L.D. (Advogado: João Luiz Divino OAB/SP 117.724). Recorrido: Alexandre Firmino de Araújo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira

Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). DESPACHO: “O advogado Dr. J.L.D. foi notificado para, querendo, manifestar interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, deixando transcorrer *in albis* o prazo respectivo, tendo, contudo, demonstrado interesse quando da interposição de recurso voluntário em face da decisão de indeferimento liminar do recurso interposto a este Conselho Federal, proferida pelo então Relator, Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP) (ID#2943788), razão pela qual foram os autos remetidos à Seccional da OAB/São Paulo, em 23/05/2022, em cumprimento à determinação desta relatoria, para que procedessem à análise acerca dos requisitos para sua celebração e presentes o celebrassem e executassem diretamente com o advogado. Retornam agora os autos com a informação de que o advogado Recorrente não preenche o requisito para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no art. 2º, *caput*, Provimento n. 200/2020/CFOAB e Resolução TED.GP n. 19/2020. Diante da informação supra, ratifico o despacho por mim exarado em 1º/04/2022 e determino à secretaria desta Turma que notifique o advogado sobre o recebimento dos autos nesta instância, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, consagrando-se o princípio da publicidade dos atos processuais, antes do juízo de admissibilidade recursal, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para se manifestar sobre o teor da decisão e complementar suas razões de recurso, se assim o desejar. Brasília, 20 de setembro de 2022. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 49).

RECURSO N. 24.0000.2021.000039-0/SCA-TTU.

Recorrente: L.S.A. (Advogado: Vilmar Frarao Schramm OAB/SC 34.928). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). DESPACHO: “Considerando a resposta oferecida pela OAB/Santa Catarina, em atenção à diligência instaurada por esta relatoria, ratifico o despacho por mim exarado em 18/02/2022, determinando a notificação do advogado recorrente, Dr. L.S.A., por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, ofereça manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem a manifestação, retornem os autos para julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2022. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 49).

RECURSO N. 16.0000.2021.000053-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.B. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D’Orleans e D’Alençon OAB/RS 100.800). Embargado: Espólio de A.P.B. Representante legal: S.S.B.C. (Advogado: Álvaro Luis Pedroso Marques de Oliveira OAB/MT 7.666/O). Recorrente: M.B. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D’Orleans e D’Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: Espólio de A.P.B. Representante legal: S.S.B.C. (Advogado: Álvaro Luis Pedroso Marques de Oliveira OAB/MT 7.666/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná e E.T.O. (Advogado: Eraldo Teodoro de Oliveira OAB/PR 07.605). Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). DESPACHO: “Em cumprimento à decisão proferida pela Terceira Turma da Segunda Câmara em 13/05/2022, ratifico a determinação constante do voto proferido por esta relatoria para que a secretaria da Terceira Turma da Segunda Câmara certifique o trânsito em julgado em relação ao advogado E.T.O., ocorrido em 17/09/2020, considerando a ausência de interposição de recurso em face da decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/Paraná, disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB n. 419, do dia 24/08/2020. Diante do trânsito em julgado, determino o desmembramento do presente processo, com o envio imediato de cópia destes autos à OAB/PR, independente de publicação do despacho ora exarado, para que adote as providências necessárias à execução da decisão com a aplicação da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao art. 34, incisos XX e XXI do Estatuto da Advocacia e da OAB. Com relação ao processo que aqui permanece, que seja retificada sua autuação, deixando o interessado de figurar como parte, devendo ser excluído seu nome da capa dos autos. Por fim, tendo decorrido *in albis* o prazo concedido ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos, inclua-se o feito em pauta de julgamentos desta Terceira Turma da Segunda Câmara, convocando-se as partes para a sessão de julgamento, oportunamente, por meio do Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 22 de setembro de 2022. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 49).

RECURSO N. 25.0000.2021.000054-5/SCA-TTU.

Recorrente: W.C.S. (Advogado: Daniel de Campos OAB/SP 94.306). Recorrido: Osvaldo da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). Redistribuído: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). DESPACHO: “Retornam os autos a este Conselho Federal da OAB, sob o fundamento de que não é possível a realização do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, por ausência de seus pressupostos, previstos no Provimento n. 200/2020/CFOAB. Em que pese ao retorno dos autos a esta instância, verifica-se que o(a) advogado(a) não restou notificado(a) dessa decisão que indeferiu a possibilidade de celebração do TAC, o que pode resultar violação ao princípio da publicidade dos atos processuais, no caso em relação à parte recorrente (art. 72, § 2º, EAOAB). Ante o exposto, solicito à diligente Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB que notifique o(a) advogado(a), por meio do Diário Eletrônico da OAB, quanto ao retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB ao indeferimento da celebração do TAC, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para eventual manifestação que entenda pertinente ou mesmo para eventual complementação das razões de recurso, se assim o desejar. Destaca-se, por fim, que não há previsão normativa de recurso em face de decisão que indefere a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, de modo que eventual irrisignação nesse sentido deve ser manifestada em eventual complementação das razões recursais, em preliminar, reservando-se sua análise quando do juízo de admissibilidade recursal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 6 de setembro de 2022. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 50).

RECURSO N. 25.0000.2021.000236-0/SCA-TTU.

Recorrentes: G.V.A. e R.P. (Advogados: Gabriel de Vasconcelos Ataíde OAB/SP 326.493 e Rafael Protti OAB/SP 253.433). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessados: C.C.B.P. e R.J.M. (Advogadas: Vanessa Coelho Duran OAB/SP 259.615 e outras). Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). DESPACHO: “Recebidos os autos neste Conselho Federal com informação acerca da impossibilidade de realização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo advogado G.V.A., por ausência de pressupostos, fora identificada a ausência de notícia com relação ao advogado R.P., tendo a secretaria da Terceira Turma da Segunda Câmara diligenciado, de ofício, à Seccional da OAB/São Paulo que esclareceu, por intermédio da Gerente das Câmaras Recursais, que o segundo advogado fazia jus à celebração do Termo. Nesse sentido, considerando a informação trazida aos autos, determino que seja oficiada a referida Seccional para que notifique o advogado R.P. afim de celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta cabível, devendo providenciar a necessária juntada dos documentos nos presentes autos para adoção das providências pertinentes ao sobrestamento do feito em relação ao mesmo. Brasília, 13 de setembro de 2022. Cristiane Damasceno Leite, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 50).

RECURSO N. 25.0000.2021.000286-2/SCA-TTU.

Recorrente: T.M.S.B. (Advogados: Tito Magno de Serpa Brandão OAB/SC 47.673, Bernard Dubois Pagh OAB/SP 71.037 e Elias Wilson Pereira da Silva OAB/SP 357.962). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. T.M.S.B. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantida a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, à sanção disciplinar de censura, por infração ao artigo 34, inciso XXIX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, visto que, enquanto estagiário, integrou sociedade profissional irregular e apresentava-se como advogado. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de setembro de 2022. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso

Teixeira (TO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 51).

RECURSO N. 49.0000.2021.004804-9/SCA-TTU.

Recorrente: M.F.M. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: “Considerando a resposta oferecida pela OAB/São Paulo, em atenção à diligência instaurada por esta relatoria, ratifico o despacho por mim exarado em 18/07/2022, determinando a notificação da advogada recorrente, através do Diário Eletrônico da OAB, na pessoa de seu patrono constituído, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem a manifestação, retornem-me os autos para julgamento. Brasília, 29 de agosto de 2022. Daniel Blume, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 51).

RECURSO N. 25.0000.2022.000009-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: Y.K. (Advogadas: Flávia Maria Dechechi de Oliveira OAB/SP 229.227 e Juliane Mattos Grana de Campos OAB/SP 321.947). Embargada: L.B.G. (Advogado: Marco Aurélio Brollo OAB/SP 242.385). Recorrente: Y.K. (Advogados: Flávia Maria Dechechi de Oliveira OAB/SP 229.227 e outros). Recorrida: L.B.G. (Advogado: Marco Aurélio Brollo OAB/SP 242.385). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática da Presidente desta Turma que, acolhendo indicação desta relatoria, indeferiu liminarmente o recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário (art. 140, parágrafo único, do RG/EAOAB), e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da informalidade relativa do processo administrativo-disciplinar, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que proceda às adequações à petição recursal, caso queira, noticiando-a da presente decisão por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Em seguida, com ou sem manifestação da parte recorrente, dê-se vista à parte contrária, também por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso. Após, transcorridos os referidos prazos, e independentemente de manifestação das partes, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me conclusos os autos para relatório e voto. Brasília, 6 de setembro de 2022. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 51).

RECURSO N. 16.0000.2022.000047-4/SCA-TTU.

Recorrente: C.S. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). DESPACHO: “Cuida-se de recuso interposto pelo advogado DR. C.S. (...), com fundamento no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão não definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto para declarar a nulidade do presente processo disciplinar a partir publicação de fls. 68 dos autos digitais, com determinação de retorno dos autos à Subseção de Guarapuava/Paraná, para renovação da notificação do advogado para apresentação de defesa prévia. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de agosto de 2022. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 52).

RECURSO N. 25.0000.2022.000049-8/SCA-TTU.

Recorrente: T.C.C.C.C. (Advogados: Laura Aparecida Rodrigues OAB/SP 182.815, Thereza Christina Coccapieller de Castilho Caracik OAB/SP 52.126 e outros). Recorrido: A.C.P.

(Advogados: Victor Warren Palumbo OAB/SP 360.783 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.M.A.V. (Advogada Regina Maria de Azevedo Vita OAB/SP 62.755 e Defensora dativa: Patrícia da Hora Silva OAB/SP 388.199). Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (TO). DESPACHO: “Considerando a manifestação oferecida pelo Recorrido, em atenção à diligência instaurada por esta relatoria, ratifico o despacho por mim exarado em 17/08/2022, determinando a notificação da advogada Recorrente, através do Diário Eletrônico da OAB, na pessoa de seus patronos constituídos, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem a manifestação, retornem-me os autos para julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2022. Jader Kahwage David, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 52).

RECURSO N. 16.0000.2022.000053-0/SCA-TTU.

Recorrente: C.O.M.P. (Advogada: Cleuza de Oliveira Marques Pipino OAB/PR 16.321). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). DESPACHO: “Notifique-se a advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, visto que não ofertada a possibilidade anteriormente. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Jader Kahwage David, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 52).

RECURSO N. 25.0000.2022.000055-2/SCA-TTU.

Recorrente: R.D.M.C. (Advogados: Sérgio Tadeu Pupo OAB/SP 193.480 e outros). Recorrido: B.C.S/A. (Advogados: Ricardo Bandle Filizzola OAB/SP 103.436 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). DESPACHO: “Recebida manifestação oferecida pelo Recorrido na qual alega a existência de erro material com relação às datas consideradas para a declaração da prescrição da pretensão punitiva da OAB, em virtude de ter constado na decisão proferida por esta relatoria o dia 12/11/2014 como a data de recebimento da notificação para oferecimento de esclarecimentos preliminares, afirma o Recorrido que, tendo sido a representação protocolada perante a Seccional em 19/09/2016, estaria equivocado o período mencionado na decisão. Alega, ainda, que, proferida decisão pelo arquivamento da representação, a mesma restou reformada pela Câmara Recursal, em 29/09/2020, que declarou instaurado o processo disciplinar, razão pela qual não caberia falar em prescrição porquanto não decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a notificação inicial e a declaração de instauração do processo. Com razão o Recorrido no tocante à data da notificação dos representados para esclarecimentos, haja vista que a notificação fora recebida em 13/10/2016, conforme se verifica às fls. 140 do arquivo digital, sendo está, portanto, a data a ser considerada para fins de interrupção do prazo prescricional. Com relação à alegação de que a decisão que declarou instaurado o processo disciplinar deveria ser considerada como marco interruptivo, tenho que a lei prevê a interrupção em um ou outro caso, ou seja, pela notificação inicial válida ou pela instauração do processo disciplinar, conforme previsto no art. 43, § 2º, da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), *in verbis*: (...). Dessa forma, corrijo o erro material identificado, admitindo como marco interruptivo do prazo prescricional a notificação inicial recebida pelo representado em 13/10/2016, e, em complementação à diligência instaurada, ratifico o despacho por mim exarado em 09/08/2022, determinando a notificação do advogado Recorrente, na pessoa de seu patrono constituído, através do Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem a manifestação, retornem-me os autos para julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2022. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 53).

RECURSO N. 16.0000.2022.000056-3/SCA-TTU.

Recorrentes: A.K.S.A. e A.F.C.M.F. (Advogadas: Andressa Kelly dos Santos Albertoni OAB/PR 67.469 e Araci de Fátima Cabral Massariol Fioravanti OAB/PR 78.620). Recorrido: Marlon Igor de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). DESPACHO: “Notifiquem-se as advogadas, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente as advogadas quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Cristiane Damasceno Leite, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 53).

RECURSO N. 16.0000.2022.000058-0/SCA-TTU.

Recorrente: Lauriene Pinto de Jesus Oziack. Recorrida: J.G.L.A. (Advogada: Julia Gladis Lacerda Arruda OAB/PR 10.570). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por LAURIENE PINTO DE JESUS OZIECK, então representante, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que manteve a decisão do Presidente da Seccional, que, a seu turno, determinou o indeferimento liminar da representação formalizada em face da advogada DRA. J.G.L.A. (...), por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de setembro de 2022. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 53).

RECURSO N. 16.0000.2022.000066-0/SCA-TTU.

Recorrente: F.E.S. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. F.E.S. (...) a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e não unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que julgou improcedente seu pedido de revisão, nos termos do voto do Relator, vencida a divergência que julgava procedente a revisão para declarar a prescrição da pretensão punitiva nos autos do PD n. 3.316/211. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento do processo revisando (PD n. 3316/2011), considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Em razão do acolhimento da prescrição, e por economia, tenho por prejudicada a análise das demais teses recursais, reservando-se sua análise caso reste vencido na fundamentação acima. Brasília, 26 de agosto de 2022. Daniel Blume, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Daniel Blume Pereira de Almeida (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 54).

RECURSO N. 25.0000.2022.000095-0/SCA-TTU.

Recorrente: MRV.E.P.S/A. (Advogados: Guilherme Gabeche de Melo OAB/RS 70.462, Jacques Antunes Soares OAB/RS 75.751 e outros). Recorrido: R.S.P. (Advogado: Rafael Silva Pereira

OAB/SP 352.003). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela empresa MRV.E.P.S/A (Representante legal: E.F.T.S.), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo que, a seu turno, julgou improcedente a representação e determinou o arquivamento dos autos, porquanto não comprovadas as infrações disciplinares imputadas ao advogado representado. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de setembro de 2022. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 54).

RECURSO N. 25.0000.2022.000124-2/SCA-TTU.

Recorrente: D.J.Z. (Advogados: Maria Cláudia de Seixas OAB/SP 88.552 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, por intermédio de sua advogada, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Cristiane Damasceno Leite, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 55).

RECURSO N. 25.0000.2022.000150-0/SCA-TTU.

Recorrente: E.L.F. (Advogados: Adriana Bertoni Barbieri OAB/SP 139.569 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, por intermédio de sua advogada, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 55).

RECURSO N. 25.0000.2022.000204-4/SCA-TTU.

Recorrente: R.P. (Advogado: Ricardo Palmejani OAB/SP 192.498). Recorrido: O.I.N.T.Ltda. Representante legal: W.C.S. (Advogada: Ana Vanessa Felipe Bezerra Pereira OAB/SP 223.646). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.G.S. (Advogado: Josafá da Guarda Santos OAB/SP 239.534). Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). DESPACHO: “Notifiquem-se os advogados Dr. R.P., (...), e Dr. J.G.S., (...), pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem sobre o interesse na celebração de Termo de

Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifique-se previamente os advogados quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 55).

RECURSO N. 25.0000.2022.000243-3/SCA-TTU.

Recorrente: V.M.P. (Advogados: Simone de Souza Felix Rodolpho OAB/SP 336.578 e Valdery Machado Portela OAB/SP 168.589). Recorrida: E.T.C.S. (Advogado: Accácio Alexandrino de Alencar OAB/SP 68.876). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, por intermédio de seus advogados, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 30 de agosto de 2022. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 56).

RECURSO N. 25.0000.2022.000261-1/SCA-TTU.

Recorrente: A.J.R.T. (Advogados: Albano José Rocha Teixeira OAB/SP 365.587 e Dorival Tirollo OAB/SP 66.651). Recorrida: Advocacia Geral da União – Procuradoria-Geral Federal. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Jader Kahwage David, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 56).

RECURSO N. 25.0000.2022.000276-6/SCA-TTU.

Recorrente: R.J.S. (Advogado: Rafael José Sanches OAB/SP 289.595). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos,

notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 56).

RECURSO N. 25.0000.2022.000278-2/SCA-TTU.

Recorrente: M.L.F.N. (Advogados: Jair Gustavo Boaro Gonçalves OAB/SP 236.820 e Mário Luis Fraga Netto OAB/SP 131.812). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, por intermédio de seus advogados, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – officie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 26 de agosto de 2022. Daniel Blume, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 57).

RECURSO N. 49.0000.2022.002626-9/SCA-TTU.

Recorrente: M.G. (Advogado: Leandro da Silva Castro OAB/SP 438.530). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. M.G. (...) a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e não unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que julgou procedente a representação para impor ao advogado a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, na forma artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº. 8.906/94. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Em razão do acolhimento da prescrição, e por economia, tenho por prejudicada a análise das demais teses recursais, reservando-se sua análise caso reste vencido na fundamentação acima. Brasília, 6 de setembro de 2022. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 57).

RECURSO N. 49.0000.2022.002834-2/SCA-TTU.

Recorrente: M.F.S.J. (Advogado: Merrwelson Ferreira e Souza Junior OAB/SP 349.573). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – officie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará

presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 6 de setembro de 2022. Alberto Zacharias Toron, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 57).

RECURSO N. 49.0000.2022.002837-5/SCA-TTU.

Recorrente: H.M.V. (Advogado: Henrique Motta de Vasconcellos OAB/RJ 106.793). Recorrida: F.S.T. (Advogada: Fernanda Silva Telles OAB/RJ 76.427). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: “Do que consta dos autos, o advogado DR. H.M.V. (...) formalizou representação em face da advogada DRA. F.S.T. (...), ao fundamento de que teria ela praticado atos de extrema gravidade, com prática comprovada de litigância de má-fé, psicopatia e afrontas diretas à ética profissional, em atuação em drama familiar envolvendo tortura, violência doméstica, desvio de pensões alimentícias e fome, atuando de forma amoral desde junho de 2013. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 26 de agosto de 2022. Daniel Blume, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 58).

RECURSO N. 49.0000.2022.007235-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração (Ref. ao desmembramento do Recurso n. 49.0000.2020.001426-0/SCA-TTU).

Embargante: J.F.P.C. (Advogada: Juliana Ferreira Pinto Chaves OAB/SP 309.828). Embargado: F.A.P. (Advogado: Flávio Aronson Pimentel OAB/SP 129.644). Recorrente: J.F.P.C. (Advogada: Juliana Ferreira Pinto Chaves OAB/SP 309.828). Recorrido: F.A.P. (Advogado: Flávio Aronson Pimentel OAB/SP 129.644). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ana Cláudia Piraja Bandeira (PR). DESPACHO: “Considerando que, da análise das razões de embargos de declaração, poderá eventualmente se atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração, torna-se oportuno ouvir a parte contrária. Não é demais lembrar que o STF, no julgamento do HC 92.484 ED, firmou entendimento de que, visando os embargos de declaração à modificação do provimento embargado, impõe-se a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em observância ao devido processo legal e à ampla defesa. Assim, sempre que houver a possibilidade de que os embargos de declaração venham a ter efeitos modificativos, em razão da postulação da parte interessada, a parte contrária deverá ser notificada para apresentar contrarrazões, caso queira, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ante o exposto, converto o julgamento dos presentes embargos de declaração em diligência, e solicito à diligente Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB que notifique o advogado DR. F.A.P. (...), ora embargado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 6 de setembro de 2022. Ana Cláudia Piraja Bandeira, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 58).

DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 950, 30.09.2022, p. 2)

RECURSO N. 49.0000.2019.011900-3/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: O.F.F. (Advogado: Osmar Ferreira Fontes OAB/SP 143.078). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: O.F.F. (Advogado: Osmar Ferreira Fontes OAB/SP 143.078). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). DESPACHO: “Em síntese, o advogado Dr. O.F.F. requer devolução do prazo para interposição de recurso contra decisão disponibilizada no DEOAB de 18/08/2022, ao fundamento de que durante o período de 9 a 12/09/2022 encontrava-se impossibilitado de exercer atividade laboral, ficando, portanto, prejudicado o prazo para recorrer da mencionada decisão. O pedido resta instruído com declaração médica, conforme protocolo n. 49.0000.2022.009847-3.

Considera-se não haver prejuízo o deferimento da dilação de prazo, por uma vez, na forma do artigo 73, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, de forma analógica (O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator). Assim, para que não se alegue nulidade processual posteriormente e diante da ausência de prejuízo, defiro o pedido formulado, restabelecendo integralmente o prazo para interposição de recurso, determinando à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado da presente decisão, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 28 de setembro de 2022. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 950, 30.09.2022, p. 2).

Terceira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 944, 22.09.2022, p. 3-5)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2017.000204-5/TCA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Exercício: 2015. Embargantes: Lázaro José Gomes Júnior OAB/MS 8125 e Elvio Gusson OAB/MS 6722-B. (Advogados: Lázaro José Gomes Júnior OAB/MS 8125 e Elvio Gusson OAB/MS 6722-B). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. (Gestão 2022/2024. Presidente: Luís Cláudio Alves Pereira OAB/MS 7682; Vice-Presidente: Camila Cavalcante Bastos OAB/MS 16789; Secretário-Geral: Luiz Rene Gonçalves do Amaral OAB/MS 9632; Secretária-Geral Adjunta: Janine Antunes Delgado OAB/MS 19703 e Diretor-Tesoureiro: Fábio Nogueira Costa OAB/MS 8883. Exercício 2015: Júlio César Souza Rodrigues OAB/MS 4869 (Advogado: Márcio de Campos Widal Filho OAB/MS 12269); Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720; Lázaro José Gomes Júnior OAB/MS 8125; Victor Jorge Matos OAB/MS 13066 e Elvio Gusson OAB/MS 6722-B). Relator: Conselheiro Federal Ricardo Ferreira Breier (RS). EMENTA N. 046/2022/TCA. Prestação de Contas. Prescrição reconhecida em decisão saneadora. Embargos de Declaração acolhidos para aclarar que a anulação da Assembleia do Conselho Pleno da Seccional resultou na prescrição da pretensão punitiva. Transcurso de mais de 05 anos desde a data em que as contas deveriam ter sido apreciadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Paraná e da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 20 de setembro de 2022. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Ariana Garcia do Nascimento Teles, Relatora “ad hoc”. (DEOAB, a. 4, n. 944, 22.09.2022, p. 3).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 23.0000.2021.000165-1/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima. (Gestão 2022/2024. Presidente: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B; Vice-Presidente: Caroline Coelho Cattaneo OAB/RR 462; Secretário-Geral: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314-B; Secretária-Geral Adjunta: Andréia Freitas Vallandro OAB/RR 429-B e Diretora-Tesoureira: Helaine Maise França Pinto OAB/RR 262. Exercício 2020: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B; Clarissa Vencato da Silva OAB/RR 755; Éllen Eurídice Rodrigues Cardoso OAB/RR 176; Cláudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314-B e Marlene Moreira Elias OAB/RR 355). Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). EMENTA N. 047/2022/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, com louvor, a prestação de contas referente ao exercício de 2020, do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do

Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Roraima, relativa ao exercício 2020, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de setembro de 2022. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Jedson Marchesi Maioli, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 944, 22.09.2022, p. 3).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 15.0000.2021.000554-2/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. (Gestão 2022/2024. Presidente: Harrison Alexandre Targino OAB/PB 5410; Vice-Presidente: Rafaella Brandão dos Santos Oliveira Michaeler OAB/PB 13071; Secretário-Geral: Rodrigo Nobrega Farias OAB/PB 10220; Secretária-Geral Adjunta: Larissa de Azevedo Bonates Souto OAB/PB 17285 e Diretora-Tesoureira: Leilane Soares de Lima OAB/PB 15968. Exercício 2020: Paulo Antônio Maia e Silva OAB/PB 7854; João de Deus Quirino Filho OAB/PB 10520; Felipe Mendonça Vicente OAB/PB 15458; Anna Caroline Lopes Correia Lima OAB/PB 11971 e Laryssa Mayara Alves de Almeida OAB/PB 19140). Relator: Conselheiro Federal Lúcio Fábio Nascimento Freitas (SE). EMENTA N. 048/2022/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a ocorrência de vícios da OAB/Paraíba, com a ressalva de necessidade de redução da inadimplência e ausência de controle dos bens patrimoniais. Contas regulares. Aprova-se a prestação de contas, referente ao exercício de 2020, do Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraíba, relativa ao exercício 2020, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraíba. Brasília, 20 de setembro de 2022. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Lúcio Fábio Nascimento Freitas, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 944, 22.09.2022, p. 4).

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2021.004789-8/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pará. (Gestão 2022/2024. Presidente: Eduardo Imbiriba de Castro OAB/PA 011816; Vice-Presidente: Luciana Neves Gluck Paul OAB/PA 011870; Secretário-Geral: Afonso Marcius Vaz Lobato OAB/PA 8265; Secretária-Geral Adjunta: Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira OAB/PA 8604 e Diretor-Tesoureiro: André Luiz Serrão Pinheiro OAB/PA 11960. Exercício 2020: Alberto Antônio de Albuquerque Campos OAB/PA 005541; Cristina Silvia Alves Lourenço OAB/PA 009788; Eduardo Imbiriba de Castro OAB/PA 011816; Antônio Candido Barra Monteiro de Britto OAB/PA 003961 e André Luiz Serrão Pinheiro OAB/PA 11960). Relator: Conselheiro Federal Alessandro Callil de Castro (AC). EMENTA N. 049/2022/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/2003, e alterações, totalmente atendidos. Recomendação de atenção ao volume de despesas. Provimento n. 185/18 e acompanhamento da CAA/PA. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, nas circunstâncias enfrentadas, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2020, do Conselho Seccional da OAB/Pará. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pará, relativa ao exercício 2020, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/Pará. Brasília, 20 de setembro de 2022. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Alessandro Callil de Castro, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 944, 22.09.2022, p. 4).

RECURSO N. 49.0000.2022.008080-4/TCA.

Recorrente: Aline Castañon Bravo OAB/MG 55544. (Advogados: Aline Castañon Bravo OAB/MG 55544 e José Luiz Savino Filó OAB/MG 25407). Recorrida: Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais – CAA/MG. Representante Legal: Gustavo Oliveira Chalfun OAB/MG 81424. (Advogados: Francielle de Fátima Vasante dos Reis OAB/MG 135482 e Vitor Pinto Morim OAB/MG

169263). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Marcos Barros Méro Júnior (AL). EMENTA N. 050/2022/TCA. Preliminar de rejeição recursal não acolhida. Inexistência de deficiência em âmbito recursal capaz de inviabilizar seu recebimento, seja pela possibilidade de recurso contra decisão unânime, seja pelo fato de recurso ter refletido objetivamente que o acórdão contraria as regulamentações que tratam de auxílios (alimentação e mensal) destinados aos advogados da Seccional Mineira. Mérito: Pedido de renovação de benefício preteritamente concedido pela Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Auxílio Mensal e Auxílio Alimento. Benefício já renovado. Não cumprimento dos requisitos do Regimento Interno da CAA/MG. Ausência de previsão legal para manutenção por tempo indeterminado. Decisão do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais mantida. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 20 de setembro de 2022. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Sérgio Ludmer, Relator “ad hoc”. (DEOAB, a. 4, n. 944, 22.09.2022, p. 5).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 4, n. 939, 15.09.2022, p. 1)

NOTIFICAÇÃO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o parecer da Controladoria do Conselho Federal da OAB emitido no respectivo autos:

01) Prestação de Contas n. 01.0000.2021.001450-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Acre. (Gestão 2022/2024. Presidente: Rodrigo Aiache Cordeiro OAB/AC 2780; Vice-Presidente: Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza OAB/AC 746; Secretário-Geral: Thalles Vinícius de Souza Sales OAB/AC 3625; Secretária-Geral Adjunta: Ana Carolyn Silva Afonso Cabral OAB/AC 2613 e Diretor-Tesoureiro: Carlos Vinícius Lopes Lamas OAB/AC 1658. Exercício 2020: Erick Venâncio Lima do Nascimento OAB/AC 3055; Marina Belandi Scheffer OAB/AC 3232; André Ferreira Marques OAB/AC 3319; Gilliard Nobre Rocha OAB/AC 2833 e Isabela Aparecida Fernandes da Silva OAB/AC 3054).

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da Terceira Câmara

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 4, n. 944, 22.09.2022, p. 5)

NOTIFICAÇÃO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o parecer da Controladoria do Conselho Federal da OAB emitido no respectivo autos:

01) Prestação de Contas n. 49.0000.2020.006534-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Exercício: 2019. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão 2022/2024. Presidente: Rafael Lara Martins OAB/GO 22331; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretária-Geral: Talita Silvério Hayasaki OAB/GO 19704;

Secretária-Geral Adjunta: Fernanda Terra de Castro Collicchio OAB/GO 18044 e Diretor-Tesoureiro: Eduardo Alves Cardoso Júnior OAB/GO 27584. Exercício 2019: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517; Thales José Jayme OAB/GO 9364; Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721; Delzira Santos Menezes OAB/GO 18579 e Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16660).

Brasília, 21 de setembro de 2022.

Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da Terceira Câmara

AUTOS COM VISTA
(DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 58)

NOTIFICAÇÃO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o parecer da Controladoria do Conselho Federal da OAB emitido no respectivo autos:

01) Prestação de Contas n. 07.0000.2021.007396-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. (Gestão 2022/2024. Presidente: Délio Fortes Lins e Silva Júnior OAB/DF 16649; Vice-Presidente: Lenda Tariana Dib Faria Neves OAB/DF 48424; Secretário-Geral: Paulo Maurício Braz Siqueira OAB/DF 18114; Secretária-Geral Adjunta: Roberta Batista de Queiroz OAB/DF 22827 e Diretor-Tesoureiro: Rafael Teixeira Martins OAB/DF 19274. Exercício 2020: Délio Fortes Lins e Silva Júnior OAB/DF 16649; Cristiane Damasceno Leite OAB/DF 22807; Márcio de Souza Oliveira OAB/DF 15292; Andrea Saboia de Arruda OAB/DF 23214 e Paulo Maurício Braz Siqueira OAB/DF 18114).

Brasília, 28 de setembro de 2022.

Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da Terceira Câmara

COMUNICADO
(DEOAB, a. 4, n. 935, 09.09.2022, p. 1)

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que o processo a seguir relacionado foi recebido no Conselho Federal e autuado sob o seguinte número:

01) Prestação de Contas n. 01.0000.2022.001432-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Acre. (Gestão 2022/2024. Presidente: Rodrigo Aiache Cordeiro OAB/AC 2780; Vice-Presidente: Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza OAB/AC 746; Secretário-Geral: Thalles Vinícius de Souza Sales OAB/AC 3625; Secretária-Geral Adjunta: Ana Caroliny Silva Afonso Cabral OAB/AC 2613 e Diretor-Tesoureiro: Carlos Vinícius Lopes Lamas OAB/AC 1658. Exercício 2021: Erick Venâncio Lima do Nascimento OAB/AC 3055; Marina Belandi Scheffer OAB/AC 3232; André Ferreira Marques OAB/AC 3319; Gilliard Nobre Rocha OAB/AC 2833 e Isabela Aparecida Fernandes da Silva OAB/AC 3054).

Brasília, 8 de setembro de 2022.

Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da Terceira Câmara

COMUNICADO

(DEOAB, a. 4, n. 939, 15.09.2022, p. 1)

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que o processo a seguir relacionado foi recebido no Conselho Federal e autuado sob o seguinte número:

01) Prestação de Contas n. 11.0000.2022.000021-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. (Gestão 2022/2024. Presidente: Gisela Alves Cardoso OAB/MT 7725/O; Vice-Presidente: José Carlos de Oliveira Guimarães Júnior OAB/MT 5959/O; Secretário-Geral: Fernando Augusto Vieira de Figueiredo OAB/MT 7627/A; Secretária-Geral Adjunta: Adriana Paula Tanssini Rodrigues Silva OAB/MT 10361/O e Diretor-Tesoureiro: Helmut Flávio Preza Daltro OAB/MT 7285/O. Exercício 2021: Leonardo Pio da Silva Campos OAB/MT 7202/O; Gisela Alves Cardoso OAB/MT 7725/O; Flávio José Ferreira OAB/MT 3574/O; Fernando Augusto Vieira de Figueiredo OAB/MT 7627/A e Helmut Flávio Preza Daltro OAB/MT 7285/O).

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da Terceira Câmara

COMUNICADO

(DEOAB, a. 4, n. 944, 22.09.2022, p. 6)

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que o processo a seguir relacionado foi recebido no Conselho Federal e autuado sob o seguinte número:

01) Prestação de Contas n. 17.0000.2022.014246-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. (Gestão 2022/2024. Presidente: Fernando Jardim Ribeiro Lins OAB/PE 16788; Vice-Presidente: Ingrid Zanella Andrade Campos OAB/PE 26254; Secretário-Geral: Ivo Tinô do Amaral Júnior OAB/PE 16151; Secretária-Geral Adjunta: Manoela Alves dos Santos OAB/PE 25836 e Diretor-Tesoureiro: Carlos Eduardo Ramos Barros OAB/PE 24468. Exercício 2021: Bruno de Albuquerque Baptista OAB/PE 19805; Ingrid Zanella Andrade Campos OAB/PE 26254; Ana Luiza Mousinho da Motta e Silva OAB/PE 26090; Ivo Tinô do Amaral Júnior OAB/PE 16151 e Frederico Preuss Duarte OAB/PE 20700).

Brasília, 21 de setembro de 2022.

Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da Terceira Câmara

CONVOCAÇÃO - PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 4, n. 942, 20.09.2022, p. 11)

SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO/2022.

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de outubro de dois mil e vinte e dois, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, para

Julgamento dos processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA:

01) Prestação de Contas n. 49.0000.2020.006303-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Exercício: 2019. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. (Gestão 2022/2024. Presidente: Luís Cláudio Alves Pereira OAB/MS 7682; Vice-Presidente: Camila Cavalcante Bastos OAB/MS 16789; Secretário-Geral: Luiz Rene Gonçalves do Amaral OAB/MS 9632; Secretária-Geral Adjunta: Janine Antunes Delgado OAB/MS 19703 e Diretor-Tesoureiro: Fábio Nogueira Costa OAB/MS 8883. Exercício 2019: Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720; Gervásio Alves de Oliveira Júnior OAB/MS 3592; Stheven Ouriveis Razuk OAB/MS 11697; Eclair S. Nantes Vieira OAB/MS 8332 e Marco Aurélio de Oliveira Rocha OAB/MS 7112). Relator: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA).

02) Prestação de Contas n. 18.0000.2021.000183-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí. (Gestão 2022/2024. Presidente: Celso Barros Coelho Neto OAB/PI 2688; Vice-Presidente: Daniela Carla Gomes Freitas OAB/PI 4877; Secretária-Geral: Raylena Vieira Alencar Soares OAB/PI 12673; Secretário-Geral Adjunto: Auderi Martins Carneiro Filho OAB/PI 10783 e Diretor-Tesoureiro: Marcus Vinicius de Queiroz Nogueira OAB/PI 9497. Exercício 2020: Celso Barros Coelho Neto OAB/PI 2688; Alynne Patricio de Almeida Santos OAB/PI 4048; Leonardo Airton Pessoa Soares OAB/PI 4717; Nara Leticia de Castro Aragão Couto OAB/PI 9610 e Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda OAB/PI 5738). Relatora: Conselheira Federal Yanne Katt Teles Rodrigues (PE).

03) Prestação de Contas n. 49.0000.2021.004752-2/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. (Gestão 2022/2024. Presidente: Luís Cláudio Alves Pereira OAB/MS 7682; Vice-Presidente: Camila Cavalcante Bastos OAB/MS 16789; Secretário-Geral: Luiz Rene Gonçalves do Amaral OAB/MS 9632; Secretária-Geral Adjunta: Janine Antunes Delgado OAB/MS 19703 e Diretor-Tesoureiro: Fábio Nogueira Costa OAB/MS 8883. Exercício 2020: Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5720; Gervásio Alves de Oliveira Júnior OAB/MS 3592; Stheven Ouriveis Razuk OAB/MS 11697; Eclair S. Nantes Vieira OAB/MS 8332 e Marco Aurélio de Oliveira Rocha OAB/MS 7112). Relator: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA).

04) Prestação de Contas n. 49.0000.2022.004135-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Gestão 2022/2025. Presidente: José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral OAB/AM 3725; Vice-Presidente: Rafael de Assis Horn OAB/SC 12003; Secretária-Geral: Sayury Silva de Otoni OAB/ES 6712; Secretária-Geral Adjunta: Milena da Gama Fernandes Canto OAB/RN 4172 e Diretor-Tesoureiro: Leonardo Pio da Silva Campos OAB/MT 7202/O. Exercício 2021: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky OAB/RJ 095573; Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487; José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral OAB/AM 3725; Ary Raghiant Neto OAB/MS 5449 e José Augusto Araújo de Noronha OAB/PR 23044). Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG).

Obs.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da Terceira Câmara